



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 26ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

- 2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/5/2013

Presidência dos Deputados José Henrique, Hely Tarquínio e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 415 a 445/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.037/2013, os Convênios ICMS nºs 150, 3 e 138, o Projeto de Lei nº 4.038/2013, a Indicação nº 76/2013, os Projetos de Lei nºs 4.039 e 4.040/2013, os Convênios ICMS nºs 5, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 33, 26, 24, 32, 8, 6, 4, 20, 21, 16, 17, 18, 22 e 29, o Projeto de Lei nº 4.041/2013 e emendas ao Projeto de Lei nº 3.843/2013), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 40/2013 - Projetos de Lei nºs 4.042 a 4.051/2013 - Requerimentos nºs 4.629 a 4.685/2013 - Requerimentos da Deputada Liza Prado, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, Doutor Wilson Batista e outros, Ivair Nogueira e outros, Arlen Santiago e outros, Antônio Carlos Arantes (2) e Gilberto Abramo, das Deputadas Ana Maria Resende e Liza Prado e das Comissões de Meio Ambiente, de Transporte, de Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de Combate ao Crack - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública (3), de Política Agropecuária (2), da Pessoa com Deficiência (2), de Saúde, de Cultura, de Meio Ambiente, do Trabalho, de Educação e de Assuntos Municipais - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Deiró Marra, Lafayette de Andrada, Paulo Guedes, Gustavo Valadares e Pompílio Canavez; questão de ordem; discurso do Deputado Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Doutor Wilson Batista e outros, Ivair Nogueira e outros e Arlen Santiago e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Antônio Carlos Arantes (2) e da Deputada Liza Prado; aprovação; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questão de ordem; Requerimentos do Deputado Gilberto Abramo e das Comissões de Meio Ambiente, de Transporte, de Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência; aprovação - Requerimento da Comissão de Combate ao Crack; discursos dos Deputados Rogério Correia, João Leite, Paulo Guedes e Ulysses Gomes; votação do requerimento; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rômulo Viegas; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação do requerimento; aprovação; solicitação de verificação de votação; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; retirada da solicitação de verificação de votação - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.826/2013; discurso do Deputado André Quintão; encerramento da discussão; não recebimento de requerimento do Deputado Gilberto Abramo; apresentação da Emenda nº 11; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; votação do Substitutivo nº 2, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1, 4 e 6; votação da Emenda nº 11; aprovação; votação das Emendas nºs 2, 3, 5 e 7 a 10; rejeição; declaração de voto - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013; inexistência de quórum especial para votação de projeto de lei complementar - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.843/2013; requerimentos dos Deputados Paulo Guedes e Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do Substitutivo nº 2, salvo emendas, subemendas e destaques; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e das Emendas

nºs 1 a 8; votação das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 11 e 19; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 11, 12 e 19; votação das Emendas nºs 10, 13 a 15 e 18; rejeição; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 9; discurso do Deputado André Quintão; rejeição; votação da Emenda nº 16; discurso do Deputado Rogério Correia; rejeição; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 17; discurso do Deputado Rogério Correia; rejeição; declarações de voto - Prorrogação da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.878/2013; discursos dos Deputados Paulo Guedes, Gilberto Abramo e Rogério Correia; questões de ordem; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação; declaração de voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011; discurso do Deputado André Quintão; apresentação da Emenda nº 1; Acordo de Líderes; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012; encerramento da discussão; inexistência de quórum especial para votação de projeto de lei complementar - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.412/2012; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.839/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; prejudicialidade da Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2012; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.252/2012; discurso do Deputado Gilberto Abramo; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.271/2012; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; declaração de voto; questão de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Almir Paraca, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 415/2013*"

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Juiz de Fora.

Saliento que a presente doação visa atender demanda do Município para instalação de unidade da Defesa Civil Municipal.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.037/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com área de 264,70m², situado na Avenida Marginal à Estrada de Ferro Leopoldina, Município de Juiz de Fora, registrado sob o nº 20.378, fls. 24, Livro 3-T, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação da Defesa Civil do Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Juiz de Fora não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Juiz de Fora encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 416/2013*”

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semi-árido brasileiro. A alteração promovida consiste na inclusão de novos Municípios no Anexo I do Convênio ICMS 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 54, DE 25 DE MAIO DE 2012

Publicado no DOU de 28.05.12

Ratificação Nacional no DOU de 15.06.12, pelo Ato Declaratório 09/12.

Alterado pelo Conv. ICMS 79/12, 86/12, 120/12.

Vide Conv. ICMS 122/12, que inclui os decretos de RN e prazo de vigência.

Concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 176ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as saídas interestaduais de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados nos incisos II, III, VI da cláusula primeira e incisos I, II, IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, cujos destinatários estejam domiciliados nos municípios relacionados no Anexo Único, em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro, declarada nos decretos estaduais ali citados.

Renumerado o parágrafo único da cláusula primeira para § 1º pelo Conv. ICMS 120/12, efeitos a partir de 05.10.12.

§ 1º - A isenção de que trata o “caput” terá por termo final os prazos constantes do Anexo único.

Redação original, efeitos até 04.10.12.

Parágrafo único - A isenção de que trata o “caput” terá por termo final os prazos constantes do Anexo único.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 120/12, efeitos a partir de 05.10.12.

§ 2º - A isenção de que trata o “caput” poderá se aplicar às operações cujos destinatários estejam domiciliados em municípios localizados fora do Semi-árido brasileiro, desde que sua situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem, esteja declarada em Portaria do Ministério da Integração Regional.

Cláusula segunda - A Nota Fiscal de saída interestadual de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação a que se refere a cláusula primeira deverá, no campo observações, explicitar que se trata de saída isenta do ICMS, citando o número do presente convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Renumerado o Anexo Único para Anexo I pelo Conv. ICMS 120/12, efeitos a partir de 05.10.12.

ANEXO I
Redação original, efeitos até 04.10.12.
ANEXO ÚNICO

ESTADO Decreto Estadual Final da vigência	MUNICÍPIO
Alagoas - Decreto nº 14.919, de 14 de maio de 2012 - Vigente 180 dias (até 10/11/2012)	1. Água Branca
	2. Batalha
	3. Belo Monte
	4. Cacibinhas
	5. Canapi
	6. Carneiros
	7. Craíbas
	8. Delmiro Gouveia
	9. Dois Riachos
	10. Estrela de Alagoas
	11. Girau do Ponciano
	12. Inhapi
	13. Jacaré dos Homens
	14. Jaramatai
	15. Major Izidoro
	16. Maravilha
	17. Mata Grande
	18. Minador do Negrão
	19. Monteirópolis
	20. Olho D'Água das Flores
	21. Olho D'Água do Casado
	22. Olivença
	23. Ouro Branco
	24. Palestina
	25. Palmeira dos Índios
	26. Pão de Açúcar
	27. Pariconha
	28. Piranhas
	29. Poço das Trincheiras
	30. Santana do Ipanema
	31. São José da Tapera
	32. Senador Rui Palmeira
	33. Traipu
Bahia - Decretos nºs, 13.616, 13.622, 13.623, 13.624, 13.626, 13.647, 13.649, 13.650, 13.652, 13.653, 13.654, 13.656, 13.657, 13.658, 13.666, 13.667, 13.668, 13.669, 13.671, 13.672, 13.679, 13.680, 13.687, 13.693, 13.702, 13.703,	1. Abaíra
	2. Abaré
	3. Adustina
	4. Água Fria



13.704, 13.705, 13.714, 13.715, 13.716, 13.717, 13.718, 13.724, 13.725, 13.729, 13.728, 13.730, 13.732, 13.737, 13.731, 13.734, 13.735, 13.736, 13.739, 13.740, 13.741, 13.742, 13.749, 13.750, 13.751, 13.756, 13.757, 13.759, 13.760, 13.761, 13.762, 13.763, 13.764, 13.766, 13.768, 13.773, 13.774, 13.775, 13.776, 13.777, 13.778, 13.779, 13.782, 13.785, 13.787, 13.788, 13.789, 13.790, 13.791, 13.792, 13.781, 13.783, 13.784, 13.786, 13.793, 13.794, 13.798, 13.800, 13.811, 13.812, 13.813, 13.814, 13.822, 13.823, 13.829, 13.830, 13.833, 13.821, 13.824, 13.825, 13.826, 13.827, 13.831, 13.832, 13.834, 13.835, 13.836, 13.837, 13.845, 13.846, 13.847, 13.848, 13.849, 13.850, 13.851, 13.852, 13.853, 13.854, 13.855, 13.858, 13.859, 13.869, 13.861, 13.862, 13.864, 13.865, 13.866, 13.867, 13.871, 13.872, 13.873, 13.878, 13.879, 13.882, 13.883, 13.885, 13.886, 13.874, 13.875, 13.876, 13.877, 13.880, 13.881, 13.884, 13.888, 13.889, 13.890, 13.891, 13.892, 13.893, 13.894, 13.895, 13.896, 13.897, 13.898, 13.899, 13.900, 13.901, 13.902, 13.903, 13.904, 13.906, 13.907, 13.908, 13.909, 13.910, 13.916, 13.917, 13.919, 13.920, 13.921, 13.922, 13.923, 13.924, 13.925, 13.926, 13.927, 13.928, 13.929, 13.930, 13.931, 13.932, 13.933, 13.934, 13.935, 13.936, 13.938, 13.939, 13.941, 13.942, 13.943, 13.944, 13.951, 13.952, 13.953, 13.954, 13.955, 13.956, 13.958, 13.959, 13.961, 13.963, 13.964, 13.968, 13.969, 13.970, 13.971, 13.972, 13.973, 13.974, 13.975, 13.977, 13.979, 13.980, 13.981, 13.982, 13.985, 13.986,;	5. Amargosa
- Vigentes até 2012	6. América Dourada
	7. Anagé
	8. Andaraí
	9. Andorinha
	10. Anguera
	11. Antônio Cardoso
	12. Antônio Gonçalves
	13. Aracatu
	14. Araci
	15. Baixa Grande
	16. Banzaê
	17. Barra
	18. Barra da Estiva
	19. Barra do Choça
	20. Barra do Mendes
	21. Barro Alto
	22. Barrocas
	23. Belo Campo
	24. Biritinga
	25. Boa Nova
	26. Boa Vista do Tupim
	27. Bom Jesus da Lapa
	28. Bom Jesus da Serra
	29. Boninal
	30. Bonito
	31. Boquira
	32. Botuporã
	33. Brotas de Macaúbas
	34. Brumado
	35. Buritirama
	36. Cabaceiras do Paraguaçu
	37. Caculé
	38. Caém
	39. Caetanos
	40. Caetitê
	41. Cafarnaum
	42. Caldeirão Grande
	43. Campo Alegre de Lourdes
	44. Campo Formoso
	45. Canápolis*



	46. Canarana
	47. Candeal
	48. Candiba
	49. Cândido Sales
	50. Cansanção
	51. Canudos
	52. Capela do Alto Alegre
	53. Capim Grosso
	54. Casa Nova
	55. Castro Alves
	56. Caturama
	57. Central
	58. Chorrochó
	59. Cícero Dantas
	60. Cipó
	61. Conceição do Coité
	62. Condeúba
	63. Contendas do Sincorá
	64. Cordeiros
	65. Coronel João Sá
	66. Crisópolis
	67. Curaçá
	68. Dom Basílio
	69. Elísio Medrado
	70. Encruzilhada
	71. Entre Rios*
	72. Euclides da Cunha
	73. Fátima
	74. Feira de Santana
	75. Filadélfia
	76. Gavião
	77. Gentio do Ouro
	78. Glória
	79. Governador Mangabeira*
	80. Guajerú
	81. Guanambi
	82. Heliópolis
	83. Iaçú
	84. Ibiassucê
	85. Ibicoara
	86. Ibipêba



	87. Ibipitanga
	88. Ibiquera
	89. Ibitiara
	90. Ibititá
	91. Ibotirama
	92. Ichu
	93. Igaporã
	94. Ipecaetá
	95. Ipirá
	96. Ipupiara
	97. Irajuba
	98. Iramaia
	99. Iraquara
	100. Irará*
	101. Irecê
	102. Itaberaba
	103. Itaetê
	104. Itaguaçu da Bahia
	105. Itapicuru
	106. Itatim
	107. Itiruçu
	108. Itiúba
	109. Iuiu
	110. Jacaraci
	111. Jacobina
	112. Jaguarari
	113. Jequié
	114. Jeremoabo
	115. João Dourado
	116. Juazeiro
	117. Jussara
	118. Jussiape
	119. Lafaiete Coutinho
	120. Lajedinho
	121. Lagedo do Tabocal
	122. Lagoa Real
	123. Lamarão
	124. Lapão
	125. Lençóis
	126. Licínio de Almeida
	127. Livramento de Nossa Senhora



128. Macajuba
129. Macaúbas
130. Macururé
131. Maetinga
132. Mairi
133. Malhada
134. Malhada de Pedras
135. Manoel Vitorino
136. Mansidão*
137. Maracás
138. Marcionílio Souza
139. Matina
140. Miguel Calmon
141. Milagres
142. Mirangaba
143. Mirante
144. Monte Santo
145. Morro do Chapéu
146. Morpará
147. Mortugaba
148. Mucugê
149. Mulungu do Morro
150. Mundo Novo
151. Muquém do São Francisco
152. Nordestina
153. Nova Fátima
154. Nova Itarana
155. Nova Redenção
156. Nova Soure
157. Novo Horizonte
158. Novo Triunfo
159. Oliveira dos Brejinhos
160. Ouriçangas*
161. Orolândia
162. Palmas de Monte Alto
163. Paratinga
164. Paripiranga
165. Paulo Afonso
166. Pé de Serra
167. Pedrão*
168. Pedro Alexandre



169. Piatã
170. Pilão Arcado
171. Pindaí
172. Pindobaçu
173. Pintadas
174. Piripá
175. Piritiba
176. Planaltino
177. Planalto
178. Poções
179. Ponto Novo
180. Presidente Dutra
181. Presidente Jânio Quadros
182. Queimadas
183. Quijingue
184. Quixabeira
185. Rafael Jambeiro
186. Remanso
187. Retirolândia
188. Riachão do Jacuípe
189. Riacho de Santana
190. Rio de Contas
191. Rio do Antônio
192. Rio do Pires
193. Rodelas
194. Ruy Barbosa
195. Santa Bárbara
196. Santa Brígida
197. Santa Inês
198. Santaluz
199. Santanópolis
200. Santa Rita de Cássia*
201. Santa Teresinha
202. Santo Estêvão
203. São Domingos
204. São Gabriel
205. São José do Jacuípe
206. Sátiro Dias
207. Saúde
208. Seabra
209. Sebastião Laranjeiras



	210. Senhor do Bonfim
	211. Sento Sé
	212. Serra Dourada
	213. Serra Preta
	214. Serra do Ramalho
	215. Serrinha
	216. Serrolândia
	217. Sítio do Quinto
	218. Souto Soares
	219. Tanhaçu
	220. Tanque Novo
	221. Tanquinho
	222. Tapiramutá
	223. Teofilândia
	224. Tremedal
	225. Tucano
	226. Uauá
	227. Uibaí
	228. Umburanas
	229. Urandí
	230. Utinga
	231. Valente
	232. Várzea da Roça
	233. Várzea do Poço
	234. Várzea Nova
	235. Vitória da Conquista
	236. Xique Xique
Ceará - Decreto nº 30.922, de 28 de maio de 2012 - Vigente até 29.08.2012, prorrogável até 28.11.12, pelo Conv. ICMS 86/12.	MUNICÍPIOS:
	1. Abaiara
	2. Acarape
	3. Acarau
	4. Acopiara
	5. Aiuaba
	6. Alcântaras
	7. Altaneira
	8. Alto Santo
	9. Amontada
	10. Antonina do Norte
	11. Apuiarés
	12. Aracati
	13. Aracoiaba



	14. Ararendá
	15. Araripe
	16. Aratuba
	17. Arneiroz
	18. Assaré
	19. Aurora
	20. Baixio
	21. Banabuiú
	22. Barreira
	23. Barro
	24. Barroquinha
	25. Baturité
	26. Beberibe
	27. Bela Cruz
	28. Boa Viagem
	29. Brejo Santo
	30. Camocim
	31. Campos Sales
	32. Canindé
	33. Capistrano
	34. Caridade
	35. Cariré
	36. Caririaçu
	37. Cariús
	38. Carnaubal
	39. Catarina
	40. Catunda
	41. Cedro
	42. Chaval
	43. Choró
	44. Coreaú
	45. Crateús
	46. Crato
	47. Croatá
	48. Cruz
	49. Dep. Irapuan Pinheiro
	50. Ererê
	51. Farias Brito
	52. Forquilha
	53. Fortim
	54. Frecheirinha



	55. General Sampaio
	56. Graça
	57. Granja
	58. Granjeiro
	59. Groaíras
	60. Guaiuba
	61. Guaraciaba do Norte
	62. Hidrolândia
	63. Ibaretama
	64. Ibiapina
	65. Ibicuitinga
	66. Icó
	67. Iguatu
	68. Independência
	69. Ipaporanga
	70. Ipaumirim
	71. Ipu
	72. Ipueiras
	73. Iracema
	74. Iraucuba
	75. Itaiçaba
	76. Itapajé
	77. Itapipoca
	78. Itapiúna
	79. Itarema
	80. Itatira
	81. Jaguaretama
	82. Jaguaribara
	83. Jaguaribe
	84. Jaguaruana
	85. Jardim
	86. Jati
	87. Jipoca de Jericoacoara
	88. Jucás
	89. Lavras da Mangabeira
	90. Limoeiro do Norte
	91. Madalena
	92. Maranguape
	93. Marco
	94. Martinópolis
	95. Massapê



	96. Mauriti
	97. Meruoca
	98. Milagres
	99. Milhã
	100. Miraíma
	101. Missão velha
	102. Mombaça
	103. Monsenhor Tabosa
	104. Morada Nova
	105. Moraujo
	106. Morrinhos
	107. Mucambo
	108. Mulungu
	109. Nova Olinda
	110. Nova Russas
	111. Novo Oriente
	112. Ocara
	113. Orós
	114. Pacajus
	115. Pacujá
	116. Palhano
	117. Palmácia
	118. Paracuru
	119. Paraipaba
	120. Parambu
	121. Paramoti
	122. Pedra Branca
	123. Penaforte
	124. Pentecoste
	125. Pereiro
	126. Pindoretama
	127. Poranga
	128. Piquet Carneiro
	129. Pires Ferreira
	130. Porteiras
	131. Potengi
	132. Potiretama
	133. Quiterianópolis
	134. Quixadá
	135. Quixelô
	136. Quixeramobim



	137. Quixeré
	138. Redenção
	139. Reriutaba
	140. Russas
	141. Saboeiro
	142. Salitre
	143. Santa Quitéria
	144. Santana do Acaraú
	145. Santana do Cariri
	146. São Benedito
	147. São Gonçalo do Amarante
	148. São João do Jaguaribe
	149. São Luís do Curu
	150. Senador Pompeu
	151. Senador Sá
	152. Sobral
	153. Solonópole
	154. Tabuleiro do Norte
	155. Tamboril
	156. Tarrafas
	157. Tauá
	158. Tejuçuoca
	159. Tianguá
	160. Trairi
	161. Tururu
	162. Ibajara
	163. Umari
	164. Umirim
	165. Uruoca
	166. Varjota
	167. Várzea Alegre
	168. Viçosa do Ceará
Maranhão - Decreto nº , de - Vigente até .2012	
Minas Gerais	MUNICÍPIOS:



Decreto nº	Vigente até	
225 - 10/04/12	12/jun/12	1. Berilo
214 - 02/04/12	13/jun/12	2. Berizal
337 - 29/05/12	10/jul/12	3. Brasília de Minas
293 - 08/05/12	05/jun/12	4. Campo Azul
255 - 20/04/12	14/jun/12	5. Carcarbonita
196 - 29/03/12	05/jun/12	6. Chapada do Norte
195 - 29/03/12	12/jun/12	7. Chapada Gaúcha
329 - 29/05/12	03/ago/12	8. Comercinho
256 - 20/04/12	19/jun/12	9. Cônego Marinho
272 - 25/04/12	06/jun/12	10. Coronel Murta
228 - 10/04/12	06/jun/12	11. Engenheiro Navarro
294 - 08/05/12	19/jun/12	12. Francisco Badaró
335 - 29/05/12	04/ago/12	13. Fruta de Leite
198 - 29/03/12	06/jun/12	14. Grão Mogol
258 - 20/04/12	15/jun/12	15. Guaraciama
229 - 10/04/12	16/jun/12	16. Ibiaí
230 - 10/04/12	05/jun/12	17. Ibiracatu
215 - 02/04/12	05/jun/12	18. Itacarambi
200 - 29/03/12	06/jun/12	19. Itamarandiba
232 - 10/04/12	26/jun/12	20. Jaíba
334 - 29/05/12	02/ago/12	21. Janaúba
216 - 02/04/12	09/jun/12	22. Jenipapo de Minas
233 - 10/04/12	09/jun/12	23. Lontra
280 - 02/05/12	08/jul/12	24. Luislândia
183 - 23/03/12	09/jun/12	25. Manga
295 - 08/05/12	15/jun/12	26. Matias Cardoso
234 - 10/04/12	06/jun/12	27. Mirabela
259 - 20/04/12	12/jun/12	28. Montezuma
260 - 20/04/12	04/jul/12	29. Ninheira
331 - 29/05/12	22/jun/12	30. Padre Carvalho
236 - 10/04/12	19/jun/12	31. Pai Pedro
262 - 20/04/12	05/jun/12	32. Ponto dos Volantes
296 - 08/05/12	16/jun/12	33. Riacho dos Machados
274 - 25/04/12	22/jun/12	34. Santa Fé de Minas
285 - 02/05/12	16/jun/12	35. São Francisco
336 - 29/05/12	12/jul/12	36. São João da Ponte
219 - 02/04/12	09/jun/12	37. Taiobeiras
328 - 29/05/12	05/jul/12	38. Turmalina
239 - 10/04/12	22/jun/12	39. Ubai
205 - 29/03/12	19/jun/12	40. Vargem Grande do Rio Pardo



330 - 29/05/12	16/jun/12	41. Varzelândia
Paraíba - Decreto nº 32.935, de 07 de maio de 2012 - Vigente até 31.12.2012		1. Água Branca
		2. Aguiar
		3. Alcantil
		4. Algodão de Jandaíra
		5. Amparo
		6. Aparecida
		7. Arara
		8. Araruna
		9. Areia de Baraúnas
		10. Areial
		11. Aroeiras
		12. Assunção
		13. Bananeiras
		14. Baraúna
		15. Barra de Santa Rosa
		16. Barra de Santana
		17. Barra de São Miguel
		18. Belém do Brejo do Cruz
		19. Bernardino Batista
		20. Boa Ventura
		21. Boa Vista
		22. Bom Jesus
		23. Bom Sucesso
		24. Bonito de Santa Fé
		25. Boqueirão
		26. Brejo do Cruz
		27. Brejo dos Santos
		28. Cabaceiras
		29. Cachoeira dos Índios
		30. Cacimba de Areia
		31. Cacimba de Dentro
		32. Cacimbas
		33. Caiçara
		34. Cajazeiras
		35. Cajazeirinhas
		36. Camalaú
		37. Campina Grande
		38. Caraúbas
		39. Carrapateira
		40. Casserengue



	41. Catingueira
	42. Catolé do Rocha
	43. Caturité
	44. Conceição
	45. Condado
	46. Congo
	47. Coremas
	48. Coxixola
	49. Cubati
	50. Cuité
	51. Curral Velho
	52. Damião
	53. Desterro
	54. Diamante
	55. Dona Inês
	56. Emas
	57. Esperança
	58. Fagundes
	59. Frei Martinho
	60. Gado Bravo
	61. Gurjão
	62. Ibiara
	63. Igaracy
	64. Imaculada
	65. Ingá
	66. Itabaiana
	67. Itaporanga
	68. Itatuba
	69. Jericó
	70. Juazeirinho
	71. Junco do Seridó
	72. Juru
	73. Lagoa
	74. Lagoa Seca
	75. Lastro
	76. Livramento
	77. Logradouro
	78. Mãe D'Água
	79. Malta
	80. Manaíra
	81. Marizópolis



	82. Massaranduba
	83. Mato Grosso
	84. Maturéia
	85. Mogeiro
	86. Montadas
	87. Monte Horebe
	88. Monteiro
	89. Natuba
	90. Nazarezinho
	91. Nova Floresta
	92. Nova Olinda
	93. Nova Palmeira
	94. Olha D'Água
	95. Olivedos
	96. Ouro Velho
	97. Parari
	98. Passagem
	99. Patos
	100. Paulista
	101. Pedra Branca
	102. Pedra Lavrada
	103. Piancó
	104. Picuí
	105. Pocinhos
	106. Poço Dantas
	107. Poço de José de Moura
	108. Pombal
	109. Prata
	110. Princesa Isabel
	111. Puxinanã
	112. Queimadas
	113. Quixaba
	114. Remígio
	115. Riachão
	116. Riachão do Bacamarte
	117. Riacho de Santo Antônio
	118. Riacho dos Cavalos
	119. Salgadinho
	120. Salgado de São Félix
	121. Santa Cecília
	122. Santa Cruz



123. Santa Helena
124. Santa Inês
125. Santa Luzia
126. Santa Terezinha
127. Santana de Mangueira
128. Santana dos Garrotes
129. Joca Claudino
130. Santo André
131. São Bentinho
132. São Bento
133. São Domingos de Pombal
134. São Domingos do Cariri
135. São Francisco
136. São João do Cariri
137. São João do Rio do Peixe
138. São João do Tigre
139. São José da Lagoa Tapada
140. São José de Caiana
141. São José de Espinharas
142. São José de Piranhas
143. São José de Princesa
144. São José do Bonfim
145. São José do Brejo do Cruz
146. São José do Sabugi
147. São José dos Cordeiros
148. São Mamede
149. São Sebastião de Lagoa de Roça
150. São Sebastião do Umbuzeiro
151. São Vicente do Seridó
152. Serra Branca
153. Serra Grande
154. Solânea
155. Soledade
156. Sossego
157. Sousa
158. Sumé
159. Tacima
160. Taperoá
161. Tavares
162. Teixeira
163. Tenório



	164. Triunfo
	165. Uiraúna
	166. Umbuzeiro
	167. Várzea
	168. Vieirópolis
	169. Vista Serrana
	170. Zabelê
- Decreto nº 32.984, de 28 de maio de 2012 - Vigente até 31.12.2012	MUNICÍPIOS
	1. Alagoa Grande
	2. Araçagi
	3. Areia
	4. Belém
	5. Caldas Brandão
	6. Capim
	7. Cuité de Mamanguape
	8. Duas Estradas
	9. Guarabira
	10. Gurinhem
	11. Mamanguape
	12. Matinhas
	13. Mulungu
	14. Pilar
	15. Pilões
	16. Pirpirituba
	17. Retiro - Pedro Régis
	18. Rio Tinto
	19. São José dos Ramos
	20. São Miguel de Itaipu
	21. Serra da Raiz
	22. Serra Redonda
	23. Sertãozinho
	24. Sobrado
	25. Lagoa de Dentro
Pernambuco - Decreto nº 38.145, de 04.05.2012 - Vigente até 04.11.2012	MUNICÍPIOS
	1. Afogados da Ingazeira
	2. Afrânio
	3. Araripina
	4. Arcoverde
	5. Belém do São Francisco
	6. Betânia
	7. Bodocó



	8. Brejinho
	9. Cabrobó
	10. Calumbi
	11. Carnaíba
	12. Carnaubeira da Penha
	13. Cedro
	14. Custódia
	15. Dormentes
	16. Exu
	17. Flores
	18. Floresta
	19. Granito
	20. Ibimirim
	21. Igaracy
	22. Inajá
	23. Ingazeira
	24. Ipubi
	25. Itacuruba
	26. Itapetim
	27. Jatobá
	28. Lagoa Grande
	29. Manari
	30. Mirandiba
	31. Moreilândia
	32. Orocó
	33. Ouricuri
	34. Parnamirim
	35. Petrolândia
	36. Petrolina
	37. Quixaba
	38. Salgueiro
	39. Santa Cruz
	40. Santa Cruz da Baixa Verde
	41. Santa Filomena
	42. Santa Maria da Boa Vista
	43. Santa Terezinha
	44. São José do Belmonte
	45. São José do Egito
	46. Serra Talhada
	47. Serrita
	48. Sertânia



	49. Solidão
	50. Tabira
	51. Tacaratu
	52. Terra Nova
	53. Trindade
	54. Triunfo
	55. Tuparetama
	56. Verdejante
Acrescidos municípios pelo Conv. ICMS 79/12, efeitos a partir de 30.08.12	
	57. Agrestina
	58. Águas Belas
	59. Alagoinha
	60. Altino
	61. Angelim
	62. Belo Jardim
	63. Bezerros
	64. Bom Conselho
	65. Bom Jardim
	66. Brejão
	67. Brejão da Madre de Deus
	68. Buíque
	69. Cachoerinha
	70. Caetés
	71. Calçado
	72. Canhotinho
	73. Capoeiras
	74. Caruaru
	75. Casinhas
	76. Correntes
	77. Cumarú
	78. Cupira
	79. Frei Miguelinho
	80. Garanhuns
	81. Iati
	82. Ibirajuba
	83. Itaíba
	84. Jataúba
	85. Jucati
	86. Jupi
	87. Jurema
	88. Lagoa do Ouro



	89. Lajedo
	90. Orobó
	91. Panelas
	92. Paranatama
	93. Passira
	94. Pedra
	95. Pesqueira
	96. Poção
	97. Riacho das Almas
	98. Salgadinho
	99. Saloá
	100. Sanharó
	101. Santa Cruz do Capibaribe
	102. Santa Maria do Cambucá
	103. São Bento do Una
	104. São Caetano
	105. São João
	106. Surubim
	107. Tacaimbó
	108. Taquaritinga do Norte
	109. Terezinha
	110. Tupanatinga
	111. Venturosa
	112. Vertentes
Piauí - Decreto nº 14.776, de 21 de março de 2012 - Vigente até 18 de junho de 2012; e prorrogável até 16 de setembro 2012 - Prorrogado pelo Decreto nº 14.950, de 25 de setembro de 2012, para 14 de dezembro de 2012 (por mais 90 dias)	MUNICÍPIOS
	1. Alegrete do Piauí
	2. Bela Vista do Piauí
	3. Bonfim do Piauí
	4. Campinas do Piauí
	5. Capitão Gervásio Oliveira
	6. Caracol
	7. Curral Novo do Piauí
	8. Colônia do Piauí
	9. Conceição do Canindé
	10. Dom Expedito Lopes
	11. Dom Inocêncio
	12. Francisco Santos
	13. Flores do Piauí



	14. Fronteiras
	15. Floresta do Piauí
	16. Isaías Coelho
	17. Inhumas
	18. Ipiranga do Piauí
	19. Jurema
	20. Lagoa do Barro do Piauí
	21. Morro Cabeça no Tempo
	22. Lagoa do Sítio
	23. Novo Oriente do Piauí
	24. Oeiras
	25. Padre Marcos
	26. Paes Landim
	27. Paquetá
	28. Picos
	29. Pimenteiras
	30. Queimada Nova
	31. Santa Cruz do Piauí
	32. Santa Cruz dos Milagres
	33. Santa Rosa do Piauí
	34. Santana do Piauí
	35. Santo Inácio do Piauí
	36. São Braz do Piauí
	37. São Francisco de Assis do Piauí
	38. São Francisco do Piauí
	39. São João da Varjota
	40. São João do Piauí
	41. São João da Serra
	42. São José do Piauí
	43. São Julião
	44. São Lourenço do Piauí
	45. São Luis do Piauí
	46. São Miguel de Fidalgo
	47. São Raimundo Nonato
	48. Simplício Mendes
	49. Simões
	50. Valença do Piauí
	51. Vila Nova do Piauí
	52. Várzea Branca
	53. Wall Ferraz
Piauí	MUNICÍPIOS



- Decreto nº 14.804, de 20 de abril de 2012 - Vigente até 18 de julho; e prorrogável até 16 de outubro 2012	01. Alagoinha do Piauí
	02. Arraial do Piauí
	03. Belém do Piauí
	04. Benerditinos
	05. Betânia do Piauí
	06. Buriti dos Montes
	07. Cajazeiras
	08. Caldeirão Grande do Piauí
	09. Campo Alegre do Fidalgo
	10. Coronel José Dias
	11. Curimatá
	12. Currais
	13. Dirceu Arcoverde
	14. Geminiano
	15. Itaeira
	16. Jaicos
	17. Júlio Borges
	18. Manoel Emídio
	19. Milton Brandão
	20. Nova Santa Rita
	21. Novo Santo Antônio
	22. Pajeú do Piauí
	23. Palmeirais
	24. Patos do Piauí
	25. Pavussu
	26. Pio IX
	27. Regeneração
	28. Santo Antônio de Lisboa
	29. São José do Peixe
	30. Sigefredo Pacheco
	31. Socorro do Piauí
	32. Tamboril do Piauí
Acrescidos municípios pelo Conv. ICMS 79/12, efeitos a partir de 19.07.12.	
Piauí - Decreto nº 14.841, de 04 de junho de 2012 - Vigente até 01 de setembro de 2012; e prorrogável até 30 de novembro de 2012	MUNICÍPIOS
	1. Acauã
	2. Alto Longá
	3. Anísio de Abreu
	4. Aroazes
	5. Aroeira de Itaim
	6. Assunção do Piauí
7. Avelino Lopes	



	8. Buriti dos Lopes
	9. Cabeceiras do Piauí
	10. Cajueiros da Praia
	11. Campo Grande do Piauí
	12. Canavieira
	13. Canto do Buriti
	14. Castelo do Piauí
	15. Cocal
	16. Cocal dos Alves
	17. Demerval Lobão
	18. Elesbão Veloso
	19. Elizeu Martins
	20. Fartura do Piauí
	21. Francisco Ayres
	22. Guaribas
	23. Itainópolis
	24. Jacobina do Piauí
	25. João Costa
	26. Marcolândia
	27. Massapê do Piauí
	28. Monsenhor Hipólito
	29. Nazaré do Piauí
	30. Pedro II
	31. Pedro Laurentino
	32. Riacho Frio
	33. Santa Luz
	34. São João da Fronteira
	35. São Miguel do Tapuio
	36. Sussuapara
	37. Tanque do Piauí
	38. Vera Mendes
Rio Grande do Norte - Decreto nº 22.637, de 11 de Abril de 2012 - Vigente até 10 de agosto de 2012, prorrogável até 10 de novembro de 2012 - Decreto nº 22.859, de 10 de julho de 2012, vigente até 9 de outubro de 2012, prorrogável até 21 de dezembro de 2012	MUNICÍPIOS
	1. Acari
	2. Assu
	3. Afonso Bezerra
	4. Água Nova
	5. Alexandria
	6. Almino Afonso
	7. Alto do Rodrigues
	8. Angicos
	9. Antônio Martins



	10. Apodi
	11. Areia Branca
	12. Baraúnas
	13. Barcelona
	14. Bento Fernandes
	15. Bodó
	16. Boa Saúde
	17. Bom Jesus
	18. Caiçara do Norte
	19. Caiçara do Rio dos Vento
	20. Caicó
	21. Campo Redondo
	22. Caraúbas
	23. Carnaúba dos Dantas
	24. Carnaubais
	25. Cerro-Corá
	26. Coronel Ezequiel
	27. Campo Grande
	28. Coronel João Pessoa
	29. Cruzeta
	30. Currais Novos
	31. Doutor Severiano
	32. Encanto
	33. Equador
	34. Felipe Guerra
	35. Fernando Pedrosa
	36. Florânia
	37. Francisco Dantas
	38. Frutuoso Gomes
	39. Galinhos
	40. Governador Dix-Sept-Rosado
	41. Grossos
	42. Guamaré
	43. Ielmo Marinho
	44. Ipanguaçu
	45. Ipueira
	46. Itajá
	47. Itaú
	48. Jaçanã
	49. Jandaíra
	50. Janduís



	51. Japi
	52. Jardim de Angicos
	53. Jardim de Piranhas
	54. Jardim do Seridó
	55. João Câmara
	56. João Dias
	57. José da Penha
	58. Jucurutu
	59. Lagoa Nova
	60. Lagoa Salgada
	61. Lagoa D'Anta
	62. Lagoa de Pedras
	63. Lagoa de Velhos
	64. Lajes Pintadas
	65. Lajes
	66. Lucrecia
	67. Luís Gomes
	68. Macau
	69. Major Sales
	70. Marcelino Vieira
	71. Martins
	72. Messias Targino
	73. Monte das Gameleiras
	74. Mossoró
	75. Nova Cruz
	76. Olho D'Água dos Borges
	77. Ouro Branco
	78. Paraná
	79. Paraú
	80. Parazinho
	81. Parelhas
	82. Passa e Fica
	83. Patu
	84. Pau dos Ferros
	85. Pedra Grande
	86. Pedra Preta
	87. Pedro Avelino
	88. Pendências
	89. Pilões
	90. Poço Branco
	91. Portalegre



92. Porto do Mangue
93. Serra Caiada
94. Rafael Fernandes
95. Rafael Godeiro
96. Riacho da Cruz
97. Riacho de Santana
98. Riachuelo
99. Rodolfo Fernandes
100. Ruy Barbosa
101. Santa Cruz
102. Santa Maria
103. Santana do Matos
104. Santana do Seridó
105. Santo Antônio
106. São Bento do Norte
107. São Bento do Trairi
108. São Fernando
109. São Francisco do Oeste
110. São João do Sabugi
111. São José do Campestre
112. São José do Seridó
113. São M. de Touros
114. São Miguel
115. São Paulo do Potengi
116. São Pedro
117. São Rafael
118. São Tomé
119. São Vicente
120. Senador Elói de Souza
121. Serra Negra do Norte
122. Serra de São Bento
123. Serra do Mel
124. Serrinha dos Pintos
125. Serrinha
126. Severiano Melo
127. Sítio Novo
128. Tabuleiro Grande
129. Tangará
130. Tenente Ananias
131. Tenente Laurentino Cruz
132. Tibau



	133. Timbaúba dos Batistas
	134. Touros
	135. Triunfo Potiguar
	136. Umarizal
	137. Upanema
	138. Venha-Ver
	139. Viçosa
Sergipe - Decreto nº 28.476, de 17 de abril de 2012 - Vigente até 31.12.2012	MUNICÍPIO
	1. Canindé de São Francisco
	2. Carira
	3. Frei Paulo
	4. Gararu
	5. Graccho Cardoso
	6. Itabi
	7. Monte Alegre
	8. Nossa Senhora Aparecida
	9. Nossa Senhora da Glória
	10. Nossa Senhora de Lourdes
	11. Pedra Mole
	12. Pinhão
	13. Poço Redondo
	14. Poço Verde
	15. Porto da Folha
	16. São Miguel do Aleixo
	17. Tobias Barreto
18. Tomar do Geru”	

Acrescido o Anexo II pelo Conv. ICMS 120/12, efeitos a partir de 05.10.12.

ANEXO II

- ESTADO - Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional - Final da vigência	MUNICÍPIO
- Pernambuco - Portaria nº 245, de 10.07.2012, da Secretaria Nacional de Defesa Civil - Vigência: até 31.12.2012	Carpina
	Lajedo
	Orobó
	Paudalho

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 04.06.12

No Anexo Único ao Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, publicado no DOU de 28 de maio de 2012, Seção 1, páginas 31 a 35:

onde se lê:

“Ceará - Decreto nº , de - Vigente até .”,	
--	--

leia-se:



<p>“Ceará - Decreto nº 30.922, de 28 de maio de 2012 - Vigente até 29.08.2012</p>	1. ABAIARA
	2. ACARAPE
	3. ACARAU
	4. ACOPIARA
	5. AIUABA
	6. ALCÂNTARAS
	7. ALTANEIRA
	8. ALTO SANTO
	9. AMONTADA
	10. ANTONINA DO NORTE
	11. APUIARÉS
	12. ARACATI
	13. ARACOIABA
	14. ARARENDÁ
	15. ARARIPE
	16. ARATUBA
	17. ARNEIROZ
	18. ASSARÉ
	19. AURORA
	20. BAIXIO
	21. BANABUIÚ
	22. BARREIRA
	23. BARRO
	24. BARROQUINHA
	25. BATURITÉ
	26. BEBERIBE
	27. BELA CRUZ
	28. BOA VIAGEM
	29. BREJO SANTO
	30. CAMOCIM
	31. CAMPOS SALES
	32. CANINDÉ
	33. CAPISTRANO
	34. CARIDADE
	35. CARIRÉ
	36. CARIRIAÇU
	37. CARIÚS
	38. CARNAUBAL
	39. CATARINA
	40. CATUNDA
	41. CEDRO



42. CHAVAL
43. CHORÓ
44. COREAÚ
45. CRATEÚS
46. CRATO
47. CROATÁ
48. CRUZ
49. DEP. IRAPUAN PINHEIRO
50. ERERÊ
51. FARIAS BRITO
52. FORQUILHA
53. FORTIM
54. FRECHEIRINHA
55. GENERAL SAMPAIO
56. GRAÇA
57. GRANJA
58. GRANJEIRO
59. GROAÍRAS
60. GUAÍUBA
61. GUARACIABA DO NORTE
62. HIDROLÂNDIA
63. IBARETAMA
64. IBIAPINA
65. IBICUITINGA
66. ICÓ
67. IGUATU
68. INDEPENDÊNCIA
69. IPAPORANGA
70. IPAUMIRIM
71. IPU
72. IPUEIRAS
73. IRACEMA
74. IRAUÇUBA
75. ITAIÇABA
76. ITAPAJÉ
77. ITAPIOCA
78. ITAPIÚNA
79. ITAREMA
80. ITATIRA
81. JAGUARETAMA
82. JAGUARIBARA



83. JAGUARIBE
84. JAGUARUANA
85. JARDIM
86. JATI
87. JIJOCA DE JERICOACOARA
88. JUCÁS
89. LAVRAS DA MANGABEIRA
90. LIMOEIRO DO NORTE
91. MADALENA
92. MARANGUAPE
93. MARCO
94. MARTINÓPOLE
95. MASSAPÊ
96. MAURITI
97. MERUOCA
98. MILAGRES
99. MILHÃ
100. MIRAÍMA
101. MISSÃO VELHA
102. MOMBAÇA
103. MONSENHOR TABOSA
104. MORADA NOVA
105. MORAUJO
106. MORRINHOS
107. MUCAMBO
108. MULUNGU
109. NOVA OLINDA
110. NOVA RUSSAS
111. NOVO ORIENTE
112. OCARA
113. ORÓS
114. PACAJUS
115. PACUJÁ
116. PALHANO
117. PALMÁCIA
118. PARACURU
119. PARAIPABA
120. PARAMBU
121. PARAMOTI
122. PEDRA BRANCA
123. PENAFORTE



124. PENTECOSTE
125. PEREIRO
126. PINDORETAMA
127. PORANGA
128. PIQUET CARNEIRO
129. PIRES FERREIRA
130. PORTEIRAS
131. POTENGI
132. POTIRETAMA
133. QUITERIANÓPOLIS
134. QUIXADÁ
135. QUIXELÔ
136. QUIXERAMOBIM
137. QUIXERÉ
138. REDENÇÃO
139. RERIUTABA
140. RUSSAS
141. SABOEIRO
142. SALITRE
143. SANTA QUITÉRIA
144. SANTANA DO ACARAÚ
145. SANTANA DO CARIRI
146. SÃO BENEDITO
147. SÃO GONÇALO DO AMARANTE
148. SÃO JOÃO DO JAGUARIBE
149. SÃO LUÍS DO CURU
150. SENADOR POMPEU
151. SENADOR SÁ
152. SOBRAL
153. SOLONÓPOLE
154. TABULEIRO DO NORTE
155. TAMBORIL
156. TARRAFAS
157. TAUÁ
158. TEJUÇUOCA
159. TIANGUÁ
160. TRAIRI
161. TURURU
162. UBAJARA
163. UMARI
164. UMIRIM



	165. URUOCA
	166. VARJOTA
	167. VÁRZEA ALEGRE
	168. VIÇOSA DO CEARÁ”;

onde se lê:

“Minas Gerais - Decreto nº , de - Vigente até 2012”,	
--	--

leia-se:

“Minas Gerais		
Decreto nº	Vigente até	
225 - 10/04/12	12/jun/12	1.BERILO
214 - 2/4/2012	13/jun/12	2.BERIZAL
337 - 29/05/12	10/jul/12	3.BRASÍLIA DE MINAS
293 - 8/05/12	05/jun/12	4.CAMPO AZUL
255 - 20/04/12	14/jun/12	5. CARBONITA
196 - 29/03/12	05/jun/12	6.CHAPADA DO NORTE
195 - 29/03/12	12/jun/12	7.CHAPADA GAÚCHA
329 - 29/05/12	03/ago/12	8.COMERCINHO
256 - 20/04/12	19/jun/12	9.CÔNEGO MARINHO
272 - 25/04/12	06/jun/12	10.CORONEL MURTA
228 - 10/4/12	06/jun/12	11.ENGENHEIRO NAVARRO
294 - 08/05/12	19/jun/12	12.FRANCISCO BADARÓ
335 - 29/05/12	04/ago/12	13.FRUTA DE LEITE
198 - 29/03/12	06/jun/12	14.GRÃO MOGOL
258 - 20/04/12	15/jun/12	15.GUARACIAMA
229 - 10/4/12	16/jun/12	16.IBIAÍ
230 - 10/4/12	05/jun/12	17 . IBIRACATU
215 - 2/4/2012	05/jun/12	18 . ITACA R A M B I
200 -29/03/12	06/jun/12	19 . I T A M A R A N D I B A
232 - 10/4/12	26/jun/12	20.JAÍBA
334 - 29/05/12	02/ago/12	21.JANAÚBA
216 - 2/4/2012	09/jun/12	22.JENIPAPO DE MINAS
233 - 10/4/12	09/jun/12	23.LONTRA
280 - 2/05/12	08/jul/12	24.LUISLÂNDIA
183 - 23/03/12	09/jun/12	25.MANGA
295 - 08/05/12	15/jun/12	26.MATIAS CARDOSO
234 - 10/4/12	06/jun/12	27.MIRABELA
259 - 20/4/12	12/jun/12	28.MONTEZUMA
260 - 20/04/12	04/jul/12	29.NINHEIRA
331 - 29/05/12	22/jun/12	30.PADRE CARVALHO
236 - 10/4/12	19/jun/12	31.PAI PEDRO
262 - 20/04/12	05/jun/12	32.PONTO DOS VOLANTES



296 - 08/05/12	16/jun/12	33.RIACHO DOS MACHADOS
274 - 25/04/12	22/jun/12	34 .SANTA FÉ DE MINAS
285 - 02/05/12	16/jun/12	35. SÃO FRANCISCO
336 - 29/05/12	12/jul/12	36. SÃO JOÃO DA PONTE
219 - 2/4/2012	09/jun/12	37. TAI O B E I R A S
328 - 29/05/12	05/jul/12	38.TURMALINA
239 - 10/4/12	22/jun/12	39.UBAÍ
205 - 29/03/12	19/jun/12	40.VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
330 - 29/05/12	16/jun/12	4 1 . VARZELÂNDIA”;

onde se lê:

“Rio Grande do Norte - Decreto nº 22.637, de 11 de abril de 2012 - Vigente até 10 de agosto de 2012, prorrogável até 10 de novembro de 2012	1. Acari ...
	...
	139. Viçosa”,

leia-se:

“Rio Grande do Norte - Decreto nº 22.637, de 11 de abril de 2012 - Vigente até 10 de agosto de 2012, prorrogável até 10 de novembro de 2012	1. Acari ...
	...
	139. Viçosa "
Sergipe - Decreto nº 28.476, de 17 de abril de 2012. - Vigente até 31.12.2012.	01 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
	02 - CARIRA
	03 - FREI PAULO
	04 - GARARU
	05 - GRACCHO CARDOSO
	06 - ITABI
	07 - MONTE ALEGRE
	08 - NOSSA SENHORA APARECIDA
	09 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
	10 - NOSSA SENHORA DE LOURDES
	11 - PEDRA MOLE
	12 - PINHÃO
	13 - POÇO REDONDO
	14 - POÇO VERDE
	15 - PORTO DA FOLHA
	16 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO
	17 - TOBIAS BARRETO
	18 - TOMAR DO GERU”.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 19.06.12

No Anexo Único ao Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, publicado no DOU de 28 de maio de 2012, Seção 1, páginas 31 a 35:

onde se lê:

“Paraíba - Decreto nº 32.935, de 07 de maio de 2012 - Vigente até 31.12. 2012	1. Água Branca...
	...
	170. Zabelê”,



leia-se:

"Paraíba - Decreto nº 32.935, de 07 de maio de 2012 - Vigente até 31.12. 2012	1. Água Branca...
	...
	170. Zabelê "
- Decreto nº 32.984, de 28 de maio de 2012 - Vigente até 31.12. 2012	01 - Alagoa Grande
	02 - Araçagi
	03 - Areia
	04 - Belém
	05 - Caldas Brandão
	06 - Capim
	07 - Cuité de Mamanguape
	08 - Duas Estradas
	09 - Guarabira
	10 - Gurinhem
	11 - Mamanguape
	12 - Matinhas
	13 - Mulungu
	14 - Pilar
	15 - Pilões
	16 - Pirpirituba
	17 - Retiro - Pedro Régis
	18 - Rio Tinto
	19 - São José dos Ramos
	20 - São Miguel de Itaipu
	21 - Serra da Raiz
	22 - Serra Redonda
	23 - Sertãozinho
	24 - Sobrado
	25 - Lagoa de Dentro

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 417/2013*”

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semi-árido brasileiro. A alteração promovida consiste na inclusão de novos Municípios no Anexo I do Convênio ICMS 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**CONVÊNIO ICMS 3, DE 28 DE MARÇO DE 2013**

Publicado no DOU de 01.04.13

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semiárido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de março de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A isenção de que trata o "caput" terá por termo final, 30 de junho de 2013."

Cláusula segunda - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas aos Estados da Bahia, Rio Grande do Norte e Pernambuco passa a contemplar os seguintes diplomas legais:

- Bahia

"-Decreto nº 14.436 de 18 de março de 2013;

- Ceará

- Decreto nº 30.922, de 28 de maio de 2012

- Vigente até 29.08.2012, prorrogável até 28.11.12, pelo Conv. ICMS 86/12.

- Decreto nº 30.922, de 28 de maio de 2012.

- Decreto nº 31.053, de 19 de novembro de 2012.

- Rio Grande do Norte

I - Decreto nº 22.637, de 11 de abril de 2012;

II - Decreto nº 22.859, de 10 de julho de 2012;

III - Decreto nº 23.037, de 09 de outubro de 2012;

IV - Decreto nº 23.288, de 15 de março de 2013.

Pernambuco

I - Decreto nº 38.798 de 01 novembro de 2012;

II - Decreto nº 39.119 de 18 de fevereiro de 2013;

III - Portaria nº 4 de 14/01/2013 - Secretaria Nacional de Defesa Civil - Ministério de Integração Nacional.

Cláusula terceira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com os seguintes municípios, relativamente ao Estado da Bahia, Rio Grande do Norte e Pernambuco:

- Bahia

1	Abaíra
2	Abaré
3	Adustina
4	Água Fria
5	Amarosa
6	América Dourada
7	Anagé
8	Andaraí
9	Andorinha
10	Anguera
11	Antas
12	Antônio Cardoso
13	Antônio Gonçalves
14	Aracatu
15	Araci
16	Aramari
17	Banzaê
18	Barra
19	Barra da Estiva



20	Barra do Mendes
21	Barro Alto
22	Barrocas
23	Belo Campo
24	Biritinga
25	Boa Nova
26	Boa Vista do Tupim
27	Bom Jesus da Serra
28	Boninal
29	Bonito
30	Boquira
31	Brumado
32	Cabaceiras do Paraguaçu
33	Caém
34	Caetanos
35	Cafarnaum
36	Caldeirão Grande
37	Campo Alegre de Lourdes
38	Campo Formoso
39	Canarana
40	Candeal
41	Candiba
42	Cansanção
43	Canudos
44	Capela do Alto Alegre
45	Capim Grosso
46	Caraíbas
47	Casa Nova
48	Castro Alves
49	Caturama
50	Central
51	Chorrochó
52	Cícero Dantas
53	Cipó
54	Conceição do Coité
55	Condeúba
56	Contendas do Sincorá
57	Coração de Maria
58	Cordeiros
59	Coronel João Sá
60	Cravolândia



61	Crisópolis
62	Curaçá
63	Dom Basílio
64	Elísio Medrado
65	Encruzilhada
66	Entre Rios
67	Érico Cardoso
68	Euclides da Cunha
69	Fátima
70	Filadélfia
71	Gavião
72	Glória
73	Governador Mangabeira
74	Guajerú
75	Heliópolis
76	Ibassucê
77	Ibicoara
78	Ibipeba
79	Ibipitanga
80	Ibiquera
81	Ibitiara
82	Ibititá
83	Ichu
84	Inhambupe
85	Ipecaetá
86	Ipirá
87	Ipupiara
88	Irajuba
89	Iramaia
90	Iraquara
91	Irará
92	Irecê
93	Itaberaba
94	Itaetê
95	Itaguaçu da Bahia
96	Itapicuru
97	Itatim
98	Itiruçu
99	Itiúba
100	Ituaçu
101	Iuiú



102	Jacobina
103	Jaguarari
104	Jeremoabo
105	João Dourado
106	Juazeiro
107	Jussara
108	Jussiapé
109	Lafaiete Coutinho
110	Lagedo do Tabocal
111	Lagoa Real
112	Lajedinho
113	Lamarão
114	Lapão
115	Livramento de Nossa Senhora
116	Macaúba
117	Macaúbas
118	Macururé
119	Maetinga
120	Mairi
121	Malhada de Pedras
122	Manoel Vitorino
123	Maracás
124	Marcionílio Souza
125	Miguel Calmon
126	Mirangaba
127	Mirante
128	Monte Santo
129	Morro do Chapéu
130	Mortugaba
131	Mucugê
132	Mulungu do Morro
133	Mundo Novo
134	Muquém do São Francisco
135	Nordestina
136	Nova Fátima
137	Nova Itarana
138	Nova Redenção
139	Nova Soure
140	Novo Horizonte
141	Novo Triunfo
142	Oliveira dos Brejinhos



143	Ouriçangas
144	Ourolândia
145	Palmeiras
146	Paramirim
147	Paratinga
148	Paripiranga
149	Paulo Afonso
150	Pé de Serra
151	Pedrao
152	Pedro Alexandre
153	Piatã
154	Pilão Arcado
155	Pindaí
156	Pindobaçu
157	Pintadas
158	Piripá
159	Piritiba
160	Planaltino
161	Planalto
162	Poções
163	Ponto Novo
164	Presidente Jânio Quadros
165	Queimadas
166	Quijingue
167	Quixabeira
168	Rafael Jambeiro
169	Remanso
170	Retirolândia
171	Riachão do Jacuípe
172	Ribeira do Amparo
173	Ribeira do Pombal
174	Ribeirão do Largo
175	Rio de Contas
176	Rio do Pires
177	Rio Real
178	Rodelas
179	Ruy Barbosa
180	Santa Bárbara
181	Santa Brígida
182	Santa Inês
183	Santa Luz



184	Santa Teresinha
185	Santanópolis
186	Santo Estêvão
187	São Domingos
188	São Gabriel
189	São José do Jacuípe
190	Sátiro Dias
191	Saúde
192	Seabra
193	Sebastião Laranjeiras
194	Senhor do Bonfim
195	Sento Sé
196	Serra do Ramalho
197	Serra Preta
198	Serrinha
199	Serrolândia
200	Sítio do Quinto
201	Sobradinho
202	Souto Soares
203	T a n h a ç u
204	Tanque Novo
205	T a n q u i n h o
206	T a p i r a m u t á
207	T e o f i l â n d i a
208	T r e m e d a l
209	T u c a n o
210	Uauá
211	Uibaí
212	Umburanas
213	V a l e n t e
214	Várzea da Roça
215	Várzea do Poço
216	Várzea Nova
217	Vitória da Conquista
218	W a g n e r

- Rio Grande do Norte

"1) Acari, 2) Assu, 3) Afonso Bezerra, 4) Água Nova, 5) Alexandria, 6) Almino Afonso, 7) Alto dos Rodrigues, 8) Angicos, 9) Antônio Martins, 10) Apodi, 11) Areia Branca, 12) Baraúnas, 13) Barcelona, 14) Bento Fernandes, 15) Bodó, 16) Brejinho, 17) Boa Saúde, 18) Bom Jesus, 19) Caiçara do Norte, 20) Caiçara do Rio do Vento, 21) Caicó, 22) Campo Redondo, 23) Caraúbas, 24) Carnaúba dos Dantas, 25) Carnaubais, 26) Cerro-Corá, 27) Coronel Ezequiel, 28) Campo Grande, 29) Coronel João Pessoa, 30) Cruzeta, 31) Currais Novos, 32) Doutor Severiano, 33) Encanto, 34) Equador, 35) Felipe Guerra, 36) Fernando Pedroza, 37) Florânia, 38) Francisco Dantas, 39) Frutuoso Gomes, 40) Galinhos, 41) Governador Dix-Sept Rosado, 42) Grossos, 43) Guamaré, 44) Ielmo Marinho, 45) Ipanguaçu, 46) Ipueira, 47) Itajá, 48) Itajú, 49) Jaçanã, 50) Jandaíra, 51) Janduí, 52) Japi, 53) Jardim de Angicos, 54) Jardim de Piranhas, 55) Jardim do Seridó, 56) João Câmara, 57) João Dias, 58) José da Penha, 59) Jucurutu, 60) Lagoa Nova, 61) Lagoa Salgada, 62) Lagoa d'Anta, 63) Lagoa de Pedras, 64) Lagoa de Velhos, 65) Lajes Pintadas, 66) Lajes, 67) Lucrécia, 68) Luís



Gomes, 69) Macaíba, 70) Major Sales, 71) Marcelino Vieira, 72) Martins, 73) Messias Targino, 74) Monte das Gameleiras, 75) 76) Monte Alegre, 77) Mossoró, 78) Nova Cruz, 79) Olho d'Água dos Borges, 80) Ouro Branco, 81) Passagem, 82) Paraná, 83) Paraú, 84) Parazinho, 85) Parelhas, 86) Passa e Fica, 87) Patu, 88) Pau dos Ferros, 89) Pedra Grande, 90) Pedra Preta, 91) Pedro Avelino, 92) Pendências, 93) Pilões, 94) Poço Branco, 95) Portalegre, 96) Porto do Mangue, 97) Serra Caiada, 98) Rafael Fernandes, 99) Rafael Godeiro, 100) Riacho da Cruz, 101) Riacho de Santana, 102) Riachuelo, 103) Rodolfo Fernandes, 104) Ruy Barbosa, 105) Santa Cruz, 106) Santa Maria, 107) Santana do Matos, 108) Santana do Seridó, 109) Santo Antônio, 110) São Bento do Norte, 111) São Bento do Trairi, 112) São Fernando, 113) São Francisco do Oeste, 114) São João do Sabugi, 115) São José do Campestre, 116) São José do Seridó, 117) São M. de Touros, 118) São Miguel, 119) São Paulo do Potengi, 120) São Pedro, 120) São Rafael, 121) São Tomé, 122) São Vicente, 123) Senador Elói de Souza, 124) Serra Negra do Norte, 125) Serra de São Bento, 126) Serra do Mel, 127) Serrinha dos Pintos, 128) Serrinha, 129) Severiano Melo, 130) Sítio Novo, 131) Taboleiro Grande, 132) Taipu, 133) Tangará, 134) Tenente Ananias, 135) Tenente Laurentino Cruz, 136) Tibau, 137) Timbaúba dos Batistas, 138) Touros, 139) Triunfo Potiguar, 140) Umarizal, 141) Upanema, 142) Venha-Ver, 143) Viçosa e 144) Vera Cruz."

- Pernambuco

1. Afogados da Ingazeira
2. Afrânio
3. Araripina
4. Arcoverde
5. Belém do São Francisco
6. Betânia
7. Bodocó
8. Brejinho
9. Cabrobó
10. Calumbi
11. Carnaíba
12. Carnaubeira da Penha
13. Cedro
14. Custódia
15. Dormentes
16. Exu
17. Flores
18. Floresta
19. Granito
20. Ibimirim
21. Igaraci
22. Inajá
23. Ingazeira
24. Ipubi
25. Itacuruba
26. Itapetim
27. Jatobá
28. Lagoa Grande
29. Manari
30. Mirandiba
31. Moreilândia
32. Orocó
33. Ouricuri



34. Parnamirim
35. Petrolândia
36. Petrolina
37. Quixaba
38. Salgueiro
39. Santa Cruz
40. Santa Cruz da Baixa Verde
41. Santa Filomena
42. Santa Maria da Boa Vista
43. Santa Terezinha
44. São José do Belmonte
45. São José do Egito
46. Serra Talhada
47. Serrita
48. Sertânia
49. Solidão
50. Tabira
51. Tacaratu
52. Terra Nova
53. Trindade
54. Triunfo
55. Tuparetama
56. Verdejante
57. Agrestina
58. Águas Belas
59. Alagoinha
60. Altinho
61. Angelim
62. Belo Jardim
63. Bezerros
64. Bom Conselho
65. Bom Jardim
66. Bonito
67. Brejão
68. Brejo da Madre de Deus
69. Buíque
70. Cachoeirinha
71. Caetés
72. Calçado
73. Canhotinho
74. Capoeiras



75. Caruaru
76. Casinhas
77. Correntes
78. Cumaru
79. Cupira
80. Frei Miguelinho
81. Garanhuns
82. Gravatá
83. Iati
84. Ibirajuba
85. Itaíba
86. Jataúba
87. João Alfredo
88. Jucati
89. Jupi
90. Jurema
91. Lagoa de Ouro
92. Lajedo
93. Limoeiro
94. Orobó
95. Palmeirina
96. Pannels
97. Paranatama
98. Passira
99. Pedra
100. Pesqueira
101. Poção
102. Riacho das Almas
103. Sairé
104. Salgadinho
105. Saloá
106. Sanharó
107. Santa Cruz do Capibaribe
108. Santa Maria do Cambucá
109. São Bento do Una
110. São Caetano
111. São João
112. São Joaquim do Monte
113. Surubim
114. Tacaimbó
115. Taquaritinga do Norte



116. Terezinha
117. Tupanatinga
118. Venturosa
119. Vertente do Lério
120. Vertentes
121. Vicência

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Ta v a r e s.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 418/2013*”

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio revoga o § 1º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142 de 16 de dezembro de 2011, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 138, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 20.12.12

Altera o Convênio ICMS 142/11, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 148ª reunião ordinária, realizada em São Luis, MA, no dia 17 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Passa a vigorar com a seguinte redação o “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011:

“Cláusula sétima - Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) ou efetuadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil, ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.”.

Cláusula segunda - Fica revogado o § 1º da cláusula sétima.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Nardele Rothebarth p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha p/ José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - André Horta



Melo p/ José Airton da Silva; Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Acyr Rodrigues Monteiro p/ Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.

Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12;

Alterado pelos Convs. ICMS 33/12, 74/12, 83/12, 90/12.

Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Nova redação dada ao “caput” da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula primeira - Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula primeira - Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.

Renumerado o parágrafo único da cláusula primeira para § 1º pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§1º - A aplicação dos benefícios previstos neste convênio está condicionada, cumulativamente:

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Parágrafo único - A aplicação dos benefícios previstos neste convênio está condicionada, cumulativamente:

I - a que as operações e prestações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

a) Imposto de Importação (II);

b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

Acrescida a alínea “e” ao inciso I do parágrafo único da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir 26.04.12.

e) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação);

Acrescida a alínea “f” ao inciso I do parágrafo único da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir 26.04.12.

f) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (CONFINS-Importação).

II - a que as operações e prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16/07/12.

§ 2º - Para os fins deste convênio, entende-se por organização e realização das competições todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

CAPITULO II

DAS IMPORTAÇÕES

Cláusula segunda - Ficam isentas do ICMS as importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições, desde que promovidas pelas pessoas a seguir relacionadas:

I - Fédération Internationale de Football Association (Fifa) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária Fifa no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III - Confederações Fifa - as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation- AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);



IV - Associações estrangeiras membros da Fifa - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;

V - Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação às Competições, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas às Competições;

VI - Emissora Fonte da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VII - Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

Nova redação dada ao inciso VIII do “caput” da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir de 26.04.12.

VIII - órgãos da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal dos municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações.

Redação original, efeitos até 25.04.12.

VIII - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

Acrescido inciso IX ao “caput” da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir de 26.04.12.

IX - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

Renumerado o parágrafo único da cláusula segunda para § 1º pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§ 1º - A isenção prevista nesta cláusula:

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também a primeira saída subsequente à entrada da mercadoria importada, desde que destinada ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor seja de até R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16/07/12.

§ 2º - Na hipótese de as operações descritas no inciso I do § 1º, serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - numeração sequencial do documento;

VI - a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

§ 3º - Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no inciso I do § 1º desta cláusula, o documento de controle e movimentação de bens deverá ser acompanhado da cópia da Declaração de Importação - DI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME.

§ 4º - O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

Nova redação dada ao “caput” da cláusula terceira pelo Conv. 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula terceira - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula terceira - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor seja superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.

§ 1º - A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º - A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Nova redação dada ao §3º da cláusula terceira Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§ 3º - Ficam isentos do ICMS as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.



Redação original, efeitos até 15.07.12.

§ 3º - Não incidirá o ICMS na doação dos bens e equipamentos importados realizada nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 4º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Nova redação dada ao “caput” da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula quarta - Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula quarta - Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Parágrafo único - A isenção de que trata esta cláusula:

I - aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - não se aplica a bens e equipamentos duráveis.

Nova redação dada ao “caput” da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula quinta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula quinta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

§ 1º - A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência do IPI disposta no art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º - A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção do IPI, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º - Os benefícios previstos nesta cláusula aplicam-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

Nova redação dada ao “caput” da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula sexta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula sexta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010 e publicados em Ato Cotepe.

§ 1º - A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS disposta no art. 15 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º - A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

§ 4º - Ficam a Fifa, as Subsidiárias Fifa no Brasil e a Emissora Fonte da FIFA obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata esta cláusula, com os acréscimos estabelecidos na



legislação de cada unidade federada, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

Acrescida a cláusula sexta-A pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16/07/12.

Cláusula sexta-A - Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nota fiscal original;

VI - numeração sequencial do documento;

VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

Parágrafo único - O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO ICMS

Nova redação dada ao "caput" da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula sétima - Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Redação anterior dada ao "caput" da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos de 26.04.12 a 15.07.12.

Cláusula sétima - Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Municipal Direta, de municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Redação original, efeitos até 25.04.12.

Cláusula sétima - Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Renumerado o parágrafo único da cláusula sétima para § 1º pelo Conv. ICMS 83/12, efeitos a partir de 20.08.12.

§ 1º - Para a fruição da isenção de que trata esta cláusula, os Prestadores de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal da Fifa devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.

Redação original, efeitos até 19.08.12.

Parágrafo único - Para a fruição da isenção e que trata esta cláusula, os Prestadores de Serviços da Fifa devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.

Acrescido o § 2º a cláusula sétima pelo Conv. ICMS 83/12, efeitos a partir de 20.08.12.

§ 2º - Fica dispensada a exigência do inciso I, § 1º da Cláusula primeira para os Prestadores de Serviços de comunicação.

Acrescido o § 3º à cláusula sétima pelo Conv ICMS 90/12, efeitos a partir de 23.10.12.

§ 3º - Em relação às prestações de serviços de comunicação, a isenção prevista nesta cláusula fica condicionada à adoção de série e subsérie específicas para documentar tais prestações, devendo os prestadores comunicar previamente ao fisco da unidade federada de ocorrência do fato gerador do imposto, o procedimento a ser implementado."

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula oitava - Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula nona - Fica revogado o Convênio ICMS 39/09, de 25 de junho de 2009.



Cláusula décima - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 419/2013*

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica.

Tal proposta visa doar ao Município de Contagem, em atendimento a pedido formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, faixa de terreno de 2.017,55 m², identificada no anexo, pertencente a imóvel com área de 40.000,00 m², situado na Rua Maria da Glória, s/nº, no Município de Contagem. A doação da área viabilizará a abertura de via pública na divisa do terreno onde será construído o prédio do novo fórum de Contagem, melhorando o acesso à futura edificação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão ao qual o imóvel encontra-se vinculado, manifestou-se favoravelmente à doação em razão de não existirem projetos estaduais para a sua utilização.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.038/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Contagem o imóvel com área de 2.017,55 m², descrito no anexo, a ser desmembrado de imóvel de área de 40.000,00 m², registrado sob o nº R-1-101.780, fl. 1, Livro 2, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o caput destina-se à abertura de via pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Contagem não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Contagem encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

As medidas, confrontações e descrição do imóvel de que trata esta lei são as seguintes:

Área de terreno com a medida de 2.017,55 m² necessária à abertura de via pública na divisa do terreno onde será edificado o prédio do novo fórum de Contagem, a ser desmembrada do imóvel de área de 40.000,00 m², situado na Rua Maria da Glória, s/nº, Centro, no Município de Contagem, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto P3, segue por 192,18 m, em linha reta, até atingir o ponto P4; daí vira à direita com um ângulo de 126º15' e segue por 12,40 m, em linha reta, até atingir o ponto P10; daí vira à direita com um ângulo de 53º45', seguindo por 190,19 m até atingir o ponto P9; daí segue por um arco de 16,82 m, com centro no ponto P11 e raio de 12,00 m, até o atingir o ponto P8; daí segue por 20,95 m, em linha reta, até atingir o ponto P3.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 420/2013*

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Gustavo Horta Palhares para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A referida autarquia, com caráter técnico e executivo, tem por fim o planejamento, o assessoramento e a regulação urbana, a viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o apoio à execução de funções públicas de interesse comum.

O indicado possui qualificação acadêmica, profissional e experiência administrativa em instituições públicas e privadas, compatíveis com a área de atuação da Agência, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.



Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 76/2013

Indicação do nome do Sr. Gustavo Horta Palhares para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 421/2013*

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte dos transmitentes Américo Pinto de Oliveira e Geralda Gonçalves de Oliveira, em 1961.

Saliento que a presente doação do Estado visa atender demanda municipal para dar continuidade ao funcionamento de quadra poliesportiva e servir de apoio às crianças com necessidades especiais atendidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, cuja sede está sendo construída ao lado do referido imóvel.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI 4.039/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palma imóvel constituído de terreno com área de 1.677,37 m² e respectivas benfeitorias, situado à Rua Oscar Rodrigues de Paula, registrado sob o nº 4.936, a fls. 79, Livro 3-H, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palma.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o caput destina-se a dar continuidade ao funcionamento de quadra poliesportiva e servir de apoio às crianças com necessidades especiais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, cuja sede está sendo construída ao lado do referido imóvel.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Palma não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Palma encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 422/2013*

Belo Horizonte, 2 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

O Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permite o porte de arma de fogo para os Agentes Penitenciários, apenas condicionando-o à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta em regulamento. Entretanto, a referida Lei não estabelece os limites e formas de concessão do porte.

Com o intuito aclarar estas questões, e conferir maior segurança a este assunto tão delicado, a presente proposta visa estabelecer regras para a concessão do porte de armas aos Agentes de Segurança Penitenciários de Minas Gerais, sem extrapolar os limites estabelecidos pela legislação federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.040/2013**

Dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

Art. 1º - O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de julho de 2003, terá direito a portar arma de fogo institucional ou particular, ainda que fora de serviço, dentro dos limites do Estado de Minas Gerais, desde que:

I - preencha os requisitos do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - não esteja em gozo de licença médica por doença que não recomende o uso de armamento; e

III - não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º - O porte de arma de fogo será deferido aos Agentes de Segurança Penitenciários, com base no inciso VII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

§ 2º - No caso descrito no inciso II, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

§ 3º - O porte de que trata esta lei se estende ao servidor da carreira de Agente de Segurança Penitenciário que esteja aposentado, salvo se a aposentadoria se der por motivo de saúde de que trata o § 2º, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 2º - A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da Carteira de Identidade Funcional dos Agentes de Segurança Penitenciários, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente.

Parágrafo único - Em caso de proibição ou suspensão do porte, nos casos desta lei ou de outras que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Penitenciário, sem a autorização do porte.

Art. 3º - Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Penitenciário que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa suspender ou proibir seu porte de arma de fogo.

Art. 4º - O Agente de Segurança Penitenciário, ao portar arma de fogo fora de serviço e em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, deverá fazê-lo de forma discreta, visando evitar constrangimentos a terceiros, respondendo, nos termos da legislação pertinente, pelos excessos que cometer.

Art. 5º - O porte de arma de fogo no interior de Unidades Prisionais respeitará o disposto em regulamentos próprios.

Art. 6º - É obrigatório o porte do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Identidade Funcional.

Art. 7º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 423/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 28 de junho de 2002, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível. O Convênio 5/2013 altera, em suma, o Anexo VI do Convênio 54/2002.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 5, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 54/2002, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterado o Anexo VI do Convênio ICMS 54/2002, de 28 de junho de 2002, com o seguinte "layout":

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---



DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF:	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO	
1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO	R\$
1.1.1 ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (QUADRO 3)	
1.1.2 REPASSE DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.1)	
1.1.3 REPASSE DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 4.3)	
1.1.4 REPASSE DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 REMETIDO A OUTRAS UFs. (QUADRO 6.1)	
1.1.5 REPASSE DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 6.3)	
1.1.6 SUB-TOTAL (1.1.1 + 1.1.2 + 1.1.3 + 1.1.4 + 1.1.5)	
1.2 - DEDUÇÃO	R\$
1.2.1 ICMS S/ OP. REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs A SER REPASSADO A OUTRAS UFs. (QUADRO 7.1)	
1.2.2 DEDUÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 7.3)	
1.2.3 ICMS A SER REPASSADO SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs. (QUADRO 9.1)	
1.2.4 DEDUÇÃO DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 9.3)	
1.2.5 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 7.2)	
1.2.6 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 8)	
1.2.7 PROVISÃO PARA REPASSE SOBRE AEAC OU BIODIESEL- B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.2)	
1.2.8 SUB-TOTAL 01 (1.2.1 + 1.2.7)	
1.2.9 ICMS RESSARCIDO A DISTRIBUIDORAS (QUADRO 10)	
1.2.10 ICMS RESSARCIDO A TRRs. (QUADRO 11)	
1.2.11 ICMS RESSARCIDO A IMPORTADORES (QUADRO 12)	
1.2.12 ICMS RESSARCIDO A OUTROS CONTRIBUINTES (QUADRO 13)	
1.2.13 SUB-TOTAL 02 (1.2.7 + ... 1.2.12)	



1.3 ICMS DEVIDO [1.1.6 - (1.2.8 + 1.2.13)]	
1.3.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 14)	
1.3.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 15)	
1.3.3 - ICMS A RECOLHER (1.3 + 1.3.1) ou (1.3 - 1.3.2)	

QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO

2.1 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.2)	
2.2 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 5)	
2.3 ICMS SOBRE REMESSAS DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 6.2)	
2.4 ICMS PROVISIONADO (2.1 + 2.2 + 2.3)	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
	NOME			
	CPF-MF			
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE		UF	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO			
	TELEFONES			

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF:	

QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO

PRODUTO	QUANTIDADE	VL. DA OPERAÇÃO	ICMS PRÓPRIO	ICMS-ST	TOTAL DO ICMS
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.1)					

QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs

4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE



UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.2)			
4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.1)			
4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			



TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.3)	
---	--

QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.2)		

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:		UF:			

QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs		
6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.4)		
6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR



SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.3)			
6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.5)			

QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs			
7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.1)			
7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	



SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.5)			
7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.2)			

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:		UF:			

QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	



SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.6)		

QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs			
9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.3)			
9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 1.2.7)			
9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR



SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)			

QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.9)		

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:				UF:	

QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRRs		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.10)		

QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.11)		

QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.12)		

QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)			
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR



TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.3.1)			

QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)			
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL (TRANSPORTADO DO SUB-ITEM 1.3.2)			

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffé Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 424/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 133, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. O Convênio 9/2013 altera, em suma, a redação das cláusulas primeira e quarta do Convênio 133/2008.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 9, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da cláusula primeira:

a) os incisos II, III e X do §1º:

"II - Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-doping - WADA e a Corte Arbitral do Esporte;

III - Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior;"

"X - patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;"

§ 2º:

"§ 2º - O disposto nesta cláusula estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º desta cláusula, a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados a divulgação do esporte e do movimento olímpicos.";

c) § 6º:

"§ 6º - Ficam os estados autorizados a conceder a isenção prevista no "caput" desta cláusula à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto no § 3º desta cláusula e na cláusula quarta deste convênio.";

II - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta - Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste convênio, o imposto será integralmente devido, à exceção das operações que venham a ser realizadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em decorrência de sua desmobilização, que ficam isentas do imposto.";

III - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffé Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 425/2013*

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 10, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 37, de 29 de março de 1994, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo. O Convênio 10/2013 altera a redação do § 1º da cláusula segunda e acresce um Anexo ao Convênio 37/1994.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 10, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 37/94, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 37/94, de 29 de março de 1994, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"§ 1º - O estabelecimento industrial remeterá, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino, após qualquer alteração de preços, a lista dos preços máximos de venda a consumidor fixados pelo fabricante, no formato do Anexo Único deste convênio."

Cláusula segunda - Fica acrescido o Anexo Único ao Convênio ICMS 37/94, com a redação constante do Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

ANEXO ÚNICO
“CONVÊNIO ICMS Nº 37/94
ANEXO ÚNICO

PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE

LEIAUTE DO ARQUIVO TXT

Nº	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO	DECIMAIS	OBRIGATÓRIO
1	CNPJ	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ	014*	1	N	-	O
2	COD	CÓDIGO DO ITEM	060	15	C	-	O
3	GTIN	CÓDIGO GTIN	014	75	N	-	OC
4	DESCR	DESCRIÇÃO DO ITEM COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	120	89	C	-	O
5	UF	SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM	002	209	C	-	O
6	PRECO	PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE	008	211	N	2	O
7	INIC_TAB	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE	008	219	N	-	O
8	INIC_TAB ANTERIOR	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO MÁXIMO FIXADO PELO FABRICANTE	008	227	N	-	O

FORMATO DOS CAMPOS:

1) N →

NÚMÉRICO

C → ALFANUMÉRICO

2) " * " NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.

3) O → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO.

OC → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOUVER A INFORMAÇÃO.

4) AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: “.”, “/”, “-”. D - dia; M - mês; A - ano.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 426/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 12, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



O referido Convênio dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias ou Brasil-ID e institui um conjunto de instrumentos que promovam modernização da fiscalização de mercadorias.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 12, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias ou Brasil-ID e institui um conjunto de instrumentos que promovam modernização da fiscalização de mercadorias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Considerando o acordo de cooperação técnica firmado em 31 de agosto de 2009 e publicado no DOU nº 211 de 05/11/2009 entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal da União por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Receita;

Considerando a necessidade de racionalizar e agilizar, no âmbito do Governo, os procedimentos de auditoria e fiscalização de tributos, mercadorias e prestação de serviços;

Considerando a necessidade de propiciar, no âmbito das empresas, redução significativa de custos e melhoria nos processos de produção, armazenagem, distribuição e logística, com consequente redução do 'Custo Brasil';

Considerando a necessidade de propiciar, no âmbito do Governo, maior controle da industrialização, comercialização, circulação de mercadorias e prestação de serviços, no intuito de reduzir a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a falsificação e furto de mercadorias no País, promovendo, portanto, um ambiente de concorrência leal;

Considerando a necessidade de regulamentar para todo território nacional o uso seguro da tecnologia de identificação por radiofrequência - RFID - referente à identificação, o rastreamento e a autenticação de mercadorias, visando atender às demandas do Governo e do setor empresarial;

Considerando o aporte de investimentos que vem sendo realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - FINEP-MCIT - que prevê o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas especificamente para o Brasil-ID, por instituições Brasileiras, definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e ainda os pilotos de instalação de equipamentos nos estados;

Considerando os investimentos adicionais àqueles do FINEP, realizados por empresas que, seguindo as orientações do projeto Brasil-ID, implementaram as soluções técnicas complementares ao projeto, e

Considerando o cumprimento da missão institucional da Empresa de Planejamento e Logística (empresa de capital 100% público), voltada para o planejamento estratégico da infraestrutura de logística e transportes do Brasil.

resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica instituído o Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID), com a finalidade de desenvolver e implantar uma infraestrutura tecnológica que garanta a identificação, o rastreamento e a autenticação de mercadorias em circulação no país, com o intuito de padronizar, unificar, integrar, simplificar, desburocratizar e acelerar o processo de produção, logística e de fiscalização de mercadorias.

§ 1º - Os detalhes técnicos referentes ao sistema e aos artefatos nele utilizados serão definidos em Ato COTEPE e divulgados por meio do Manual de Orientação ao Contribuinte Brasil-ID (MOC-BrID).

§ 2º - Nota Técnica publicada no PN-BrID poderá esclarecer questões específicas referentes ao MOC-BrID.

Cláusula segunda - O sistema Brasil-ID utilizará os seguintes artefatos:

I - o Chip-BrID, dispositivo eletrônico que utiliza a tecnologia de Identificação por Radiofrequência - RFID com requisitos de segurança, para fins de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias;

II - o Leitor-BrID, dispositivo RFID responsável por estabelecer comunicação de gravação e leitura nos chips-BrID;

III - a Aplicação-BrID, assim definido os componentes de software que atuam no contexto do Brasil-ID;

IV - a Operadora-BrID, responsável pelos serviços disponibilizados no âmbito do Brasil-ID.

V - Cartão de Documentos Fiscais Eletrônicos - CDF-e;

VI - Identificador de Veículo de Carga Eletrônico - IVC-e, que será utilizado para identificar um veículo de carga e a vinculação da carga deste veículo aos documentos gravados em um CDF-e;

VII - Lacre de Transporte de Carga Eletrônico - LTC-e, que será utilizado para vincular a carga a um CDF-e e a um IVC-e;

VIII - Identificador de Embalagem de Transporte Eletrônico - IET-e, que será utilizado para fins de identificação eletrônica de embalagens de transporte, retornáveis ou não, e vinculação ao CDF-e, ao IVCe e, opcionalmente, ao LTC-e;

IX - Identificador de Produto Eletrônico - IP-e, que será utilizado para fins de identificação e autenticação de produtos e mercadorias.

Cláusula terceira - Fica instituído o Comitê Certificador Designado do Brasil-ID (CCD Brasil-ID), responsável pela habilitação de empresas, produtos, subprodutos e serviços relacionados às tecnologias e serviços no âmbito do Brasil-ID, em todo o território nacional.

§ 1º - Cabe ao CCD Brasil-ID habilitar:

I - Chip-BrID;

II - Leitor-BrID;

III - Aplicação-BrID;

IV - Operadoras-BrID.

§ 2º - O CCD Brasil-ID será constituído pelos seguintes membros, que indicarão os respectivos suplentes:

I - Coordenador Geral, indicado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Tributação e Receita;

II - Secretário Geral, indicado pelo Coordenador Geral;

III - Coordenador Técnico de Microeletrônica, indicado pelo MCTI;

IV - Coordenador Técnico de Processos Tributários, indicado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Tributação e Receita;

V - um representante das Administrações Tributárias Estaduais, indicado pelo Encontro Nacional de Administradores Tributários - ENCAT;

VI - um representante da Receita Federal do Brasil - RFB;

VII - um representante dos Institutos de Ciência e Tecnologia - ICT - indicado pelo MCTI;

VIII - um representante das empresas habilitadas (Operador BrID);

IX - um representante da Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

§ 3º - O CCD Brasil-ID se reunirá ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente sempre que houver necessidade, a critério do Coordenador Geral.

Cláusula quarta Fica instituído o Núcleo do Brasil-ID, que consiste em um conjunto de softwares, denominado BackOffice Nacional do Brasil-ID (BON-BrID), com a finalidade de arquivar, disciplinar, organizar, garantir a segurança e autenticar todo o processo de comunicação de informações entre os entes envolvidos.

§ 1º - A gestão do BON-BrID será atribuída a uma estrutura organizacional própria a ser definida pelo CCD-Brasil-ID.

§ 2º - O BON-BrID e toda sua estrutura, arquitetura e componentes correlatos deverão garantir um ambiente computacional adequado, escalonável e seguro para suportar o crescimento natural da demanda por serviços do Brasil-ID.

Cláusula quinta - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil - Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Aciole Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 427/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 13, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. O Convênio 13/2013 altera a redação do § 6º da cláusula primeira do Convênio 87/02.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVENIO ICMS 13, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.2013

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O § 6º da cláusula primeira do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 428/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 14, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio prorroga disposições dos Convênios ICMS 52/91, 75/91, 100/97 e 16/2010, que concedem os benefícios fiscais especificados em cada um dos instrumentos.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 14, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de julho de 2014, as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

II - Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

III - Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

Cláusula segunda - Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 2015, as disposições contidas no Convênio ICMS 16/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 429/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 15, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 16, de 1º de abril de 2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. O Convênio 5/2013 muda, em suma, a redação do “caput” da cláusula primeira do Convênio 16/2011.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 15, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 16/2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia de 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/2011, de 1. de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas com 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) lâmpadas fluorescentes compactas de 16 a 25 Watts, classificação fiscal 8539.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), a título de doação, para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 430/2013*"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. O Convênio 33/2013 inclui novos Municípios ao Anexo I do Convênio 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 33, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - Ficam incluídos no Anexo I do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, para as operações destinadas aos Estados do Maranhão e de Sergipe, os seguintes municípios:

“ANEXO I

ESTADO DO MARANHÃO Decreto Estadual nº 28.931, de 20 de março de 2013	MUNICÍPIO
	1 - AFONSO CUNHA
	2 - ÁGUA DOCE DO MARANHÃO
	3 - ALDEIAS ALTAS
	4 - AMARANTE DO MARANHÃO
	5 - ANAPURUS
	6 - ARARI
	7 - BARÃO DE GRAJAÚ
	8 - BARRA DO CORDA
	9 - BELÁGUA
	10 - BELA VISTA DO MARANHÃO
	11 - BREJO
	12 - BURITI
	13 - BURITI BRAVO
	14 - CANTANHEDE
	15 - CAXIAS
	16 - CHAPADINHA
	17 - CODÓ
	18 - COELHO NETO
	19 - COLINAS
	20 - DUQUE BACELAR
	21 - FORTUNA
	22 - GONÇALVES DIAS
	23 - GOVERNADOR ARCHER
	24 - GUIMARÃES
	25 - JATOBÁ
	26 - JENIAPÓ DOS VIEIRAS
	27 - LAGO DA PEDRA
	28 - LAGO DOS RODRIGUES
	29 - LAGOA DO MATO
	30 - LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
	31 - MAGALHÃES DE ALMEIDA
	32 - MARAJÁ DO SENA
	33 - MATA ROMA
	34 - MATÕES
	35 - MATÕES DO NORTE
	36 - MILAGRES DO MARANHÃO
	37 - MIRADOR



	38 - NINA RODRIGUES
	39 - NOVA IORQUE
	40 - OLINDA NOVA DO MARANHÃO
	41 - PALMEIRÂNDIA
	42 - PARAIBANO
	43 - PARNARAMA
	44 - PASSAGEM FRANCA
	45 - PASTOS BONS
	46 - PAULINO NEVES
	47 - PAULO RAMOS
	48 - PEDRO DO ROSÁRIO
	49 - PINHEIRO
	50 - PRESIDENTE DUTRA
	51 - SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
	52 - SANTA HELENA
	53 - SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
	54 - SANTA RITA
	55 - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
	56 - SÃO BERNARDO
	57 - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
	58 - SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	59 - SÃO JOÃO BATISTA
	60 - SÃO JOÃO DO SOTER
	61 - SÃO JOÃO DOS PATOS
	62 - SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
	63 - SÃO ROBERTO
	64 - SERRANO DO MARANHÃO
	65 - SUCUPIRA DO NORTE
	66 - SUCUPIRA DO RIACHÃO
	67 - TUNTUM
	68 - VARGEM GRANDE
	69 - VIANA
ESTADO DO SERGIPE Decretos Estaduais n.ºs. 28.826, 28.977, 29.040, 29.099, 29.107, 29.128.	MUNICÍPIOS
	1 - POÇO REDONDO
	2 - POÇO VERDE
	3 - PORTO DA FOLHA
	4 - TOBIAS BARRETO
	5 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
	6 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
	7 - GARARU



8 - ITABÍ
9 - NOSSA SENHORA APARECIDA
10 - PEDRA MOLE
11 - GRACCHO CARDOSO
12 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO
13 - CARIRA
14 - PINHÃO
15 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE
16 - TOMAR DO GERU
17 - NOSSA SENHORA DE LOURDES
18 - FREI PAULO
19 - MACAMBIRA
20 - FEIRA NOVA
21 - RIACHAO DO DANTAS
22 - NOSSA SENHORA DAS DORES
23 - LAGARTO
24 - SIMAO DIAS
25 - PIRAMBU”.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 431/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 51, de 15 de setembro de 2000, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor. O Convênio 26/13 acrescenta o inciso III ao parágrafo único da cláusula segunda do Convênio 51/00.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 26, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

"III - para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento):

- a) com alíquota do IPI de 0%, 24,95%;
- b) com alíquota do IPI de 1%, 24,69%;
- c) com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%;
- d) com alíquota do IPI, de 2%, 24,44%;
- e) com alíquota do IPI de 3%, 24,19%;
- f) com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%;
- g) com alíquota do IPI de 4%, 23,95%;
- h) com alíquota do IPI de 5%, 23,71%;
- i) com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%;
- j) com alíquota do IPI de 6%, 23,48%;
- k) com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%;
- l) com alíquota do IPI de 7%, 23,25%;
- m) com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%;
- n) com alíquota do IPI de 8%, 23,03%;
- o) com alíquota do IPI de 9%, 22,81%;
- p) com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%;
- q) com alíquota do IPI de 10%, 22,59%;
- r) com alíquota do IPI de 11%, 22,38%;
- s) com alíquota do IPI de 12%, 22,18%;
- t) com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;
- u) com alíquota do IPI de 14%, 21,77%;
- v) com alíquota do IPI de 15%, 21,58%;
- w) com alíquota do IPI de 16%, 21,38%;
- x) com alíquota do IPI de 18%, 21,01%;
- y) com alíquota do IPI de 20%, 20,65%;
- z) com alíquota do IPI de 25%, 19,79%;
- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 19,01%;
- a.b) com alíquota do IPI de 31%, 18,86%;
- a.c) com alíquota do IPI de 32%, 18,71%;
- a.d) com alíquota do IPI de 33%, 18,57%;
- a.e) com alíquota do IPI de 34%, 18,42%;
- a.f) com alíquota do IPI de 35%, 18,28%;
- a.g) com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%;
- a.h) com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%;
- a.i) com alíquota do IPI de 37%, 18,01%;
- a.j) com alíquota do IPI de 38%, 17,87%;
- a.k) com alíquota do IPI de 40%, 17,61%;
- a.l) com alíquota do IPI de 41%, 17,48%;
- a.m) com alíquota do IPI de 43%, 17,23%;
- a.n) com alíquota do IPI de 48%, 16,63%;
- a.o) com alíquota do IPI de 55%, 15,86%;

Cláusula segunda - Fica convalidada a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data da ratificação deste convênio, dos percentuais previstos no inciso III do parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde que observadas as suas demais normas.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffé Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 432/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio autoriza os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 24, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente na importação, realizada por operador de transporte multimodal de cargas, conforme Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, sem similar nacional, classificada no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Parágrafo único - A comprovação de ausência de similar produzido no país deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffé Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 433/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. O Convênio 32/2013 altera o Anexo I do Convênio 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**CONVÊNIO ICMS 32, DE 11 DE ABRIL DE 2013**

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semiárido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado de Pernambuco passa a contemplar o Decreto estadual nº 38.716, de 15 de outubro de 2012, ficando, em decorrência, acrescido dos itens 122 e 123 relativos aos municípios indicados:

Pernambuco

122. Carpina
123. Paudalho

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 434/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Pernambuco e Santa Catarina ao Convênio ICMS 57/11, que autoriza a revogação do Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 8, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Pernambuco e Santa Catarina ao Convênio ICMS 57/11, que autoriza a revogação do Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 57/11, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a revogar o benefícios previstos no disposto no Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 435/2013*”**

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 6, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio estabelece disciplina para fins da emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 6, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Estabelece disciplina para fins da emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa Nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa Nº 482, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 17 de abril de 2012, deverá ser efetuada de acordo com a disciplina prevista neste convênio, observadas as demais disposições da legislação aplicável.

Cláusula segunda - A empresa distribuidora deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a consumidor, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações:

I - o valor integral da operação, antes de qualquer compensação, correspondente à quantidade total de energia elétrica entregue ao destinatário, nele incluídos:

a) os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros;

b) o valor do ICMS próprio incidente sobre a operação, quando devido;

II - quando a operação estiver sujeita à cobrança do ICMS relativamente à saída da energia elétrica promovida pela empresa distribuidora:

a) como base de cálculo, o valor integral da operação de que trata o inciso I;

b) o montante do ICMS incidente sobre o valor integral da operação, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle;

III - o valor correspondente à energia elétrica gerada pelo consumidor em qualquer dos seus domicílios ou estabelecimentos conectados à rede de distribuição operada pela empresa distribuidora e entregue a esta no mês de referência ou em meses anteriores, que for aproveitado, para fins de faturamento, como dedução do valor integral da operação de que trata o inciso I, até o limite deste, sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica;

IV - o valor total do documento fiscal cobrado do consumidor, o qual deverá corresponder ao valor integral da operação, de que trata o inciso I, deduzido do valor indicado no inciso III.

Cláusula terceira - O consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica:

I - ficará dispensado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência;

II - tratando-se de contribuinte do ICMS, deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, Nota Fiscal eletrônica -NF-e, modelo 55.

Cláusula quarta - A empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que trata a cláusula terceira:

I - emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, fazendo nela constar, no campo "Informações Complementares", a chave de autenticação digital do arquivo de que trata o item 3.6 do Anexo Único, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" de domínio público;

II - escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e referida no inciso I, ficando vedada a escrituração da NF-e de que trata o inciso II da cláusula terceira;



III - elaborar relatório conforme o disposto no Anexo Único no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações:

- a) o nome ou a denominação do titular;
- b) o endereço completo;
- c) o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- e) o número da instalação;
- f) a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição.

§ 1º - O relatório de que trata o inciso III deverá:

I - conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e referida no inciso I do "caput" da cláusula quarta;

II - ser gravado em arquivo digital que deverá ser:

- a) validado pelo programa validador, disponível para "download" no site do fisco da unidade federada;
- b) transmitido ao fisco estadual, no mesmo prazo referido no inciso I do "caput" da cláusula quarta mediante a utilização do programa "Transmissão Eletrônica de Documentos - TED", disponível no site do fisco da unidade federada.

§ 2º - As unidades federadas poderão, a seu critério, dispensar os contribuintes do cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e na cláusula terceira, em relação às operações internas, referentes à circulação de energia elétrica destinada aos seus respectivos territórios.

Cláusula quinta - O destaque do ICMS nos documentos fiscais referidos no inciso II da cláusula terceira e no inciso I da cláusula quarta deste Convênio deverá ser realizado conforme o regime tributário aplicável nos termos da legislação da unidade federada de destino da energia elétrica.

Cláusula sexta - Este convênio entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2013.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

ANEXO ÚNICO

1. Apresentação

1.1. Este manual visa orientar a manutenção e prestação de informações, em meio eletrônico, da energia elétrica injetada pelos consumidores sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, nos termos da cláusula quarta.

2. Das Informações

2.1. As informações de que trata o item 1.1 devem ser mantidas à disposição do fisco em meio eletrônico, de acordo com as especificações indicadas neste manual e, quando exigido, os documentos e arquivos de que trata este Manual devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em meio eletrônico.

3. Dados Técnicos da geração dos Arquivos

3.1. Formato do Arquivo de Injeção de Energia

3.1.1. Formatação: compatível com MS-DOS;

3.1.2. Tamanho do registro: variável, acrescido de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;

3.1.3. Separador de campo: caractere ponto e vírgula (;);

3.1.4. Organização: sequencial;

3.1.5. Codificação: ASCII.

3.2. Formato dos Campos

3.2.1. Numérico (N), sem sinal, inteiro, podendo conter apenas algarismos;

3.2.2. Valor, sem sinal, com 2 ou 3 casas decimais, podendo conter apenas algarismos e o caractere vírgula como ponto decimal, sem separador de milhar. Ex: 12345,67;

3.2.3. Data (D), formato dd/mm/aaaa;

3.2.4. Alfanumérico (X), letras, números e caracteres especiais válidos. Não pode conter os seguintes caracteres: ponto e vírgula (;), CR (Carriage Return) e LF (Line Feed);

3.2.5. Observação: com exceção do campo data (D), todos os campos são de tamanho variável, limitado ao tamanho máximo definido no leiaute, não devendo ser informados os zeros e brancos não significativos.

3.3. Geração dos Arquivos



- 3.3.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo as informações da energia injetada no período de referência;
- 3.4. Identificação dos Arquivos
- 3.4.1. Os arquivos serão identificados no formato:
A A A A M M T S T . T X T
- 3.4.2. Observações:
- 3.4.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:
- 3.4.2.1.1. Ano (AAAA) - ano da referência;
- 3.4.2.1.2. Mês (MM) - mês da referência;
- 3.4.2.1.3. Tipo (T) - tipo do arquivo: 'I' - Injeção de Energia;
- 3.4.2.1.4. Status (ST) - status do arquivo 'N' - normal ou 'S' - substituto
- 3.4.2.1.5. Extensão (TXT) - extensão do arquivo deve ser 'TXT'.
- 3.5. Identificação da mídia
- 3.5.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:
- 3.5.1.1. A expressão "Registro Fiscal" e indicação do Convênio ICMS que estabeleceu o leiaute dos registros fiscais informados;
- 3.5.1.2. Razão Social e Inscrição Estadual do estabelecimento informante;
- 3.5.1.3. Período de apuração ao qual se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA;
- 3.5.1.4. Status da apresentação: Normal ou Substituição;
- 3.6. Controle da autenticidade dos arquivos
- 3.6.1. O controle da autenticidade e integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5), vide item 8, de domínio público, na recepção dos arquivos;
- 3.6.2. O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será imediatamente devolvido ao contribuinte para saneamento das irregularidades, emitindo-se notificação para que seja reapresentado ao fisco estadual, no prazo de 5 dias;
- 3.6.3. A falta de atendimento à notificação para reapresentação do arquivo devolvido por divergência na chave de codificação digital, no prazo definido no item acima ou a apresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às sanções administrativas cabíveis, inclusive lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multas.
- 3.7. Substituição ou retificação de arquivos
- 3.7.1. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo magnético obedecerá aos procedimentos descritos em disciplina específica da respectiva UF.
4. Arquivo
- 4.1. Tipos de Registros
- 4.1.1. O arquivo será composto dos seguintes tipos de registros:
- a) Registro de Controle, destinado à identificação do estabelecimento informante e às totalizações;
- b) Registro de Injeção de Energia, contendo as informações das unidades consumidoras.
- 4.1.2. O Registro de Controle deverá ser o primeiro registro do arquivo, seguindo-se a ele os Registros de Injeção de Energia, classificados pelo número da instalação da unidade consumidora, em ordem crescente.
- 4.1.3. O Registro de Controle deverá conter os seguintes campos:

n.º	Conteúdo	Formato	Tamanho mínimo	Tamanho máximo
1	Tipo "1" (Controle)	N	1	1
2	CNPJ	N	14	14
3	IE	X	6	14
4	Razão Social	X	3	50
5	Endereço	X	3	50
6	CEP	X	9	9
7	Bairro	X	1	30
8	Município	X	1	30
9	UF	X	2	2
10	Responsável pela apresentação	X	3	30
11	Cargo	X	3	20
12	Telefone	X	11	12
13	E- Mail	X	5	40
14	Qtde. de registros de injeção de energia	N	1	7
15	Qtde. de energia injetada (kWh)(c/ 3 decimais)	V	4	15



16	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	15
----	------------------------------	---	---	----

4.1.4. Os Registros de Injeção de Energia deverão conter os seguintes campos, classificados pelo Número da Instalação da Unidade Consumidora, em ordem crescente:

n.º	Conteúdo	Formato	Tamanho mínimo	Tamanho máximo
1	Tipo "2" (Injeção de Energia)	N	1	1
2	Número da Instalação	X	1	12
3	CNPJ ou CPF	N	11	14
4	IE	X	6	14
5	Nome ou denominação	X	3	35
6	Endereço	X	3	50
7	CEP	X	9	9
8	Bairro	X	1	30
9	Município	X	1	30
10	UF	X	2	2
11	Qtde. de energia injetada (kWh)(c/ 3 decimais)	V	4	13
12	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	13

4.2. Observações sobre o Registro de Controle

4.2.1. Campo 01 - Tipo do Registro: preencher com "1";

4.2.2. Identificação do Estabelecimento Informante

4.2.2.1. Campo 02 - CNPJ;

4.2.2.2. Campo 03 - Inscrição Estadual, sem formatação;

4.2.2.3. Campo 04 - Razão social ou denominação;

4.2.2.4. Campo 05 - Endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento);

4.2.2.5. Campo 06 - CEP, no formato 99999-999;

4.2.2.6. Campo 07 - Bairro;

4.2.2.7. Campo 08 - Município;

4.2.2.8. Campo 09 - Sigla da unidade da federação;

4.2.3. Identificação da pessoa responsável pela informação;

4.2.3.1. Campo 10 - Nome do responsável;

4.2.3.2. Campo 11 - Cargo do responsável;

4.2.3.3. Campo 12 - Telefone de contato;

4.2.3.4. Campo 13 - E-mail de contato;

4.2.4. Informações relativas aos Registros de Injeção de Energia

4.2.4.1. Campo 14 - Quantidade de Registros de Injeção de Energia;

4.2.4.2. Campo 15 - Somatória da quantidade de energia injetada, em kWh, com 3 decimais após a vírgula;

4.2.4.3. Campo 16 - Somatória do Valor Total, com 2 decimais após a vírgula;

4.3. Observações sobre o Registro de Injeção de Energia

4.3.1. Campo 01 - Tipo do Registro: preencher com "2";

4.3.2. Informações referentes à Unidade Consumidora

4.3.2.1. Campo 02 - Número da Instalação da unidade consumidora, utilizado pelo contribuinte;

4.3.2.2. Campo 03 - CNPJ (14 algarismos) ou CPF (11 algarismos) da unidade consumidora ou do consumidor, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

4.3.2.3. Campo 04 - Inscrição Estadual da unidade consumidora ou do consumidor, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão " I S E N T O " ;

4.3.2.4. Campo 05 - Razão social, denominação ou nome, completos, da unidade consumidora ou do consumidor;

4.3.2.5. Campo 06 - Endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento);

4.3.2.6. Campo 07 - CEP, no formato 99999-999;

4.3.2.7. Campo 08 - Bairro;

4.3.2.8. Campo 09 - Município;

4.3.2.9. Campo 10 - Sigla da unidade da federação;

4.3.3. Informações referentes à Energia Injetada

4.3.3.1. Campo 11 - Quantidade de energia injetada, em kWh, com 3 decimais após a vírgula. Ex: 4321,000;

4.3.3.2. Campo 12 - Valor Total, com 2 decimais. Ex: 1234,56;

5. Da validação do arquivo de injeção de energia



5.1. O arquivo de Injeção de Energia, gerado nos termos dos itens 3 e 4 deste anexo, deverá ser validado por meio de programa específico, disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

6. Da transmissão dos arquivos

6.1. O arquivo deverá ser transmitido, por meio de programa específico, disponibilizado pelo fisco estadual, nos termos de disciplina própria.

7. Da gravação dos arquivos

7.1. Deverão ser gravados em meio eletrônico óptico não-regravável, do tipo CD-R ou DVD-R:

7.1.2. O arquivo de Injeção de Energia, gerado nos termos dos itens 3 e 4 deste anexo, e validado nos termos do item 5 deste anexo;

7.1.3. O recibo da transmissão do arquivo, nos termos do item 6 deste anexo;

8. MD5 - Message Digest 5

8.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 436/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 4, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural. A alteração promovida consiste na mudança de redação do item 3 do Anexo do Convênio ICMS 130/07.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 4, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 130/07, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O item 3 do Anexo Único do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

“ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
3	"Riser" de perfuração	7304.29”

Cláusula segunda - A alteração do item 3 do Anexo Único do Convênio ICMS 130/07 de que trata este convênio não se aplica aos Estados da Bahia, Espírito Santo, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 437/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 20, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 34, de 12 de julho de 2006, que dispõe sobre a redução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos indicados na Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000. O Convênio 20/2013, em síntese, altera a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS 34/2006.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 20, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 34/06, que dispõe sobre a redução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e o disposto na Lei nº 10.145, de 21 de dezembro de 2000, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS 34/06, de 12 de julho de 2006, com as redações a seguir:

I - alínea "c" ao inciso I do § 1º:

"c) de 4% - 9,04%";

II - alínea "c" ao item II do § 1º:

"c) de 4% - 9,59%".

Cláusula segunda - Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto na cláusula primeira deste convênio no período de 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação da ratificação.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 438/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 21, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 6, de 8 de abril de 2009, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002. O Convênio 21/13 altera a redação da cláusula primeira do Convênio 6/09.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.



CONVÊNIO ICMS 21, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 06/09, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 06/09, de 8 de abril de 2009:

I - inciso I da cláusula primeira, com a seguinte redação:

“I - 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;”;

II - inciso II da cláusula primeira, com a seguinte redação:

“II - 9,3% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo.”

Cláusula segunda - Fica acrescido o inciso III à cláusula primeira do Convênio ICMS 06/09, com a seguinte redação:

“III - 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).”

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffé Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 439/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 16, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de regime especial, em relação ao ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências. O Convênio 16/2013 altera a redação do “caput” da cláusula primeira, do inciso II do “caput” e o § 2º da cláusula décima primeira, além de revogar a cláusula décima, todos do Convênio 126/98.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 16, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no Dou de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam as Unidades da Federação signatárias deste convênio autorizadas a conceder às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio."

Cláusula segunda - O inciso II do “caput” e o § 2º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 126/98, passam a vigorar com as seguintes redações:

"II - ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia - SCM."

"§ 2º - Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, a impressão do documento caberá a essa empresa."

Cláusula terceira - Fica revogada a cláusula décima do Convênio ICMS 126/98.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffé Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 440/2013*"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 17, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 17, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

Parágrafo único - Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no “caput”, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

Cláusula segunda - O tratamento previsto na cláusula primeira fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:



I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Cláusula terceira - A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no “caput” da cláusula primeira.

§ 1º - Para efeito do recolhimento previsto no “caput”, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 2º - Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

§ 3º - Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 1º e 2º, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS nº 115/2003.

Cláusula quarta - O regime especial previsto neste convênio se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013.

Cláusula quinta - O disposto neste convênio não se aplica nas prestações de serviços de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante do Simples Nacional.

Cláusula sexta - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpico Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 441/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 18, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. O Convênio 18/2013 altera o Anexo do Convênio 115/03.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 18, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os itens 1105, 1106 e 1107 na tabela 11.5 (Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal) do Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, com as seguintes redações:

11. Cessão de Meios de Rede	1105	Lançamento de ICMS proporcional às saídas isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo (§ 1º, Cláusula terceira, Convênio ICMS NN/AAAA).
11. Cessão de Meios de Rede	1106	Lançamento de ICMS proporcional às cessões de meio destinadas a consumo próprio (§ 1º, Cláusula terceira, Convênio ICMS NN/AAAA).
11. Cessão de Meios de Rede	1107	Lançamento de ICMS complementar, na condição de responsável tributário (§ 2º, Cláusula terceira, Convênio NN/AAAA).

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 442/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 22, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 133, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002. O Convênio 22/13 altera a redação da cláusula primeira do Convênio 133/02.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 22, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Altera o Convênio ICMS 133/02, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, com as redações a seguir:

I - alínea "c" ao inciso I:

"c) 5% (cinco por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).";

II - alínea "c" ao item II:



"c) 2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).";

III - alínea "c" ao item III:

"c) 0,6879% (seis mil oitocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de aplicação da alíquota interestadual de 4%.".

Cláusula segunda - Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto na cláusula primeira deste convênio no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de entrada em vigor.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Mollim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 443/2013*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 29, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 5, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 29, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Distrito Federal incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 5/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 444/2013*”**

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos constantes das ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na exposição de motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Assunto: Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei tem por finalidade buscar autorização legislativa para que o Estado de Minas Gerais possa realizar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a financiar ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionadas à melhoria da infraestrutura estadual.

As seguintes ações serão objeto do financiamento: Circuito Cultural da Praça da Liberdade, implantação da Escola de Design Construção de unidades prisionais, terminais metropolitanos, recuperação da malha rodoviária, trechos rodoviários e ações de infraestrutura com foco na atração de investimentos.

O Circuito Cultural Praça da Liberdade, localizado na região central de Belo Horizonte é, atualmente, o maior complexo cultural do país e o único do mundo fruto de parceria público-privada. Ao todo, são oito espaços e museus em funcionamento: Arquivo Público Mineiro, Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa, Centro de Arte Popular Cemig, Espaço TIM UFMG do Conhecimento, Memorial Minas Gerais Vale, Museu das Minas e do Metal, Museu Mineiro e Palácio da Liberdade, além das atividades do Inhotim Escola, que ocorrem paralelas às obras de sua sede.

Implantado pelo Governo de Minas por meio da Secretaria de Estado de Cultura e desenvolvido em parceria com a iniciativa privada, o Circuito Cultural Praça da Liberdade vem transformando o conjunto arquitetônico da Praça da Liberdade no maior circuito integrado de cultura do país. Em um modelo contemporâneo de gestão, promove a integração de diversos espaços que têm na arte e educação, tecnologia, conhecimento e cidadania seu ponto de partida para a formação do cidadão.

A decisão do governo de incorporar a Escola de Design da Universidade do Estado de Minas Gerais ao Circuito significa oferecer ao conjunto dos equipamentos culturais ali reunidos uma Escola que ao longo de seus mais de 50 anos de existência projeta a história do design mineiro. Integrada a esse conjunto, a Escola de Design da UEMG pode cumprir seu maior objetivo: mostrar o design de forma concreta, objetiva e democrática, revelando à sociedade uma face importante de sua cultura material - o design, do passado, do presente e prospecções de futuro.

O projeto estratégico, inserido na Rede de Governo de Desenvolvimento Integrado “Identidade Mineira”, visa a oferecer à população do Estado, assim como aos turistas, espaços e atividades de promoção de conhecimento, arte, cultura, ciência e entretenimento, através da implantação de equipamentos culturais nas imediações da Praça da Liberdade. Tais equipamentos contribuem para o fortalecimento dos valores e da identidade cultural mineira, servindo, também, como instrumentos de cidadania e de coesão social. Ademais, o Circuito justifica-se pela possibilidade de criação de oportunidades de negócios no setor de cultura e turismo, além de elevar a atratividade e a competitividade de Belo Horizonte (e de Minas Gerais) no âmbito cultural.

No que tange à modernização do sistema prisional, a atual estrutura mostra-se obsoleta em sua estrutura e aparelhamento e, para tanto, são necessários recursos para a sua estruturação. Na relação do ambiente do acautelamento com a possível reinserção, também é inevitável ponderar a atual superlotação do sistema prisional, que atualmente possui 43.275 presos distribuídos em 129 Unidades que possuem, ao todo, 28.565 vagas (ou seja, uma lotação de 35%, ou 14.710 vagas). Abrigados em celas superlotadas, que subjagam a dignidade dos indivíduos ao tratá-los de forma desumana, torna-se difícil a efetividade das políticas de ressocialização naqueles que recebem tal tratamento. Além disso, a estrutura obsoleta de muitas unidades traz ao acautelamento características muito primitivas, além representarem prejuízos consideráveis com segurança, manutenção e desperdício de insumos de funcionamento, devido a vulnerabilidade das instalações, encanamentos de água precários, instalações de energia elétrica ineficientes, entre outros.

As ações de mobilidade visam garantir o trânsito de turistas durante os eventos, principalmente para permitir a boa impressão quanto à capacidade de atendimento ao fluxo de pessoas durante grandes eventos na capital mineira sem prejudicar o cotidiano dos cidadãos. A estruturação do entorno dos Terminais Metropolitanos complementará o Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano ao racionalizar a prestação dos serviços através da implantação do sistema tronco alimentador, dos terminais de integração e de estações ponto, além da integração e compatibilização ao sistema BRT, em implementação nas Avenidas Cristiano Machado, Antônio Carlos e Pedro I, importantes corredores viários dos quais o sistema metropolitano de transporte faz uso.

A construção de trechos rodoviários e o processo estratégico de Recuperação e Manutenção da Malha Viária Pavimentada e não Pavimentada têm por objetivo manter a malha rodoviária sob responsabilidade do Estado de Minas Gerais em boas condições de trafegabilidade e segurança. Com isso espera-se reduzir tempos e custos de deslocamento de bens, pessoas e cargas com segurança; estimular o crescimento econômico ao proporcionar competitividade logística, maior dinamismo e integração das diversas regiões do estado; aumentar a segurança e o conforto dos usuários; e modernizar e conservar o patrimônio rodoviário.



A infraestrutura constitui-se num gargalo e na principal saída para o crescimento e desenvolvimento do Estado. Neste sentido, o Governo de Minas busca realizar intervenções de melhoria da infraestrutura em diversos municípios mineiros, com vistas a melhorar a logística de transportes e ampliar a geração de empregos diretos e indiretos, buscando atrair empresas que irão contribuir para o seu crescimento econômico.

A título de contragarantia à União, o projeto prevê a vinculação, pelo Estado, de sua cota da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição da República, complementada pela vinculação de suas receitas próprias, estabelecidas no art. 155 da Carta Magna. Trata-se, pois, de uma exceção ao princípio orçamentário da não afetação da receita de impostos, com amparo no art. 47 da Resolução 43 do Senado Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a" e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Em conclusão, a presente Proposta de Lei assegura os objetivos dos Projetos, não encontrando óbice aos mandamentos consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/2000.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2013.

Magno Simões de Brito, Diretor da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública - Osmar Teixeira de Abreu, Diretor da Superintendência Central de Ativos e da Dívida Pública - Eduardo Antônio Codo Santos, Subsecretário do Tesouro Estadual - Pedro Meneguetti, Secretário de Estado de Fazenda, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 4.041/2013

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., até o limite correspondente a R\$1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados na execução de atividades e projetos de investimentos constantes das ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionadas à melhoria da infraestrutura estadual, a que se refere a Lei nº 20.626, de 17 de janeiro de 2013.

Art. 2º - A operação de crédito externa será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter a garantia da União com vistas à contratação de operação de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis, nos termos da Constituição Federal; e

II - receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 445/ 2013*

Belo Horizonte, 6 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, emendas ao Projeto de Lei nº 3.843/2013, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui gratificação complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP, institui a carreira de auditor assistencial estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Emenda nº 1 destina-se à retificação das tabelas de vencimento básico propostas para as carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia, Pesquisador em Ciência e Tecnologia, Analista de Administração de Estádios e Gestor Governamental, nas quais se constataram valores com diferença de R\$0,01 (um centavo) em virtude de erro de arredondamento. A referida emenda contempla, ainda, a retificação de valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social, Auxiliar de Gestão Lotérica e Auxiliar de Transportes e Obras Públicas.

A Emenda nº 2 retifica o art. 7º do Projeto de Lei nº 3.843/2013, visando assegurar que o reajuste previsto no art. 6º aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição Federal e da legislação.

A Emenda nº 3 tem por objetivo alterar a redação do “caput” do art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, que dispõe sobre o limite máximo mensal para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho Individual - GDI - para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005. Destaco que a alteração proposta não modifica os valores atualmente



atribuídos a título de GDI, mas apenas evita futuras reduções na referida gratificação em função da vinculação do seu limite ao vencimento básico.

Nesse sentido, reitero que as emendas não gerarão impacto financeiro, tendo em vista serem ajustes de redação e valores nas tabelas, já considerados no cálculo inicial.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.843/2013.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

Alterem-se as tabelas a seguir nos Anexos correspondentes do Projeto de Lei nº 3.843, de 2013:

VI.1.3 - CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação 'lato sensu'	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,64	2.833,16	2.918,16	3.005,70	3.095,87	3.188,75	3.284,41	3.382,95	3.484,43	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,04	3.355,79	3.456,46	3.560,15	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,98	4.127,19	4.251,01	4.378,54
Mestrado/Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,64	3.859,04	3.974,81	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,23	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,77	4.570,91	4.708,03	4.849,27	4.994,75	5.144,59	5.298,93	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,20	6.517,02

VI.2.1 - CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,64	2.833,16	2.918,16	3.005,70	3.095,87	3.188,75	3.284,41	3.382,95	3.484,43	3.588,97
Pós-graduação "lato sensu"/ Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,04	3.355,79	3.456,46	3.560,15	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,98	4.127,19	4.251,01	4.378,54
Mestrado/Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,64	3.859,04	3.974,81	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,23	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,77	4.570,91	4.708,03	4.849,27	4.994,75	5.144,59	5.298,93	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,20	6.517,02

VIII.8.3 - ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16
Superior	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21
Pós graduação "lato sensu" ou "strictu sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

X.2.2 - CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										



Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Lato / Stricto Sensu	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Lato / Stricto Sensu	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Stricto Sensu	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Lato / Stricto Sensu	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Lato / Stricto Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

I.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	522,91	533,54	549,54
4ª série do ensino fundamental	II	533,93	536,06	538,20	540,36	549,89	566,39	583,38	600,88	618,90	637,47
Fundamental	III	566,74	583,74	601,25	619,29	637,87	657,01	676,72	697,02	717,93	739,47
Fundamental	IV	657,42	677,14	697,45	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78
Intermediário	V	762,61	785,48	809,05	833,32	858,32	884,07	910,59	937,91	966,05	995,03

VIII.5.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO LOTÉRICA

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59	628,91	647,78	667,21	687,23	707,85
4ª série do ensino fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29	729,54	751,42	773,97	797,19	821,10
Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62	846,26	871,65	897,80	924,74	952,48
Fundamental	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07	981,67	1.011,12	1.041,45	1.072,69	1.104,87
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57	1.138,73	1.172,90	1.208,08	1.244,32	1.281,65

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	702,77	723,86	745,57	767,94	790,98	814,71	839,15	864,32	890,25	916,96	944,47
4ª série do ensino fundamental	II	724,31	746,04	768,42	791,47	815,22	839,67	864,86	890,81	917,53	945,06	973,41	1.002,62	1.032,69	1.063,67	1.095,58



Fundamental	III	840,20	865,41	891,37	918,11	945,65	974,02	1.003,24	1.033,34	1.064,34	1.096,27	1.129,16	1.163,03	1.197,92	1.233,86	1.270,88
Fundamental	IV	974,63	1.003,87	1.033,99	1.065,01	1.096,96	1.129,87	1.163,76	1.198,67	1.234,63	1.271,67	1.309,82	1.349,12	1.389,59	1.431,28	1.474,22
Intermediário	V	1.130,57	1.164,49	1.199,43	1.235,41	1.272,47	1.310,64	1.349,96	1.390,46	1.432,18	1.475,14	1.519,40	1.564,98	1.611,93	1.660,28	1.710,09

IX.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**30 horas**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	516,68	518,75	520,83	526,21	542,00	558,26
Fundamental	II	533,93	536,06	538,20	542,34	558,61	575,37	592,63	610,41	628,72	647,58
	III	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98	667,42	687,45	708,07	729,31	751,19
	IV	667,84	687,88	708,51	729,77	751,66	774,21	797,44	821,36	846,00	871,38
Intermediário	V	774,70	797,94	821,88	846,53	871,93	898,09	925,03	952,78	981,36	1.010,80

40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
4ª série do ensino fundamental	I	678,00	680,71	683,43	686,17	688,91	691,67	694,44	697,21	700,00	702,80
Fundamental	II	711,90	714,75	717,61	720,48	723,36	726,25	729,16	732,07	735,00	737,94
	III	747,50	750,48	753,49	756,50	759,53	762,56	765,62	768,68	774,89	798,14
	IV	784,87	788,01	791,16	794,33	798,64	822,60	847,28	872,70	898,88	925,84
Intermediário	V	824,11	847,81	873,24	899,44	926,42	954,22	982,84	1012,33	1042,70	1073,98

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo nº 2 de 1º turno do Projeto de Lei nº 3.843/2013:

“Art. 7º - Os reajustes de que tratam os arts. 1º a 6º desta lei aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente”.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

Substitua-se, na nova redação dada ao art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, pelo art. 42 do Substitutivo nº 2 de 1º turno, a expressão “60% (sessenta por cento)” pela expressão “80% (oitenta por cento)”.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.843/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia no 2º turno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Carlindo Dourado Souza, Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí, solicitando o empenho desta Casa junto ao governo do Estado para que seja feita a interligação asfáltica entre os Municípios de Araçuaí e Novo Cruzeiro, no âmbito do programa Caminhos de Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.296/2012, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.296/2012.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2013

Regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado passa a ser de quinze dias corridos, a contar da data de nascimento do filho.

§ 1º - Caso o término da licença-paternidade recaia em dia não útil ou caso seja ela solicitada durante as férias dos servidores públicos e dos militares, o prazo para sua fruição passa a ser contabilizado a partir do primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Cabe aos servidores públicos e aos militares notificar ao departamento responsável o nascimento da criança, munidos da documentação comprobatória.

Art. 2º - Aos servidores públicos e aos militares que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-paternidade nos termos do art. 1º.

§ 1º - O requerimento para obtenção da licença-paternidade nos termos deste artigo deverá ser feito nos moldes do § 2º do art. 1º.

§ 2º - A licença-paternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 3º - Fica assegurado o direito à licença-paternidade nos casos de falecimento da genitora, em decorrência de complicações no parto, ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica, pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º - Entendem-se por invalidez permanente ou temporária da genitora os casos em que ela fica impedida de cuidar de seu filho durante o período da licença-maternidade.

§ 2º - Será debitado do período da licença-paternidade, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito da genitora ou da invalidez.

Art. 4º - Durante o período a que se refere o art. 1º, os servidores públicos e os militares terão direito ao salário integral e a todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa regulamentar, por lei específica, o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição da República, bem como no art. 4º da Constituição do Estado e no art. 26, inciso V, da Lei nº 5.301, de 1969, "in verbis":

Constituição da República

“TÍTULO Dos Direitos e Garantias Fundamentais

(...)

CAPÍTULO

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”.

Constituição do Estado

“Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”.

Lei nº 5.301, de 1969

“Art. 26 - São ainda direitos dos militares:

(...)

V - dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto”.

Conforme os mencionados dispositivos, é direito fundamental dos trabalhadores a licença-paternidade nos termos fixados em lei. Tanto é assim que a Constituição Estadual, substrato igualmente utilizado para a previsão em lei específica dos direitos dos servidores públicos e dos militares, assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Contudo, mesmo após mais de 20 anos da promulgação da chamada Constituição Cidadã, o prazo da licença-paternidade de todos os trabalhadores ainda se encontra definido no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se a regra geral de apenas 5 dias a todos.

Ocorre que, em tempos de efetivação da isonomia entre os gêneros, é cediço que a participação do pai na educação e na formação dos filhos se torna cada vez mais ativa, o que rechaça a conduta de cercar-lhes o direito de permanecer, por período maior, ao lado de sua companheira, auxiliando-a e participando dos primeiros momentos de vida de seu filho.

Ademais, visa este projeto aplicar o princípio constitucional basilar da Constituição da República previsto no art. 5º, inciso I, o qual dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Cabe ainda ressaltar que, nos termos do art. 226, § 5º, da Carta Magna, os deveres da sociedade conjugal deverão ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.042/2013**

Altera dispositivos da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dê-se ao § 2º do art. 1º e ao art. 3º da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - Somente será reconhecido pelo Estado o despachante inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.

(...)

Art. 3º - O Sistema de Registro Automático de Veículos - SRAV -, cuja finalidade é a agilização do pré-registro, emplacamento e selagem de placas em veículos novos e usados e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados pelo sítio do Detran-MG, será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos e usados em nome de locadoras de veículos, empresas de transporte de cargas e passageiros e concessionárias, bem como para o despachante documentalista devidamente inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a valorização da categoria dos despachantes documentalistas por meio do fortalecimento de sua entidade representativa.

Toda entidade de classe se organiza garantindo a seus associados direitos e deveres, previstos em código de ética para a fiscalização do comportamento profissional em benefício de toda a categoria e da sociedade.

Assim, por exemplo, o bacharel em direito só é advogado quando devidamente inscrito na OAB. O mesmo se deve aplicar ao despachante documentalista, que, por força da Lei Federal nº 10.602, de 2002, é obrigado a estar inscrito em seu Conselho.

O projeto assegura ainda às locadoras de veículos, às empresas de transporte de cargas e passageiros e às concessionárias o direito de emplacar seus próprios veículos, novos e usados, o que não foi explicitado na atual legislação. Trata-se, portanto, de uma inovação necessária.

Pelo exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição, por trazer benefício para aquela categoria.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ivair Nogueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.870/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.043/2013

Declara de utilidade pública o Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Projeto de Apoio à Criança com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Carlos Pimenta

Justificação: O Projeto de Apoio à Criança - PAC -, com sede na Rua O, nº 67, no Bairro Vilage do Lago II, em Montes Claros, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade, segundo o art. 2º do Estatuto, promover e priorizar ações de assistência social aos comunitários; apoiar e promover o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico; dar apoio na área educacional, saúde e profissional à criança, ao adolescente e suas famílias; encaminhar reivindicações de necessidades básicas dos seus membros aos órgãos competentes; promover a assistência e o apoio a programas, projetos ou planos de erradicação do trabalho infantil e escravo e a assistência e o apoio a programas, projetos ou planos de prevenção ao uso de drogas, pesquisa e disseminação de seus resultados.

O PAC, no desenvolvimento de suas atividades, não faz qualquer discriminação de etnia, gênero, situação socioeconômica ou religiosa, orientação sexual, condição ou opção político-partidária (art. 3º do Estatuto) e tem prazo indeterminado de duração (art. 1º do Estatuto).

Fundado em 10 de novembro de 2000, o Projeto de Apoio à Criança encontra-se em pleno e regular funcionamento desde a aprovação de seu estatuto, em 29 de setembro do mesmo ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, conforme o art. 1º do Estatuto. Como atesta o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Antônio Silveira de Sá, os membros de sua diretoria não são remunerados e são pessoas idôneas. As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem (art. 28 do Capítulo III do Estatuto).

A entidade não faz distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, como dispõe o art. 29 do Estatuto.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou entidade pública (art. 32 do Capítulo IV do Estatuto).

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.044/2013

Dá denominação de Modesto Duarte Bueno ao trecho da Rodovia MG-176 que liga os Municípios de Luz e Bambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Modesto Duarte Bueno o trecho da Rodovia MG-176 que liga os Municípios de Luz e Bambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Tiago Ulisses

Justificação: Modesto Duarte Bueno nasceu em Esteios, no Município de Luz, no dia 15 de setembro de 1924, e faleceu em Bambuí, com 87 anos, no dia 6 de março de 2012. Sua história está umbilicalmente ligada à região em que se situa o trecho que ora se propõe denominar.

Seu Modesto, como era conhecido, não tinha grande projeção social, política, tão pouco era provido de grande quantia de dinheiro. Mas sua luta em vencer na vida, em ajudar o outro o tornou um grande homem, fato que justifica a homenagem. Com seu veículo, uma Rural Willys, transportava pelo trecho os trabalhadores braçais e os doentes. Como proprietário rural, tornou-se presidente do Sindicato Rural de Bambuí, espaço que usou para lutar pela defesa dos produtores rurais. Ainda como Presidente, orientava a sofrida população rural sobre seus direitos e orientava os trabalhadores como conseguir suas aposentadorias.

Conhecedor de sua história e conhecedor do testemunho de sua esposa, Elza Vargas Duarte, e de seus filhos, que mantêm viva a memória de seu Modesto, conclamo meus pares a votar favoravelmente a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.045/2013

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio à Mulher - Ceam - , com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio à Mulher - Ceam - , com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Maria Tereza Lara

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.046/2013

Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As salas cinematográficas com capacidade igual ou superior a cem lugares ficam obrigadas a exibir sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no “caput”, a sala cinematográfica deverá promover, pelo menos semanalmente, a exibição de sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

II - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

III - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

IV - “closed caption” ou legenda oculta o sistema de transmissão de legendas que possibilita que as pessoas com deficiência auditiva tenham acesso à comunicação veiculada no filme exibido.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no “caput” do art. 1º desta lei, a sala cinematográfica deverá:

I - disponibilizar fones de ouvido, sem fio, para pessoas com deficiência visual; e

II - adotar o sistema de legendas “closed caption”, em cada filme, para pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º - O valor do ingresso nas sessões para as pessoas com deficiência auditiva e/ou visual não poderá ser superior ao valor do ingresso para as demais sessões cinematográficas.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Marques Abreu

Justificação: A medida proposta visa contribuir positivamente para a inclusão social das pessoas com deficiência visual e/ou auditiva no Estado, assegurando-lhes uma vida digna através do acesso à cultura e ao lazer e garantindo o exercício pleno de sua cidadania.



A nossa Carta Magna prevê o princípio da igualdade como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. É preciso que os serviços prestados àquela parte da população sejam adaptados, a fim de atendê-la de forma ampla, em situação de igualdade em relação às demais pessoas.

Desta forma, para atender à pessoa com deficiência auditiva, o projeto de lei inclui a exibição dos filmes com “closed caption”, ou seja, com os elementos sonoros incluídos na legenda. Por outro lado, as pessoas com deficiência visual poderão assistir aos filmes com fones de ouvido oferecendo uma narração das imagens.

Impende ressaltar que a exibição semanal adaptada para pessoas com deficiência não prejudicará em nada a sessão cinematográfica para as demais pessoas.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.047/2013

Altera o “caput” do art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente e será classificado no conceito 'B', com zero ponto.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada tem por objetivo explicitar a situação funcional a que se submete o militar objeto de punição disciplinar, no caso previsto no art. 94 do Código de Ética dos Militares do Estado. Trata-se de hipótese a estabelecer que, passados cinco anos de efetivo serviço contados da última transgressão, e não havendo sobre ele outra punição, o militar punido terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente, com supressão de qualquer registro e proibição de qualquer referência a elas.

É evidente que, nesse caso, o militar em questão deve retornar a um ponto de origem, sem punição registrada e, como consequência óbvia, sem impacto de punição pretérita em qualquer cadastro. Assim, em se tratando de conceito para fins de classificação, disciplinado no art. 5º do aludido Diploma, o servidor será classificado no conceito “B”, com zero ponto, situação originária em matéria de conceito, estatuída no § 1º do citado artigo.

Ocorre que, na prática, o militar estadual não vem recebendo esse tratamento, o que impõe a alteração legislativa pretendida, cujo sentido é fornecer redação mais clara ao texto normativo, sem mudança em seu conteúdo. Trata-se apenas de conferir interpretação autêntica à norma, mediante modificação textual, e, frise-se, em consonância com a interpretação que vem sendo dada à matéria pelo Poder Judiciário.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para este projeto de lei, esperando sua pacífica tramitação e, ao final, aprovação nos termos propostos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.032/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.048/2013

Concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em julho de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em julho de 1997, assegurando-se-lhes todos os direitos legais decorrentes do efetivo exercício do cargo anterior à data de sua exclusão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Com o advento da Emenda à Constituição nº 39, de 1999, houve o retorno dos militares que foram excluídos por conta do movimento reivindicatório de 1997, mas somente para o quadro do Corpo de Bombeiros Militar.

O movimento reivindicatório de 1997 foi pela valorização profissional e por um salário digno e justo em razão do exercício da atividade de segurança pública.

Tais razões evidenciam que a inclusão nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar das praças da Polícia Militar em virtude da participação no movimento reivindicatório de 1997 não se coaduna com o regime democrático em que vivemos. Importante dizer que não há, aqui, nenhum demérito ou crítica à corporação dos bombeiros militares.

Ocorre que a Lei Federal nº 15.505, de 11 de outubro de 2011, concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.



Com efeito, a mencionada lei federal, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, assim dispõe:

"Art. 1º - É concedido anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei e aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data da publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei.

Art. 2º - A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.0101, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e as infrações conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas leis penais especiais."

Segundo as palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, "anistia não é perdão, não é indulto. É mais. Anistia é termo ligado a amnésia, a esquecimento, ao apagar-se da memória, ao retirar-se da lembrança. Consiste em medida legislativa ou constituinte pela qual se suprimem os efeitos e a sanção por delitos contra o Estado, o que se conhece como crimes políticos, abolindo os processos começados ou a começar, assim como as condenações pronunciadas por tais delitos - sendo, pois, de sua natureza o efeito retroativo".

Prosseguindo em seus comentários, o eminente professor ressalta que "a anistia, visto, destina-se a apagar delitos políticos. O primeiro objetivo da anistia consiste, pois, em afastar o anistiado de qualquer forma de punição em decorrência de seu comportamento político no período por ela abrangido". E reafirma que "o objetivo da anistia consiste em apagar o delituoso, de onde decorrem diversos efeitos no sentido de restabelecer o 'status quo ante', como se nada tivesse acontecido". ("Comentário Contextual à Constituição", 28 edição, Malheiros Editores, 2006, p. 896, 897 e 898).

Na esteira desse entendimento e por considerarmos justo e oportuno o projeto de lei que ora apresentamos, pedimos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.049/2013

Declara de utilidade pública a Associação Zangado Team de Muay Thai, Musculação, Vale-Tudo, Esportes de Combate e Dança, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Zangado Team de Muay Thai, Musculação, Vale-Tudo, Esportes de Combate e Dança, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Zangado Team de Muay Thai, Musculação, Vale-Tudo, Esportes de Combate e Dança é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 27 de setembro de 1999. Tem como finalidades precípua congregar atletas e participantes das modalidades de "muay thai", musculação, vale-tudo, esportes de combate e dança e dirigir, difundir e incentivar a prática desses esportes na área educacional e social, de forma amadora e profissional, instituindo e organizando provas clássicas e competições no Estado. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.050/2013

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º - O cadastro a que se refere o art. 1º tem por objetivo impedir que as empresas de "telemarketing" ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento desta lei, estabelecer os critérios de divulgação do cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

§ 1º - No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - documento de identificação original com cópia;

III - Cadastro de Pessoa Física;

IV - endereço;

V - Código de Endereçamento Postal;

VI - telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da linha;

VII - correio eletrônico.



§ 2º - Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º - A partir do trigésimo dia do ingresso do consumidor no cadastro, as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas a esse consumidor.

§ 1º - As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro a fim de tomar conhecimento de quais são os consumidores inscritos.

§ 2º - Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o "caput", exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º - O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de três números.

Art. 5º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º - No ato do cadastramento é facultado ao consumidor definir, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de "telemarketing" destinados a ele.

Art. 7º - A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do cadastro de que trata esta lei, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º - O consumidor que receber ligações após trinta dias contados a partir da data da inscrição no cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto aos órgãos de defesa do consumidor, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º - Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública, que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II - os órgãos governamentais.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei e no regulamento a que se refere o art. 3º sujeita o infrator a pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por ligação efetuada e a penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas em outras legislações.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposição em causa tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Estado a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de "telemarketing".

Esta proposta tem respaldo em decisões dos órgãos de defesa do consumidor de outros países, que, após diversas pesquisas e debates, concluíram que essas ligações infringiam um princípio básico denominado "o direito de permanecer só".

Com alguma frequência, percebemos a indignação dos usuários do sistema de telefonia do Estado, quando, no aconchego do seu lar, recebem, independentemente do dia ou horário, ligações de diversas instituições, que se aproveitam da situação e submetem essas pessoas a situações muitas vezes inconvenientes e desconfortáveis.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.144/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.051/2013

Dispõe sobre a proibição da utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos Municípios do Estado.

Parágrafo único - A disposição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos, oriundos da coleta convencional.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores, além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a multa mínima de 100.00 (cem mil) UPFMG (Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais) por dia de funcionamento da tecnologia.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei, bem como a aplicação das sanções são de responsabilidade da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

André Quintão - Dinis Pinheiro

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.629/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Pietro Sportelli, Presidente da Aethra Sistemas Automotivos, pelo título de Industrial do Ano de 2013, conferido pela Fiemg por ocasião das comemorações do Dia da Indústria. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.630/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça pedido de informações sobre o percentual de redução de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária concedida pelos cartórios com base no art. 15 da Lei nº 15.424, de 2004; o percentual de isenções concedidas com base no art. 15-B da Lei nº 15.424, de 2004; e o volume e o teor de reclamações efetuadas com base nos arts. 15, § 1º, e 15-B da Lei nº 15.424, de 2004. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.631/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Joaquim José Miranda Júnior por sua posse no cargo de Corregedor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.632/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Formiga pelo aniversário desse Município.

Nº 4.633/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Resende Costa pelo aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.634/2013, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Fábio Caldeira Castro Silva para o Cargo de Ouvidor-Geral do Estado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para o envio a esta Casa de projeto de lei que discipline a prestação de contas das ouvidorias setoriais do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.635/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Kátia Ferraz Ferreira por ter sido eleita Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como com os eleitos para compor a Mesa desse Conselho. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 4.205/2013, nos termos do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.636/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para a realização de estudo sobre a ocorrência da doença “sigatoka negra” na região de Uberlândia e para a adoção de medidas voltadas para a erradicação da referida doença nessa região. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.637/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Olavo Machado Júnior, Presidente da Fiemg, pelo Dia da Indústria. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.638/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade no trecho da Rodovia BR-354 que corta o perímetro urbano do Município de Perdões.

Nº 4.639/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de parada obrigatória na Rua Edith Mello Silva, no cruzamento com a Rua César Campos, no Bairro Vista Alegre.

Nº 4.640/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de sinal para travessia de pedestres na Avenida do Contorno, em frente ao número 9003, no sentido Avenida Amazonas - Savassi, próximo ao cruzamento com a Avenida Amazonas.

Nº 4.641/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de dois redutores de velocidade na Rua Tucuruvi, no Bairro Itaipu, um em frente ao número 12, e outro em frente à Praça São Bento, atendendo-se a abaixo-assinado de moradores da Vila Piratininga. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.642/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas Antidrogas pedido de informações sobre o montante de recursos provenientes de leilões de produtos apreendidos do tráfico de drogas nos últimos cinco anos repassados ao Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.643/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a regulamentação da Lei nº 12.462, de 1997.

Nº 4.644/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para ampliar a aplicação do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 11.343, de 2006, o qual determina que o juízo competente poderá autorizar que bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas possam ser utilizados por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Nº 4.645/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a construção, em caráter de urgência, da sede da Polícia Civil em Montes Claros e para a destinação de novos veículos para o atendimento da região.

Nº 4.646/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 117ª Companhia de Polícia Militar do 9º Batalhão de Polícia Militar pelo salvamento do Sr. Heber Bernardino dos Santos, em 5/2/2013, no Município de Senhora dos Remédios.

Nº 4.647/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 128ª Companhia de Polícia Militar do 22º Batalhão de Polícia Militar pela operação que culminou na apreensão de um menor no Aglomerado da Serra, em 29/3/2013.

Nº 4.648/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 3º Sgt. PM Glaucimar Batista Gomes pelos relevantes serviços prestados à comunidade, em especial pela ação que impediu a efetivação do crime de roubo ao posto de gasolina Maquiné, no Bairro Bonsucesso, em 12/4/2013.

Nº 4.649/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 17ª Companhia de Polícia Militar Especial do 34º Batalhão de Polícia Militar e na 20ª Companhia de Polícia Militar Especial do 16º Batalhão de Polícia Militar pela operação que culminou na prisão de 25 flanelinhas, sendo dezesseis nas imediações do Mineirão e nove nas imediações do Independência, acusados de exercício irregular de profissão ou atividade.



Nº 4.650/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 42ª Companhia Independente de Polícia Militar do 19º Batalhão de Polícia Militar pelo excelente trabalho realizado em 2012 em prol da segurança pública e da sociedade mineira.

Nº 4.651/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 15ª Companhia de Polícia Militar do 49º Batalhão de Polícia Militar pela operação que culminou na prisão de duas pessoas por envolvimento com o tráfico de drogas no Bairro Céu Azul, em Belo Horizonte.

Nº 4.652/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 31º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em operação que culminou na prisão de três pessoas que explodiram um caixa eletrônico no Município de Conselheiro Lafaiete.

Nº 4.653/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Srs. Ailton Pereira, Delegado de Polícia, Eduardo Rampazo, Inspetor de Polícia, e Gustavo Lúcio Sales, Aroldo Souza Arcaño e Roosevelt Sanie da Silva, Investigadores de Polícia, pela investigação e elucidação do latrocínio de que foi vítima o Sr. João Gabriel Camargos.

Nº 4.654/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no Batalhão de Polícia Militar de Jaguariaíva (PR) que participaram da operação que culminou na prisão em flagrante de criminoso que cometeu latrocínio contra o Sr. João Gabriel Camargos.

Nº 4.655/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cel. PM Cláudia Romualdo, Comandante do Policiamento da Capital, pelo brilhantismo e competência com que vem conduzindo as ações de segurança na Capital.

Nº 4.656/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a elaboração de um plano de enfrentamento de terremotos voltado para o Município de Montes Claros, com ações de orientação à população no caso de situações de pânico.

Nº 4.657/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja iniciada, com a maior brevidade possível, a construção da sede do Corpo de Bombeiros Militar em Montes Claros.

Nº 4.658/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para o melhor aparelhamento da 25ª Companhia Independente de Polícia Militar, no Município de Guanhães, bem como dos destacamentos da referida unidade.

Nº 4.659/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para dar apoio aos profissionais de imprensa da região do Vale do Aço e para garantir-lhes segurança, bem como para adotar medidas com vistas à apuração mais célere dos crimes contra o jornalista Rodrigo Neto e o fotopermalista Walgney Assis Carvalho.

Nº 4.660/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a convocação dos excedentes do concurso para Escrivão de Polícia.

Nº 4.661/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à BHTRANS pedido de providências para verificar as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, sobretudo nas linhas 4103 e 4108, que transportam pessoas para a Associação Mineira de Reabilitação.

Nº 4.662/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência pedido de providências para que sejam verificadas as condições de acesso das pessoas em cadeira de rodas à Associação Mineira de Reabilitação e, caso necessário, para seja construída rampa de acesso na calçada do prédio da instituição.

Nº 4.663/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam verificadas as condições de acesso das pessoas em cadeira de rodas à Associação Mineira de reabilitação e, caso necessário, para seja construída rampa de acesso na calçada do prédio da instituição.

Nº 4.664/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para que sugira aos órgãos da administração pública direta e indireta e aos conselhos estaduais o emprego da terminologia "pessoa com deficiência" em substituição às expressões "portadores de deficiência", "portadores de necessidades especiais" e "deficientes".

Nº 4.665/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam verificadas as condições de acesso das pessoas em cadeira de rodas à Associação Mineira de reabilitação e, caso necessário, para seja construída rampa de acesso na calçada do prédio da instituição.

Nº 4.666/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanístico e Habitacional pedido de providências para a apuração das denúncias contidas nos documentos recebidos durante a reunião dessa Comissão realizada em 22/4/2013.

Nº 4.667/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Cemig as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a urgente regularização do fornecimento de energia elétrica no Anel Rodoviário e no interior da Ocupação Vila da Luz.

Nº 4.668/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Copasa-MG as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a urgente regularização do fornecimento de água nas Ocupações Camilo Torres e Irmã Dorothy.

Nº 4.669/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implementação do programa Minha Casa Minha Vida - Entidades nesse Município.

Nº 4.670/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para se absterem de adotar medidas relacionadas com o despejo de comunidades oriundas de ocupação popular até o trânsito em julgado de todas as ações judiciais relativas às áreas ocupadas.

Nº 4.671/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à Cemig, à Copasa-MG e ao Governador do Estado pedido de providências para iniciar e garantir a urbanização geral das comunidades formadas por meio de ocupação popular, especialmente Dandara, Camilo Torres, Irmã Dorothy e Eliana Silva.

Nº 4.672/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para a suspensão temporária da vigência dos termos de ajustamento de conduta - TACs - firmados pelo Ministério Público com a Cemig e a Copasa-MG em 2002 e 2007 no que se refere aos dispositivos que impedem o fornecimento de luz e água às comunidades formadas por meio de ocupação popular, até a conclusão dos estudos que menciona e a reformulação dos referidos TACs de forma a preservar os direitos à moradia e à cidade.

Nº 4.673/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanístico e Habitacional documento apresentado a essa Comissão e pedido de providências para a averiguação de irregularidades na protelação do EIA-Rima e das concessões de licença subsequentes no Estado, especialmente as relativas ao Projeto Minas-Rio, em Conceição do Mato Dentro, bem como ao da empresa Carpathing Gold, em Riacho dos Machados.

Nº 4.674/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais as notas taquigráficas da 10ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, documentos apresentados à Comissão e pedido de providências para a criação de uma comissão em cuja composição constem um Deputado desta Casa e representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens, a fim de discutir denúncias de violações de direitos humanos.

Nº 4.675/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral da PMMG e à Corregedoria-Geral da PMMG documentos apresentados à Comissão e pedido de providências para a apuração de denúncias presentes nesses documentos, especialmente no que se refere a eventual conduta irregular de militares, nos termos contidos no Registro de Eventos de Defesa Social nº 2012-001 895350-001.

Nº 4.676/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a apuração imediata de denúncias relatadas em reuniões dessa Comissão e do Plenário desta Casa sobre ameaças recebidas pelo Deputado Rogério Correia e para a proteção da família desse parlamentar, bem como para que seja dada ciência dessas denúncias ao Governador do Estado.

Nº 4.677/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para garantir a segurança e a vida dos jornalistas ameaçados em Ipatinga e em todo o Vale do Aço, tendo em vista as violações de direitos humanos que se desdobram dos dois assassinatos já praticados nessa região.

Nº 4.678/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à TV Rede Minas pedido de providências para a divulgação da nota de esclarecimento da família de Amanda Linhares, de forma ampla e destacada.

Nº 4.679/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Diretoria Regional dos Correios pedido de providências para que a postagem das correspondências dos moradores dos Bairros Tupã e Granjas Ouro, no Município de Contagem, seja feita diretamente nas residências, abandonando-se o atual modelo de caixa postal.

Nº 4.680/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes e ao DNIT pedido de providências para que recebam os membros dessa Comissão, os representantes dos Municípios norte-mineiros e os Deputados Federais e Senadores por Minas Gerais para discutir assuntos relacionados a BR-251.

Nº 4.681/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a instalação de telefonia fixa e móvel e de internet nas dependências da Escola Estadual Santa Tereza, localizada no Distrito de Caio Martins, no Município de Esmeraldas, atendendo-se a solicitação da comunidade escolar.

Nº 4.682/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a inclusão do cargo de Secretário Municipal de Educação Adjunto no texto do inciso I do art. 3º da Resolução Conjunta nº 1, de 3/2/2012, das Secretarias de Governo, de Casa Civil, de Planejamento e de Educação.

Nº 4.683/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à celebração de convênio para a disponibilização de recursos financeiros destinados a manter os projetos sociais, voltados para a reabilitação e o tratamento de dependentes químicos, desenvolvidos pela Associação Comunidade Nova Criatura, no Município de Uberlândia.

Nº 4.684/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ipsemg pedido de providências para a manutenção do posto de atendimento no Município de Muriaé.

Nº 4.685/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ronaldo Scucato por sua reeleição para o cargo de Presidente da Ocemg.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar da Indústria Mineira. Subscvem termo de adesão a essa Frente as Deputadas Ana Maria Resende, Liza Prado e Rosângela Reis e os Deputados Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Bonifácio Mourão, Bosco, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Glaycon Franco, Gustavo Corrêa, Gustavo Perrella, Hélio Gomes, Inácio Franco, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, José Henrique, Juarez Távora, Luiz Henrique, Mário Henrique Caixa, Neider Moreira, Paulo Guedes, Pinduca Ferreira, Rômulo Viegas, Sebastião Costa, Tiago Ulisses, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda.



Da Deputada Liza Prado em que solicita seja o Município de Lagoa Santa contemplado com a visita da caravana da campanha Assine + Saúde.

- São também encaminhados à Presidência requerimentos dos Deputados Doutor Wilson Batista e outros, Ivair Nogueira e outros, Arlen Santiago e outros, Antônio Carlos Arantes (2) e Gilberto Abramo, das Deputadas Ana Maria Resende e Liza Prado e das Comissões de Meio Ambiente, de Transporte, de Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de Combate ao Crack.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública (3), de Política Agropecuária (2), da Pessoa com Deficiência (2), de Saúde, de Cultura, de Meio Ambiente, do Trabalho, de Educação e de Assuntos Municipais.

Questões de Ordem

O Deputado Gustavo Corrêa - Sr. Presidente, solicitei este minuto de atenção para formular um questionamento à Mesa da Assembleia. Sei que já há algo parecido encaminhado à Mesa. Vou solicitar esclarecimentos sobre a competência de cada uma das comissões existentes nesta Casa, pois, na tarde de ontem, determinada comissão, quero aqui dizer, acho que prestou um desserviço ao Parlamento mineiro quando desprestigiou e tirou a autonomia das demais comissões. Ela aprovou um determinado requerimento para realizar uma audiência pública numa determinada cidade. Não foi realizada na cidade referida, mas neste Município. Quer dizer, aprovou um requerimento e fez de forma diferente. Era uma matéria que já havia sido negada na comissão de mérito adequada; mais do que isso, não tem nada a ver com a comissão em que foi realizada a reunião. Então, Sr. Presidente, vou formular essa solicitação, porque acho que é uma falta de respeito com todos os parlamentares que aqui estão. Todos temos as nossas responsabilidades, todos defendemos o povo mineiro. O que ocorreu na tarde de ontem foi exatamente um desprestígio e um desserviço ao Parlamento, o que dá a entender que apenas uma comissão tem condições de realizar os trabalhos desta Casa. Vamos, então, acabar com todas as comissões e deixar apenas uma. Assim, faço esta solicitação à Mesa e já sei que há um questionamento feito nesse sentido: que se exponham claramente quais são as competências de cada uma das comissões, senão, volto a dizer, vamos acabar com as outras comissões e deixar apenas uma funcionando. Isso era o que queria dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A melhor solução para o seu questionamento seria V. Exa., e faço este pedido, formular a solicitação por escrito. Vamos tomar as providências cabíveis assim que chegar a documentação às nossas mãos. Obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, queria também fazer uma questão de ordem. Não sei bem a qual comissão o Deputado Gustavo Corrêa se referiu e nem a que assunto.

O Deputado Gustavo Corrêa - Se V. Exa. quiser, eu já digo. É a Comissão de Direitos Humanos, Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Pois não, Deputado. Queria dizer que, ontem, na Comissão de Direitos Humanos, fizemos uma reunião, a meu requerimento. Já havia sido tentado também um requerimento, de minha autoria e da Deputada Luzia Ferreira, para debater um assunto que é referente a meio ambiente, mas também a direitos humanos. Faço essa colocação apenas para esclarecer ao Deputado Célio Moreira, Presidente da Comissão de Meio Ambiente, e também ao Deputado Gustavo Corrêa que não houve nenhuma intenção de extrapolar o papel de nenhuma das comissões. Explico o porquê. No caso do meio ambiente, insistimos, tanto eu quanto a Deputada Luzia Ferreira, em realizar a reunião na Comissão de Meio Ambiente porque diz respeito à mineradora que age hoje em Conceição de Mato Dentro e tem vários problemas relativos ao meio ambiente, que foram relatados ontem também. Os rios já estão sendo afetados, bem como áreas de preservação. Enfim, há vários problemas. Tenho a certeza de que o Deputado Célio Moreira irá marcar essa reunião, que já foi solicitada na Comissão de Meio Ambiente. Permanecemos querendo que ela seja realizada e precisa ser. Ao mesmo tempo, Deputado Gustavo Corrêa, fui procurado por pessoas de lá, que foram agredidas, expulsas de sua terra, tiveram as terras invadidas por pessoas ligadas a empresas, jagunços, sem o aval da Polícia Militar, desrespeitando, portanto, os direitos humanos dessas pessoas que lá estavam. Várias associações apresentaram-nos esse problema relacionado à questão de direitos humanos. Então, vejam bem, essa discussão que fizemos ontem foi solicitada com este viés: discutir os problemas das famílias que estavam sendo retiradas de suas terras e ameaçadas. As pessoas que receberam promessas de dinheiro muito aquém do valor das terras estão sendo violadas em seus direitos humanos. Esse foi o debate que requeri ontem na Comissão de Direitos Humanos; e já há um debate desse - repito - na Comissão de Meio Ambiente. Quero aqui dar meu testemunho: o Deputado Célio Moreira, sempre que peço, marca as reuniões. Não tenho nenhuma queixa em relação à Comissão de Meio Ambiente, nem quis ultrapassar os seus limites. Portanto queria dar esse esclarecimento tendo em vista o respeito que tenho pelos Deputados Gustavo Corrêa e Célio Moreira. Sr. Presidente, queria aproveitar para terminar... Sr. Presidente, deixo o outro assunto para depois. Apenas pedi para falar agora porque, como fui cobrado pelo Deputado Gustavo Corrêa, senti-me no dever de explicar tanto a ele quanto ao Deputado Célio Moreira.

O Deputado Célio Moreira - Será rápido. O que houve realmente - e o que o Deputado Rogério Correia relata - é que o requerimento dele foi aprovado no dia 18/12/2012. Ele foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos, requerendo fosse realizada audiência pública dessa Comissão em Conceição do Mato Dentro para averiguar denúncias sobre danos aos direitos humanos causados pela atividade mineradora. Foi aprovado um requerimento, do Deputado Rogério Correia, para a realização de uma audiência naquela cidade, mas ela foi feita aqui. Nem convidado da Comissão... Agora a Comissão de Meio Ambiente desta Casa não presta? O Deputado Rogério Correia é testemunha de que todos os requerimentos de sua autoria são aprovados. Realizamos as audiências públicas. Não deixamos de realizar nenhuma audiência pública requerida por ele. Ontem, na audiência, foi falado que a Comissão de Direitos Humanos é omissa, que atende ao Sindixtra, à Fiemg... Mas isso não é verdade. Sr. Presidente, logo depois da audiência, solicitei uma reunião com o Secretário, porque ontem tivemos denúncias gravíssimas. E vamos apurá-las. Pelo que foi informado, a maioria delas é vazia. Vamos realizar essa audiência pública da Comissão de Meio Ambiente na cidade de Conceição do Mato Dentro. Portanto, todas as vezes em que recebemos um requerimento, nós o aprovamos. Se tivesse apresentado esse requerimento na Comissão de Meio Ambiente, teria sido realizada a audiência nessa Comissão, pois a matéria diz respeito a ela. Parece que as Comissões de Meio Ambiente e de Minas e Energia não estão funcionando nesta Casa por desejo de dois ou três Deputados.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Deiró Marra e Lafayette de Andrada proferem discursos, que serão publicados em outra edição.
- O Deputado Paulo Guedes - Art. 164, Sr. Presidente.
- O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Paulo Guedes.
- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Gustavo Valadares.
- Os Deputados Gustavo Valadares e Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Na verdade, eu iria pedir uma questão de ordem - 30 segundos, Deputado Pompílio Canavez. É a questão do art. 164, Sr. Presidente, que deve ser usado quando se dirige a um cidadão, a alguma bancada ou partido em termos ofensivos. O fato de eu discordar da gestão atual da Petrobras não quer dizer que estou ofendendo. Na minha opinião, Sr. Presidente, não cabe art. 164. Caberia se eu dissesse que a Presidente Foster é uma ladra, por exemplo. Eu não falei, de forma nenhuma. Ou seja, o art. 164...

O Sr. Presidente - Estamos seguindo o Regimento.

O Deputado Lafayette de Andrada - Exato. O Regimento diz que o art. 164 é usado quando se dirige a uma pessoa, bancada...

O Sr. Presidente - Ou partido.

O Deputado Lafayette de Andrada - ...de maneira ofensiva, e não, uma discussão de ideias, para discordar da conduta.

O Sr. Presidente - As ofensas aqui estão bilaterais. Então, muitas vezes, tomamos providências de forma imparcial.

O Deputado Lafayette de Andrada - Era essa a questão.

- O Deputado Pompílio Canavez continua a proferir discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 795/2011, do Deputado Carlos Pimenta, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa ainda que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.643 e 4.644/2013, da Comissão de Combate ao Crack; 4.645 a 4.660/2013, da Comissão de Segurança Pública; 4.661 a 4.665/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência; 4.666 a 4.678/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 4.679 e 4.680/2013, da Comissão de Transporte; 4.681 e 4.682/2013, da Comissão de Educação; 4.683 e 4.684/2013, da Comissão de Saúde, e 4.685/2013, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública (3) - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 23/4/2013, dos Requerimentos nºs 4.549 e 4.582/2013, do Deputado Cabo Júlio, e 4.552/2013, da Comissão de Participação Popular; aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 30/4/2013, do Requerimento nº 4.583/2013, da Deputada Liza Prado; e aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 7/5/2013, dos Requerimentos nºs 4.595 a 4.599/2013, do Deputado Cabo Júlio; de Política Agropecuária (2) - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 17/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.779/2013 com a Emenda nº 1, do Deputado Rogério Correia; e dos Requerimentos nºs 4.529 e 4.475/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.538/2013, do Deputado Luiz Henrique; e aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 24/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.823/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes; da Pessoa com Deficiência (2) - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 18/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.838/2013, do Deputado Dinis Pinheiro; e aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 25/4/2013, do Requerimento nº 4.205/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, do autor; de Saúde - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 24/4/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.047/2012, do Deputado Dilzon Melo, e 3.794/2013, do Deputado Neider Moreira; de Cultura - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 24/4/2013, do Requerimento nº 4.546/2013, do Deputado Celinho do Sintroccl; de Meio Ambiente - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 23/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.870/2013, do Deputado João Leite, com a Emenda nº 1; do Trabalho - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 24/4/2013, dos Projetos de Lei nºs 2.999/2012, do Deputado Fabiano Tolentino; 3.172/2012, do Deputado Paulo Guedes; 3.578/2012, do Deputado Duilio de Castro; 3.747/2013, do Deputado Célio Moreira; 3.749 e 3.750/2013, do Deputado Antonio Lerin; 3.777/2013, do Deputado João Vítor Xavier; 3.804/2013, do Deputado Rômulo Viegas, com a Emenda nº 1; 3.806/2013, do Deputado Rogério Correia, e 3.828/2013, do Deputado João Vítor Xavier; de Educação - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 24/4/2013, dos Projetos de Lei nºs 2.768/2011, do Deputado André Quintão; 3.690/2013, do Governador do Estado, e 3.880/2013, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 30/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.610/2012, do Deputado José Henrique; e dos Requerimentos nºs 4.403, 4.404 e 4.534/2013, do Deputado Fábio Cherem; 4.464/2013, da Deputada Luzia Ferreira; 4.467 e 4.469 a



4.471/2013, do Deputado Ivair Nogueira; 4.525/2013, do Deputado Arlen Santiago; 4.535/2013, do Deputado Sebastião Costa, e 4.607 a 4.610/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Deputada Ana Maria Resende em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.393/2012 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Doutor Wilson Batista e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Escola São Paulo, do Município de Muriaé, pelo centenário de sua fundação; Ivair Nogueira e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Copasa-MG pelos 50 anos de sua criação; e Arlen Santiago e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Alpargatas pelo centenário de sua fundação e pela instalação de nova fábrica em Montes Claros.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja o Projeto de Lei nº 276/2011 distribuído à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.948/2013 distribuído à Comissão de Administração Pública. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado ao representante legal da empresa Hyundai Motor Company pedido de informações e providências com relação ao grande número de reclamações de consumidores acerca da venda de veículos com superveniente apresentação de vícios, bem como sobre má prestação de serviços no pós-venda dos veículos, conforme reportagem de jornal de grande circulação. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Pela ordem, para não pedir a verificação. Gostaria que V. Exa. suspendesse a reunião por alguns minutos, porque, pelo visto, não temos quórum para votação. Por favor, que V. Exa. suspenda por 5 minutos a reunião para que possamos continuar o trabalho. Não abro mão do meu pedido de se suspender a reunião. Se não for possível, gostaria que prevalecesse o meu pedido de verificação de quórum.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Ainda que eu seja contrário ao Projeto de Lei nº 3.826, da forma como está, houve o entendimento de que a votação que está em andamento é a dos requerimentos. Ainda assim, quero entrar no Projeto de Lei nº 3.826 para não ter necessidade de pedir verificação de quórum, pois entendo que esse projeto não atende às nossas expectativas de maneira alguma. Deixo claro, mais uma vez, que não sou contra o projeto, o incentivo; sou contra a maneira como ele será conduzido, uma vez que o corpo do projeto não passará por esta Casa. Assim, vamos liberar incentivos até o valor de R\$50.000,00 a jovens inventores sem que esta Casa analise os critérios, o que é perigoso. Mas, atendendo ao pedido dos Deputados Adalclever Lopes e Gustavo Corrêa, abro mão do pedido de verificação.

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo em que solicita tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 3.843/2013. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte pedido de informações com cópia do Parecer Técnico nº 2.488/2012. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado ao Diretor Regional da empresa Vivo em Minas Gerais pedido de providências para melhoria do sinal de telefonia celular no Distrito de Ravena, no Município de Sabará. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja encaminhado às TVs Globo e Bandeirantes, aos jornais "Estado de Minas", "O Tempo" e "Hoje em Dia" e às Rádios Itatiaia, CBN e Band News pedido de providências para a divulgação da nota de esclarecimento da família de Amanda Linhares, de foma ampla e destacada. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita seja encaminhado à Associação Mineira de Reabilitação pedido de providências para que sejam verificadas as condições de acesso de cadeirantes a essa instituição e para que seja construída, caso necessário, rampa de acesso em sua calçada. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Combate ao Crack em que solicita seja encaminhado à Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas pedido de informações sobre o valor efetivamente repassado ao Estado em decorrência de leilões de produtos apreendidos do tráfico de drogas nos cinco últimos anos. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.



- Os Deputados Rogério Correia, João Leite, Paulo Guedes e Ulysses Gomes proferem discursos para encaminhar a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rômulo Viegas em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 34/2013 e os Projetos de Lei nºs 3.843 e 3.878/2013, 1.631 e 2.573/2011 sejam apreciados logo após o Projeto de Lei nº 3.826/2013, nessa ordem.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, para não ser necessária a verificação, peço acesso ao requerimento, pois não sei das mudanças.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Verificação, Sr. Presidente.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, pediria a V. Exa. que suspendesse por 2 minutos a reunião.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência informa ao Plenário que o Deputado Sargento Rodrigues retirou o pedido de verificação. Verificando, de plano, que há quórum para votação, a Presidência considera o requerimento aprovado.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.826/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para os fins que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 5 e 7 a 10, ficando prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1, 4 e 6. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 11 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.826/2013

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.826/2013 a seguinte redação, suprimindo-se o seu art. 10:

“Art. 9º - Fica acrescentado à Lei nº 16.760, de 10 de julho de 2007, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG - está autorizado a operar diretamente o Credpop para:

I - conceder financiamento orientado a:

a) pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam projeto voltado para a constituição de empresa de base tecnológica - EBT - no Estado, definida na Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008;

b) EBTs constituídas ou em operação no Estado.

II - realizar aplicações em fundos de investimento em participações, em fundos mútuos de investimento em empresas emergentes e em fundos de investimento de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com o objetivo de apoiar a criação e o desenvolvimento de EBTs no Estado.””.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: Por meio desta emenda pretende-se dar maior clareza à atuação do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - no fomento à constituição de empresas de base tecnológica - EBTs. O BDMG já está autorizado a realizar operações financeiras em geral, inclusive aquelas que envolvam a constituição de fundo para a captação de recursos e aplicação em EBTs, pois essa é sua atividade-fim. Portanto, o que se faz necessário é autorizar a utilização de recursos do Credpop em operações com os aludidos fundos.



Além disso, a emenda apresentada visa a consolidar em um único dispositivo as normas antes estruturadas em dois artigos, para tornar o texto mais claro e coerente.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Duarte Bechir, que recebeu o nº 11. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Gilberto Abramo em que solicita que o projeto seja devolvido à Comissão de Justiça para parecer em 2º turno, nos termos do § 2º do art. 185 do Regimento Interno. A Presidência deixa de receber o requerimento, nos termos do inciso II do art. 173, combinado com o § 1º do art. 208, do Regimento Interno. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como relator da Emenda nº 11 o Deputado Rômulo Viegas. Com a palavra, o Deputado Rômulo Viegas, para emitir seu parecer.

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 3.826/2013

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, a Emenda nº 11 tem por objetivo alterar dispositivos constantes do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.826/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para os fins que menciona.

Conforme estabelecido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete-me, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A emenda em análise visa a dar nova redação ao art. 9º e a suprimir o art. 10 do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.826/2013. Os aludidos artigos dispõem, respectivamente, sobre autorização para o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - realizar operações em fundos de investimento em participações, em fundos mútuos de investimento em empresas emergentes e em fundos de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 10.973, de 2004; e operar diretamente o Credpop para conceder financiamento para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam projetos para a constituição de EBTs.

Conforme depreende-se da justificativa do autor, faz-se necessária essa alteração, em razão de o BDMG já estar autorizado por lei a praticar operações financeiras em geral, faltando, pois, a explicitação no tocante à utilização dos recursos provenientes do Credpop, voltados para as EBTs. Ademais a emenda em comento dá maior clareza e coerência ao texto da proposição de lei em epígrafe.

Assim, por entendermos satisfatórias e válidas as alterações pretendidas, posicionamo-nos plenamente favoráveis à emenda em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 11 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.826/2013.

Rômulo Viegas

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1, 4 e 6. Em votação, a Emenda nº 11. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, as Emendas nºs 2, 3, 5 e 7 a 10. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.826/2013 na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 11. A Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Gilberto Abramo - Presidente, registre-se o meu voto contrário. Eu gostaria de fazer declaração de voto. Sr. Presidente, sou favorável ao projeto, mas alguém poderia me questionar, argumentando que não há lógica em, sendo favorável ao projeto, votar contrariamente a sua aprovação. Meu voto é contrário porque o projeto não está bem claro. O Deputado André Quintão muito bem expôs a situação desse projeto, então minha consciência não me permitiria votar favoravelmente a sua aprovação. Eu gostaria de repetir algumas coisas que o Deputado André Quintão disse, mas lendo, para melhor esclarecimento. Ele diz: "O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas". "O.k.", mas o § 5º diz: "A continuidade da concessão de recursos fica sujeita à avaliação do projeto". Como se pode cancelar um projeto se já se antecipou o valor? Claro, antecipou. E aqui não está especificado se pelo fato de o projeto não ter avançado a pessoa seria obrigada a devolver o dinheiro ao governo do Estado. É dinheiro público. Esse é um ponto. E aparece o substitutivo, que diz: "Participação de fundos mútuos, investimento tal em empresas emergentes". Investimentos em empresas já existentes. Não em empresas que serão constituídas, mas em empresas que já existem. E não fica claro o valor que será destinado às empresas. Mas o Deputado André Quintão disse que avançamos. Em parte, concordo, porque não pode ser destinado à empresa que tem ligação com parentes, seja lá o que for. Mas e a um colega, pode? À empresa do meu colega pode? Quais são os critérios para liberação desse dinheiro, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica? Não há critério. Por essa razão apresentamos uma emenda para que os critérios fossem discutidos por esta Casa. Mas o escritório extraordinário de não sei do que disse que não valeria a pena. Então não abrimos mão do direito de discutir. Dessa forma, como posso votar favoravelmente a um projeto que sei ser um bom projeto, se ele não deixa claro o destino do recurso público, do dinheiro público? Qual é o valor do investimento? Questionei os técnicos. À pessoa física poderá ser de R\$50.000,00, mas não está no papel; poderá ser. Adiantaram-se R\$50.000,00, antecipou-se o recurso, o projeto não vingou, e aí? Quem vai arcar com esses R\$50.000,00? Quem será responsabilizado pelo fracasso daquele projeto e pelo dinheiro público? Qual será o valor concedido a empresas emergentes? Então, Sr. Presidente, segundo minha consciência, não tenho como votar favoravelmente ao projeto. Por isso posicionei-me contrariamente e gostaria que fossem publicadas as razões do meu voto.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8/1/2009, pelo valor da GCP

vigente no ano de 2012, e dá outras providências. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de projeto de lei complementar, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, pela ordem. Solicito 5 minutos de suspensão dos trabalhos.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.843/2013, do Governador do Estado, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui gratificação complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP -, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 8, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, ficando prejudicados o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 11 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 19 e pela rejeição das Emendas nºs 9, 10 e 13 a 18. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 11, ficam prejudicadas as Emendas nºs 11 e 12. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Paulo Guedes em que solicita a votação destacada das Emendas nºs 9 e 16. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Adalclever Lopes em que solicita a votação destacada da Emenda nº 17. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas, subemendas e destaques. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 a 8. Em votação, as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 11 e 19. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 11 e 19, ficam prejudicadas as Emendas nºs 11, 12 e 19. Em votação, as Emendas nºs 10, 13 a 15 e 18. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Votação da Emenda nº 9.

Questão de Ordem

Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, antes de fazer o encaminhamento, peço a V. Exa. que faça a leitura da emenda para que os Deputados e os servidores públicos prestem atenção a ela.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Sr. Secretário, para que proceda à leitura da emenda.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Lê a Emenda nº 9, que foi publicada na edição do dia 19/4/2013.)

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 9. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Votação da Emenda nº 16. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 16. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Votação da Emenda nº 17.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Presidente, peço a leitura da emenda. Ela é simples. Solicito que V. Exa. paralise o tempo, porque apenas a leitura da emenda... Há o regime de urgência, mas o meu tempo não pode ser contado para leitura da emenda.

O Sr. Presidente - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 17.

O Sr. Secretário - (- Lê a Emenda nº 17, que foi publicada na edição do dia 19/4/2013.)

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 17. As Deputadas e os Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.843/2013 na forma do Substitutivo nº 2, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 11 e 19. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declarações de voto

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, solicito que registre meus votos contrários às Emendas nºs 9 e 16.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, senhores Deputados, depois de tudo que ouvimos, devo trazer a verdade sobre o Ipsemg. Foi justamente no governo Itamar que aconteceu um dos maiores escândalos de Minas Gerais. Éramos da Oposição nesta Casa e vamos trazer os documentos relativos ao que ocorreu no Ipsemg naquele governo. Vamos mostrar o que foi feito no Ipsemg na liderança do PT. Hoje o que devo trazer para vocês é que o Brasil acaba de assinar com Cuba um memorando de entendimento, concedendo US\$176.000.000,00 para modernizar cinco aeroportos cubanos. O Ministro Fernando Pimentel assinou na segunda-feira, em Havana, um entendimento com Cuba e liberou US\$ 176.000.000,00 para os aeroportos cubanos Santa Clara, Holguín, Cayo Coco



e Cayo Largo, na Costa Sul de Cuba. Pimentel se reuniu com o Presidente cubano Raúl Castro e assinou um memorando. E não tem um centavo para Minas Gerais, para Confins não tem nada, mas em Cuba o PT investe. Esses US\$176.000.000,00 se juntam a US\$1.000.000.000,00 do PT, para modernizar o Porto de Mariel, a 50Km de Havana. Destinaram US\$1.000.000.000,00, para o Porto de Mariel, em Cuba, e US\$176.000.000,00 para modernizar aeroportos, e não há um centavo para nossas rodovias federais, não há um centavo para o metrô de Belo Horizonte nem para o Anel Rodoviário. Agora, querem contratar 6 mil médicos de Cuba para trabalhar no Brasil. Deputado Carlinhos Pimenta, teremos 6 mil médicos cubanos aqui. Imaginem, senhores, Cuba receberá pelos médicos que está enviando ao Brasil aproximadamente 2 bilhões do governo federal, e não há recursos para a saúde. A saúde para o governo federal é zero; a educação é zero; e eles ainda vêm aqui falar do governo de Minas Gerais. Os governos dos outros Estados e dos Municípios também estão sofrendo porque o dinheiro do imposto do brasileiro está indo para Cuba. O Ministro mineiro Fernando Pimentel investe em Cuba. O que o Ministro Pimentel trouxe para Minas Gerais? Absolutamente nada; zero para Confins. E querem falar de Aécio Neves, que ligou aproximadamente 230 Municípios de Minas Gerais, que estavam esquecidos e abandonados, e que buscou recursos para o combate à pobreza rural. Agora vem aqui o PT, que investe em Cuba, falar do governo de Minas Gerais. Não é só Minas Gerais. Vejam, os outros Estados também estão buscando recursos. O governo federal não investe em Minas Gerais, não investe nos Municípios mineiros. O Ministro Pimentel investe em Cuba. Está aqui: na segunda-feira, o Chanceler cubano Bruno Rodríguez se encontrou com Dilma Rousseff e Antônio Patriota. E a Dilma falou que mandou o Pimentel levar dinheiro para Cuba. São US\$176.000.000,00 para os aeroportos cubanos, porque há riscos lá, e US\$1.000.000.000,00 para o porto. Temos caminhões que estão há 20 dias aguardando para embarcar nos portos brasileiros, e o Sr. Fernando Pimentel e a Presidenta Dilma colocam US\$1.000.000.000,00 em um porto de Cuba. Parece que os Estados e os Municípios estão nadando em dinheiro. Minas Gerais não se esquecerá daqueles que falam aqui contra Aécio Neves, Anastasia e Minas Gerais. Eles acham que os mineiros não amam Aécio Neves e Anastasia; acham que os mineiros estão gostando de o Ministro Pimentel e de Dilma Rousseff levarem o dinheiro para fora do Brasil. Imaginem, levar a Fiat para Pernambuco. Portanto, Srs. Deputados, há outro lado. Já estou terminando, Sr. Presidente. O PT gosta é de investir no Corinthians, o time mais rico do Brasil, no Flamengo e em Cuba. O Eike Batista é o queridinho do PT, mas o nosso querido é o Senador Aécio Neves, que muito fez por Minas Gerais. Ele foi reeleito no 1º turno. Governador Anastasia, esta é a verdade: são US\$1.000.000.000,00 do PT para um porto em Cuba e US\$176.000.000,00 para os aeroportos em Cuba. É lamentável!

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito que registre os votos favoráveis de toda a Bancada do PT às Emendas nºs 9 e 16. Sr. Presidente, quero declarar voto para explicar porque votei a favor dos servidores públicos. Queria ver os Deputados declararem voto, em especial os do governo do Anastasia e do Aécio, explicando por que votaram contra os servidores. Mas não, eles estão preocupados com Cuba. Sabe aquele discurso pré-1964, anticomunista, que falava do perigo de Cuba? Se fosse para os Estados Unidos, eles estavam favoráveis. Agora, voltam com um discurso anticomunista de 1964. Qualquer dia vão fazer a marcha da família e da propriedade para dar um golpe no Brasil. É impressionante! É claro que os médicos de Cuba são bem-vindos. Agora, o governo federal está formando médicos do ProUni. Vocês sabiam que o filho do pedreiro se tornará doutor por meio do ProUni, da vaga por cotas em universidades? Sabem por que não havia médicos aqui? Porque o PSDB nunca deixou filho de pobre se formar, apenas filho da elite. É o discurso elitista de 1964, o que justificou o golpe do regime militar. Naquela época, eram anticomunistas; agora são "antiPTs". Mas o discurso é o mesmo. São contra o operário Lula. "Como pode um operário ter feito tanto, e a elite não ter feito nada?" Essa elite não deixou que o filho do pobre se formasse em universidades. Agora temos negros, filhos de camponeses, de pedreiros e de operários em universidades. Na época dos tucanos, isso não ocorria. Ainda temos déficit de médicos e de engenheiros. Daqui a alguns anos, não teremos mais, graças à política do PT, do governo popular do PMDB, do PRB, dos partidos que compõem o governo Lula e o governo Dilma. As elites nunca quiseram que o nosso povo tivesse acesso à formação universitária ou a uma boa educação. Por isso são contra a vinda de médicos cubanos. Ora, se não temos número suficiente de médicos, muito bem, que venham os médicos de Cuba e possam os médicos daqui receber salários melhores, o que é justo. Aqui em Minas, não. Aqui temos o choque de gestão na saúde. Deputada Maria Tereza Lara, certamente V. Exa. fará declaração de voto, porque não posso conceder-lhe aparte neste momento. O que vemos agora no Brasil é uma política de formação de trabalhadores nas universidades, por meio de programas de acesso. Já vi mãe e pai de família chorando ao verem seus filhos se tornando doutores. Não é fácil. Quem diria que isso poderia acontecer? Hoje há negro se tornando médico, filho de pedreiro se tornando doutor. Noutro dia vi camponeses, agricultores familiares, assentados de reforma agrária, virando engenheiros civis, formando-se em universidade. As mães choravam porque não sabiam que um dia veriam algo tão bonito como a formação de um filho. Antigamente, somente os ricos faziam isso. Por isso o PSDB acha estranho trazer médicos de Cuba. Mas não deveriam, pois não deram condições para a formação desses profissionais aqui. Qual o é custo mensal do curso de Medicina? R\$4.000,00? R\$5.000,00? Como formar, se não houver o ProUni? Com o PSDB, com o Fernando Henrique Cardoso, não havia esse programa. Esse debate é o mesmo que fizemos quando tratamos da questão dos servidores públicos. Nós, do PT, votamos a favor das emendas do André Quintão que propunham a data de 1º de março para valorizar o servidor, assim como votamos a favor dos servidores do Ipsemg para que tivessem um tratamento melhor. O PSDB votou contra essas propostas. E está implicado com o quê? Com a vinda de médicos de Cuba. Usam um discurso anticomunista atrasado. Qualquer dia chamarão a marcha da família e da propriedade para derrubar governo democrático, como fizeram os Generais de 1964. Estranha-me muito um discurso tão retrógrado, enquanto precisamos de avanços. Parabenizo Cuba por um sistema que possibilita a formação de médicos. Aliás, vocês viram quantos brasileiros foram estudar lá fora? Milhares! Se houvesse esse preconceito contra os cubanos aqui, os brasileiros não estariam lá fora se formando nas grandes universidades, com bolsa de mestrado. Vamos parar com essa xenofobia contra médicos cubanos. Tenham dó! O Brasil precisa crescer, fazer intercâmbio com Cuba. Por que só pode fazer intercâmbio com os Estados Unidos? É realmente desafiador para o nosso Brasil acabar com esse preconceito arraigado. A Presidenta Dilma tem razão. Fico com dó do Aécio, que foi abandonado em São Paulo. Mas é abandono de incapaz; o Afif que o diga. Um abraço.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Com a palavra, para declaração de voto, o Deputado Rômulo Viegas.



O Deputado Rômulo Viegas - Nós, do PSDB, votamos favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.843, compreendendo, como sempre tenho dito, a situação financeira do Estado brasileiro nas suas três esferas. Mas é bom relatar aqui que temos problemas em Minas na esfera federal também. Veja bem, tenho aqui a avaliação do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes -, responsável pela publicação "Precarização das condições de trabalho, cargos, vagas. Os efeitos da expansão quantitativa da educação federal". O trabalho traz nove reportagens, elaboradas a partir de denúncias feitas às sessões sindicais que integram a entidade em todo o País. Longas jornadas, más condições de trabalho e falta de número suficiente de professores são apenas alguns dos relatos coletados pela publicação. A Presidente do Andes, a Sra. Marinalva Oliveira, destaca que as instituições federais já estão enfrentando esse problema há bastante tempo. Estão faltando laboratórios, professores e técnicos. Ela destaca também a distribuição de professores e alunos de forma desigual. Entre os depoimentos, consta o da publicação do Andes, do Prof. Luciano Mendonça, da unidade acadêmica de História da Universidade Federal de Campina Grande, que diz o seguinte: "Antes era raro uma turma de História com 30 alunos. Hoje existem disciplinas com 80 alunos. Estamos no meio do semestre e, até agora, não existem professores para várias disciplinas". Outro depoimento é o da Profa. Elen de Carvalho, 42 anos, do câmpus da Universidade Federal do Pará. Por falta de docentes, ela acumulou, durante quase dois anos, a direção da faculdade e atividades em sala de aula. Em Bragança, os alunos estão tendo aulas nas escolas públicas, enquanto equipamentos se amontoam nos corredores dos câmpus universitários, à espera de conclusão de obras do Reuni em atraso. O ensaio fotográfico de conclusão de curso mostra o mato alto que toma conta dos canteiros da obra da Universidade Federal Fluminense. Quero dizer com isso, Sr. Presidente, que problemas têm em todos os lugares nas esferas federal, estadual e municipal. O que cabe a nós é buscar essas soluções, mas respeitando o trabalho das pessoas, sem ofendê-las. Acho que a crítica é muito importante quando fica apenas na esfera política e administrativa, não levando para o âmbito pessoal. Então somente essa declaração de voto, Sr. Presidente. A Bancada do PSDB vota favorável ao Projeto de Lei nº 3.843. Muito obrigado.

O Deputado Ulysses Gomes - Sr. Presidente, declarando voto ao Projeto de Lei nº 3.843, gostaria de compartilhar aqui um pouco do que estamos debatendo nesta Casa. Deputado Rogério Correia, fico pensando aqui, junto com aqueles que estão nos acompanhando pela TV, em que mundo estou vivendo. É impressionante como os Deputados da base do governo têm a capacidade de não enxergar o que acontece no Brasil e em Minas Gerais. Podemos comparar a educação nos 10 anos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma com os 8 anos em que o PSDB governou o País, o sucateamento das universidades. Se formos comparar com os grandes investimentos que tivemos na educação superior, no ensino técnico, veremos que mais de 250 escolas técnicas em todo o País - hoje os institutos federais - estão crescendo cada vez mais, oferecendo curso, capacitação e técnica de qualidade no ensino federal. Nesta semana tive a oportunidade de visitar o câmpus da antiga Escola Agrotécnica da cidade de Inconfidentes, que dobrou o seu número de alunos. Hoje são mais de 3 mil. Um investimento gigantesco de ampliação que o governo federal está fazendo lá. Tenho acompanhado isso nos institutos federais no Sul de Minas. Aliás, Minas Gerais, Deputado Rogério Correia, foi o Estado mais beneficiado no que diz respeito aos institutos federais. Temos um em cada Estado no Brasil e cinco em Minas Gerais. Ou seja, a nossa região do Sul de Minas foi contemplada. Temos um câmpus sendo construído em Pouso Alegre, junto com a reitoria, responsável em planejar o crescimento, a ação e o investimento das escolas técnicas em todos os 152 Municípios da nossa região do Sul de Minas. Hoje já há três câmpus - Machado, Muzambinho e Inconfidentes -, e agora estão ampliando para São Lourenço e para Passos, nossa cidade. Temos avanços nas nossas universidades. Falo, por exemplo, da Unifei, no quanto se ampliou na estrutura, na valorização dos professores, na ampliação das vagas para os cursos, em Alfenas, em Lavras. Mas o que falar da educação do nosso Estado? Há precariedade de nossas escolas, falta de investimento na estrutura física delas, falta de valorização do profissional da educação, seja ele de qualquer área. Estamos debatendo agora, por exemplo, o problema dos profissionais de educação física. O sindicato, na última assembleia feita, anunciou estado de greve e agora, no dia 5 de junho, entrará em greve. É isso que estamos vivendo no Estado. Um ano e meio atrás vivenciamos nesta Casa e no Estado a maior greve da história de Minas Gerais. A educação do Estado parou por mais de 100 dias, porque em Minas Gerais não se investe na educação, não há valorização. E mais, não se investe o que a Constituição do Estado prevê, o mínimo constitucional. Podemos avançar nisso, da educação para a saúde. Não é à toa que a ação com que entramos junto com o Ministério Público obrigou o Estado a investir mais de R\$1.000.000.000,00 a mais na saúde, porque não se investia o mínimo constitucional nos últimos 10 anos, desde 2003, em Minas Gerais. É óbvio que precisamos de mais recursos na saúde, é evidente que precisamos avançar cada vez mais, mas é inegável que boa parte das consequências da saúde no Estado são porque Minas Gerais não investiu nos últimos 10 anos o que era de sua obrigação constitucional. Queria ver, quem nos acompanha imagine se no seu Município há um Prefeito que não invista o mínimo que é obrigado a investir na saúde, por exemplo, que é de 15%. Ele investe 20%, 25%, 30%, 32% na saúde. Venha um Prefeito investir menos de 15% para ver se as contas são aprovadas. Mas o Estado de Minas Gerais não só tem as contas aprovadas como consegue aprovar um termo de ajustamento de gestão - TAG - que passa por cima da Constituição Federal. Então, Sr. Presidente, na nossa declaração de voto em apoio a esse projeto de lei queria registrar a incompreensão dessas manifestações, que deixam de enxergar a precariedade dos investimentos em saúde, educação e segurança pública do nosso Estado, questionando os avanços que temos tido no governo federal.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.878/2013, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2013. A Comissão de



Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Paulo Guedes.

- Os Deputados Paulo Guedes, Gilberto Abramo e Rogério Correia proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Como a base do governo não está presente, peço a V. Exa. que encerre de plano a reunião, por falta de quórum.

O Deputado Paulo Guedes - Deputado Rogério Correia, tínhamos feito um acordo para... O João retirou... Eu gostaria... Sr. Presidente, eu gostaria, pela ordem, de solicitar, fazer um apelo ao Deputado Rogério Correia...

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, peço para suspender a reunião por 2 minutos.

O Deputado Paulo Guedes - Só um minuto, Deputado Lafayette de Andrada. Eu fiz um apelo ao Deputado Rogério Correia, e a nossa bancada está de acordo que vote. Faço também um apelo ao Deputado João Leite para que retire sua inscrição para se manifestar, para podermos votar aqui, hoje, e resolver esse problema de uma vez por todas.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, há um acordo das Lideranças envolvendo o Líder do PMDB, aqui presente, o Deputado Adalclever Lopes; o Líder do PT, Deputado Paulo Guedes; o Líder do PSDB e do Bloco, que sou eu; o Líder do PV, aqui presente. Então, há um acordo de Lideranças no sentido de votarmos esse projeto. Assim, solicito a V. Exa. que dê continuidade aos trabalhos na forma acordada.

O Deputado Rogério Correia - Atendendo ao apelo do meu Líder, Deputado Paulo Guedes, vou retirar a solicitação que fiz de verificação de quórum.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.878/2013. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declaração de Voto

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, primeiro, gostaria de dizer, mais uma vez, que conseguimos, depois de muito esforço do nosso bloco - não é, Deputado Rogério Correia? -, do nosso futuro bloco - não é, Deputado Adalclever Lopes? -, ajudar o governo a aprovar matéria na Casa. Nunca vi uma base tão desafinada como a base do Anastasia aqui na Casa. Eles se esquecem que são Deputados Estaduais, que o Governador é o Anastasia, e não o Aécio. O Aécio está no Senado. Então, creio que está na hora de o Governador chamar essa turma, Deputado Rogério, e colocar pulso, dizer que ele é que é o governo. Está difícil. Tudo que o Líder do Governo combina conosco, os defensores de Aécio aqui, na Casa, distratam. Era para termos votado esse projeto, Sr. Presidente, às 14 horas, e o estamos votando agora, às 18h18min. Ou seja, 4 horas depois. E mesmo assim porque o Líder do PMDB, Deputado Adalclever Lopes, fez um apelo. Eu estou aqui e fiz vários apelos para que conseguíssemos votar, porque, se dependesse da vontade de alguns Deputados do PSDB nesta Casa, nada teria sido votado hoje. É por isso que quero aqui, nesta declaração de voto, chamar a atenção. Acho que a base governista nesta Casa precisa afinar o discurso. Nunca vi uma base tão desorientada, porque eles se preocupam apenas em defender os interesses pessoais do queridinho deles, que é o Aécio Neves, esquecendo-se das questões de Minas, esquecendo-se de que a segurança em Minas está um caos completo, que falta viatura para a Polícia Militar em Montes Claros, onde há 40 viaturas quebradas no pátio porque o Governo não passa, Deputado Adalclever Lopes, R\$150.000,00 para consertar as 40 viaturas da Polícia Militar em Montes Claros. Há seis anos a regional da Polícia Civil de Januária não recebe uma viatura. Em São João das Missões, onde há a maior reserva indígena de Minas Gerais, não há nenhuma viatura. A única viatura que há em São João das Missões está quebrada há meses, e só há dois policiais. Lá ocorre tiroteio em praça pública. Na semana passada mesmo, mataram um lá. Então, as coisas estão assim. A violência tomou conta. O "crack" chegou até as comunidades rurais. E o governo não se entende com sua base, não vota os projetos, não resolve o problema da segurança pública, não resolve o problema da educação, não resolve o problema dos servidores, não resolve o problema da dengue, que infestou Minas Gerais, não resolve o problema da saúde, dos hospitais. Estava na hora, por exemplo, de o governo fazer uma intervenção em Montes Claros. O Prefeito da cidade simplesmente resolveu cortar todos os repasses do principal hospital da região, que é a Santa Casa. Trata-se de um hospital de mais de 140 anos de existência, de serviços prestados a Montes Claros e a todo o Norte de Minas. Aí vem o Prefeito, que não desce do palanque, que está no palanque até agora, e corta os recursos da Santa Casa. Não só os do Município, ele está retendo ainda os recursos que o Estado mandou, que o governo federal mandou, e as pessoas, morrendo nos corredores sem poder receber tratamento, porque os hospitais estão sem o repasse dos recursos. Então fica aqui um pedido para que o Prefeito Ruy Muniz desça do palanque. Desce do palanque, Ruy, as eleições acabaram. Está na hora de governar. A cidade está abandonada. É buraco para todo lado, é lixo para todo canto. Ainda nenhuma obra foi realizada por essa administração, e você ainda toma a atitude de cortar os recursos da Santa Casa e dos hospitais da cidade. Belíssima atuação do Prefeito! Vejam que coisa ridícula essa ideia de jericó do Prefeito de Montes Claros de cortar os recursos da Santa Casa. Portanto, fica aqui um apelo para que o Prefeito desça do palanque, resolva o problema da saúde da cidade, ou então, se isso não acontecer, que o Governador do Estado e o Secretário de Saúde tomem providências e façam uma intervenção na saúde em Montes Claros. Lá está precisando de intervenção. Acorda, Governador; acordem, autoridades da saúde. Não podemos aceitar que um Prefeito resolva parar os serviços de saúde, porque, quando corta o dinheiro da Santa Casa, ele para a saúde, não só de Montes Claros, mas de todo o Norte de Minas. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011, do Deputado Arlen Santiago, que altera dispositivos da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.



O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos.
- Vêm à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO VENCIDO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2011

Dê-se ao “caput” do art. 18-A, a que faz referência o art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

Art. 18-A - Do exercício de 2013 a 31 de dezembro de 2016, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será, no máximo, de:

(...)”

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

André Quintão

ACORDO DE LÍDERES

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, acordam seja recebida emenda ao Projeto de Lei nº 1.631/2011, com vistas a alterar o “caput” do art. 18-A a que faz referência o art. 3º da proposição.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2013.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado André Quintão, que recebeu o nº 1, e que vem apoiada por Acordo de Líderes, subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.631/2011 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropicismo. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.573/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de projeto de lei complementar, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.412/2012, do Deputado Gilberto Abramo, que institui o Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Humano. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.412/2012 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 257/2011 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.839/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.839/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que disciplin a a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº



1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.176/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.193/2012 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.252/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Gilberto Abramo.

- O Deputado Gilberto Abramo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que as emendas encaminhadas pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 273/2012, publicadas em 23/8/2012, foram contempladas no parecer da Comissão de Administração Pública e serão arquivadas, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.252/2012 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil, do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.271/2012 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Segurança Pública.

Declaração de Voto

A Deputada Luzia Ferreira - Muito obrigada, Deputado Paulo Guedes e Deputado Sargento Rodrigues. Gostaria de registrar o meu agradecimento a esta Casa e a todos que colaboraram até esta hora para que aprovássemos o projeto de lei, aqui discutido pelo Deputado André Quintão, que alterou a Lei Estadual de Incentivo à Cultura. Essa lei diminui a contrapartida devida pelas empresas no financiamento de atividades culturais. Há uma grande expectativa de todo esse segmento no Estado de Minas, já que, com a crise econômica, os produtores, mesmo tendo a possibilidade de captar recursos através da carta concedida dentro das normas pelo governo do Estado, não têm conseguido atrair financiadores para os projetos culturais. Alegam que a crise econômica tem diminuído suas atividades e, portanto, não possuem recurso extra para destinar a essas atividades. Em Minas Gerais a diversidade cultural é imensa. O tamanho dos espetáculos é muito diferenciado, temos desde espetáculos pequenos em uma cidade do interior até aqui na Capital, que tem por si só uma visibilidade, portanto mais capacidade de atrair investimento para financiar os espetáculos. A população do interior está ficando absolutamente sem condição de financiar as suas atividades. Então, queria falar da relevância dessa lei que foi encaminhada pelo governo do Estado, por meio de um pacto de reivindicação, de uma petição do segmento cultural de todas as áreas em Minas Gerais. Ele a encaminhou no final do ano passado, mas não foi possível votarmos. Fizemos uma audiência pública das mais representativas, ouvindo todos esses segmentos, que relataram essas dificuldades. Ainda falta a redação final, espero que até quinta-feira esteja concluída, para que, até com essa expectativa da mudança da lei, Sr. Presidente, os empreendimentos continuem. Todos estão aguardando, pois nenhuma empresa quer financiar, já que estava tramitando nesta Casa esse projeto de lei. Sabemos que a cultura, não somente no Brasil, recebe uma parcela ínfima de todos os Orçamentos, no plano municipal, no estadual ou no nacional. É um desafio ter mais sustentabilidade para que aquilo que nos distingue, vamos dizer assim, a nossa alma, que nos dá identidade através das manifestações culturais, tenha mais garantias de sobrevivência. Muitas vezes é pela mão do Estado que se garante isso como um instrumento de qualidade de vida e da nossa realização como ser humano. Mas, enquanto isso, a Lei de Incentivo à Cultura é um mecanismo de financiamento das atividades democráticas porque, aliás, coloca nas mãos dos empreendedores essa possibilidade de captar recursos. Queremos que a cultura seja tratada como um sistema em rede pública, como já acontece com a saúde e com a educação. Até lá sabemos que é um passo imenso que temos de dar para que ela seja valorizada. Assim, manifesto minha satisfação por ter sido aprovado esse projeto. Trabalhei com o Presidente da Comissão de Cultura, Deputado Elismar Prado, para que houvesse também uma tramitação acelerada nas nossas comissões, na Comissão de Cultura, na de Fiscalização Financeira, que emitiu o parecer em tempo hábil e rápido, e hoje concluímos a votação em 2º turno. Então, queria fazer esse registro e dizer que não é um projeto de A ou B, da Situação ou da Oposição, mas sim um projeto para atender a todo o segmento cultural de Minas Gerais. Talvez por isso tenha

tido a compreensão de todos e pôde ser votado hoje. Agradeço a atenção. Em função de o Plenário neste momento estar esvaziado, peço o encerramento dos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Pela ordem, Sr. Presidente, como estamos vendo que não há quórum, peço o encerramento, de plano.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.803, 3.812, 3.813, 3.814, 3.815, 3.816, 3.817, 3.818 e 3.819/2013, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/4/2013

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi e Carlos Pimenta, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Hely Tarquínio e Cabo Júlio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater aspectos relativos à relação entre médicos e planos de saúde privados, por ocasião do Dia Nacional de Alerta aos Planos de Saúde. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Maria Inês Miranda Lima, Presidente da Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais, e os Srs. Luís Edmundo Noronha Teixeira, Presidente da Federação Nacional das Cooperativas Médicas – Fencom –; João Batista Gomes Soares, Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais; Felipe Magalhães Rossi, Assessor Jurídico, representando o Sr. Gilmar Martins Soares, Presidente da Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Regional Minas Gerais – Abramge-MG –; Lincoln Lopes Ferreira, Presidente da Associação Médica de Minas Gerais; Cristiano Gonzaga da Matta Machado, Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais; Hermann Alexandre Vivacqua Von Tiesenhausen, Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais e Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina; Antônio Jorge Gualter Kropf, Diretor Nacional da Amil S/A; Márcio Silva Fortini, Diretor de Defesa Profissional da Associação Médica de Minas Gerais; Jaci Custódio Jorge, Presidente da Sociedade de Anestesiologia de Minas Gerais; Crasso Campanha Parente, Presidente da Cooperativa de Imagem de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, Deputado Carlos Mosconi, tece suas considerações iniciais como autor do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Glaycon Franco.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/5/2013

Às 10h32min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Cabo Júlio, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cabo Júlio, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a acessibilidade no transporte público municipal e intermunicipal e comunica o recebimento de correspondência da Deputada Liza Prado e do Deputado Glaycon Franco, em que justificam ausência na presente reunião. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Sr. Anderson França Menezes, Chefe da Divisão de Habilitação do Detran-MG, e a Sra. Maria Cecília Lopes de Abreu, Coordenadora de Educação no Trânsito do Detran-MG, representando o Sr. Oliveira Santiago Maciel, Diretor-Geral; o Sr. João Afonso Baêta Costa Machado, Diretor de Fiscalização do DER-MG, representando o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral; a Sra. Maria Alice Pessoa Cançado, Técnica da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, representando a Sra. Ana Lúcia de Oliveira, Coordenadora; a Sra. Kátia Ferraz Ferreira, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; a Sra. Vânia Maria Vasconcellos Pereira, Gerente de Coordenação de Atendimento da Diretoria de Atendimento e Informação da Bhtrans, e o Sr. João Flávio Rezende, Assessor da Presidência da BHTrans, representando o Sr.

Ramon Victor Cesar, Diretor-Presidente; o Sr. Célio Pereira Soares, Diretor de Transporte e Controle de Pessoas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem, representando o Sr. Agostinho Fernandes da Silveira, Presidente; a Sra. Zaira Carvalho Silveira, Assessora Jurídica do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Luiz Carlos Gontijo, Presidente, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, Deputado Cabo Júlio, um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Liza Prado, Presidente - Cabo Júlio - João Leite.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/5/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição da Emenda nº 1, e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.803/2013, do Governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.402/2011, do Deputado Rômulo Viegas, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à administração pública do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.805/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013, do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sintrocetel, Anselmo José Domingos, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/5/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão e de debater as causas da interrupção da transmissão de sinais de TV aberta em alguns Municípios do Sul de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Ivair Nogueira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/5/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/5/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.549/2012

Comissão de Direitos Humanos Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto em epígrafe visa a instituir o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário estadual de datas comemorativas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.



Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, V, “a”, “b” e “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.549/2012 tem por objetivo instituir “no calendário estadual de datas comemorativas o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, a ser celebrado anualmente, em todo o Estado, em 24 de março”, quando haverá uma “reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado” sobre “as situações em que tiverem ocorrido violações graves aos direitos humanos”.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que inexistente, no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, óbice à instituição de data comemorativa por parte dos Estados. Lembrou, ainda, que o art. 66 da Carta mineira deixa, implicitamente, aos membros do Parlamento mineiro a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quanto à matéria em tela. Em consequência, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Observou, porém, que não há calendário oficial comemorativo no Estado. Assim, as secretarias estabelecem as datas relacionadas a suas áreas e atividades específicas, por mero ato administrativo, visando a implementar comandos de normas existentes. Outrossim, a ALMG só tem competência para instituir data em âmbito estadual, motivo pelo qual deve ser excluída a menção à esfera internacional. Assim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que, mantendo fidelidade à proposição, corrige as imprecisões e adéqua o texto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a matéria é pertinente e tem plena atualidade. No dia 24 de março, anualmente, já é celebrado o Dia Internacional para o Direito à Verdade para as Vítimas de Graves Violações dos Direitos Humanos, proclamado pela Organização das Nações Unidas em 2010. Ao ser instituída, a data lembrava os 30 anos do assassinato a tiros do Mons. Oscar Arnulfo Romero, defensor das causas populares, quando celebrava uma missa em El Salvador. No mesmo ano, a ONU consagrou o direito das vítimas à verdade na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

Lembre-se que o direito à verdade está normativamente vinculado ao chamado direito internacional humanitário – ou direito internacional dos conflitos armados –, que articula as normas protetoras de pessoas em regiões e períodos de conflagração armada. Composto pelas Convenções de Genebra e de Haia, diz respeito a todos os países em situação de conflito ou de neutralidade, assim como aos indivíduos envolvidos, inclusive os civis, ou suas relações entre si e com os Estados.

Com a memória dos genocídios provocados nas duas grandes guerras mundiais do séc. XX e a proliferação de contenciosos armados nacionais e locais nos anos 1960, tornou-se indispensável alargar o alcance e as formas de amparo legal às vítimas. Para tanto, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocou uma conferência diplomática que gerou, em 1977, dois protocolos adicionais, abordando as conflagrações e violações no plano interno ou no internacional.

Com o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência nos tribunais, o acesso à verdade histórica acabou sendo reconhecido e normatizado como direito fundamental das pessoas vitimadas por graves violações de seus direitos fundamentais, com alcance extensivo aos familiares e às comunidades. Reunindo a dimensão individual, incidindo sobre a vítima e seus parentes, e a coletiva, abrangendo a sociedade, o direito à verdade abrange não só a garantia da informação sobre os fatos passados, mas também o acesso à justiça e à reparação.

No Brasil, a crise do regime militar implantado em 1964 e os desdobramentos políticos que envolveram as várias espécies de atividades oposicionistas acabaram convergindo para um desfecho nos marcos da “transição lenta, gradual e segura”, elaborada no governo Geisel. A passagem por cima, sem participação popular, se iniciara na segunda metade da década de 1970, atravessara a anistia de 1979, sofrera pressões por baixo na passagem para os anos 1980 e na campanha pelas diretas-já, ajustara-se no Colégio Eleitoral e se completou na Constituição de 1988. Todavia, os entendimentos que haviam norteado tal processo deixaram entulhos autoritários, restrições à democracia e muitas chagas humanas abertas pelo caminho afora.

Portanto, a controvérsia sobre como e com quais medidas se deve encerrar, definitivamente e por completo, o ciclo ditatorial continua em certa medida viva e assume, entre outras formas, a da exigência de se resgatarem a memória histórica e a verdade sobre a repressão aos partidos, movimentos e cidadãos integrados à resistência democrática, tal como efetivado em outros países. A instituição da Comissão Nacional da Verdade pela Lei Federal nº 12.528, de 2011, criou condições legais para se examinarem e esclarecerem as graves violações aos direitos fundamentais praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – de 18/9/43 a 1988 –, envolvendo coerções ilegais, prisões arbitrárias, torturas, assassinatos, sequestros continuados e desaparecimento de corpos.

Considerando-se o exposto acima, a instituição do Dia do Direito à Verdade sobre Violações de Direitos Humanos em Minas Gerais, aprimorada na forma do Substitutivo nº 1, vem – associada aos movimentos e entidades democráticos da sociedade civil, assim como ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – reforçar a Comissão Nacional da Verdade na consecução de seus objetivos, manter viva a lembrança das circunstâncias em que foram perpetradas as violações e contribuir para o resgate da dignidade das vítimas. A matéria é, portanto, de sumo interesse para a sociedade e o Estado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2012 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Durval Ângelo, Presidente - Rogério Correia, relator - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.946/2013**Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.946/2013 pretende declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover ações de saúde e educação.

Com esse propósito, a instituição oferece assistência odontológica, cursos profissionalizantes e projetos de reforço escolar; elabora programas voltados ao bem-estar das crianças e dos adolescentes; promove estudos e discussões para implantação de programas de preservação do meio ambiente e de ecologia; desenvolve programas educativos, culturais, sociais e recreativos; realiza debates, palestras, encontros, ciclos de estudos sobre questões sociais, econômicas e políticas públicas.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Organização Não Governamental Sorriso Solidário no Município de Uberlândia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Pompílio Canavez, Presidente.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.122/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.505/2009, "dispõe sobre a aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras ('royalties') advindas da exploração das atividades petrolíferas e gás natural e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/4/2011, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Cumprindo o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.919/2013, de autoria do Deputado Rogério Correia, que "dispõe sobre as regras de distribuição dos 'royalties' decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no âmbito do Estado".

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 9/5/2012, solicitando fosse a proposição baixada em diligência às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. As respostas a essa diligência encontram-se anexadas ao processo.

Fundamentação

O projeto em tela dispõe sobre a aplicação em educação e saúde, pelo Estado e pelos Municípios, de no mínimo 50% da receita decorrente de compensação financeira devida pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural, de acordo com os percentuais que especifica.

Passemos à análise da matéria.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 20, incisos V e IX, estabelece que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva e os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Em seus arts. 176 e 177, dispõe que as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União, cabendo-lhe, em regime de monopólio, a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra e o beneficiamento do petróleo e do gás natural, seja diretamente, seja através da contratação de empresas estatais ou privadas para esse fim. Em relação à competência legislativa, cabe privativamente à União legislar sobre energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, incisos IV e XII da Constituição da República).

Nesse diapasão, o legislador constituinte assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração (art. 20, § 1º, da Constituição da República). Pode-se dizer que a compensação financeira constitui espécie de recomposição dos prejuízos eventualmente suportados por Estados e Municípios em razão da exploração desses recursos em seus territórios.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é tratada pelas Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A Lei Federal nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, estabelece, em seu art.



48, que a parcela do valor do “royalty” previsto no contrato de concessão que representar 5% da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Em seu art. 49, dispõe sobre a distribuição da parcela do valor do “royalty” que exceder a 5% da produção.

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 1989, o pagamento das compensações financeiras é efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Assim, embora o petróleo e o gás natural sejam bens da União, a compensação devida pelas concessionárias aos Estados e Municípios é receita originária desses últimos entes federativos.

Dessa forma, além de ser vedado ao Estado dispor sobre a aplicação de recursos dos Municípios, como ora se pretende, sob pena de violação do pacto federativo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.447, de que a vinculação de receitas orçamentárias por proposta de iniciativa parlamentar viola a reserva de norma de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias.

No julgado, asseverou-se que a fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, bem como afeta a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Ressaltou-se que a circunstância de a vinculação da receita ser produto de emenda à Constituição Estadual não afasta o vício de inconstitucionalidade, já que o art. 165 da Constituição Federal resguarda a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração das referidas peças orçamentárias.

Do exposto, conclui-se que as receitas provenientes da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural integram o orçamento público dos entes políticos, razão pela qual a aplicação de tais recursos dependerá de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto no art. 165 da Constituição da República, o que impede o tratamento da matéria por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, cumpre-nos trazer à baila os argumentos da Secretaria de Estado de Fazenda ao se manifestar contrariamente sobre o projeto em nota técnica encaminhada em resposta à diligência requerida por esta Comissão.

A referida Pasta opinou pela não aprovação do projeto, principalmente em vista do conteúdo da Lei nº 12.351, de 2010. Essa norma dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS – e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Com as seguintes considerações a Secretaria de Fazenda embasou seu parecer:

“a. a matéria está sendo tratada em âmbito nacional, em especial pela Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a criação de Fundo Social, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, estando nele incluída recursos para a educação e a saúde; b. o parágrafo que dispunha sobre o percentual a ser destinado à educação foi vetado pela Presidência da República, por entender que não é adequado fixar previamente quais as áreas a serem priorizadas dentro das áreas contempladas e que o Conselho Deliberativo do Fundo Social será a instância de interface com as demandas da sociedade para a destinação de recursos; c. os assuntos referentes à distribuição dos ‘royalties’ de petróleo e gás natural, vetados no projeto original que se transformou na Lei nº 12.351, de 2010 (parcelas de ‘royalties’ de petróleo a serem distribuídas para os Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a distribuição dos recursos para áreas prioritárias), encontram-se em discussão no âmbito nacional, não havendo ainda consenso sobre a destinação dos recursos; d. a Lei nº 11.494, de 20/6/2007, regulamenta o Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e garante recursos para a educação; e. recentemente foi publicada a Lei Complementar nº 141, de 13/1/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; f. somos contra novas vinculações de receitas por causar rigidez orçamentária, dificultando uma maior eficiência dos gastos e da margem livre de alocação de recursos.”.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão também manifestou-se de forma contrária ao projeto. Vejamos seus argumentos:

“(…) entendemos que a vinculação da aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras advindas da exploração das atividades petrolíferas e do gás natural, somada ao crescimento contínuo das despesas constitucionais e legais obrigatórias ao longo dos anos, irá prejudicar a alocação discricionária dos recursos públicos, visando o atendimento das demais demandas da sociedade mineira.

Há que se considerar ainda que não foi realizado estudo sobre os efeitos decorrentes da priorização do citado recurso em ações de educação e saúde, em detrimento de outras ações estaduais.”.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 3.919/2013, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o referido projeto dispõe sobre a mesma matéria veiculada pela proposição original. Em razão disso, aplicam-se a ele os argumentos já expostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.122/2011.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gustavo Perrella - André Quintão - Cabo Júlio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.795/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 1.795/2011 “estabelece diretrizes para a política estadual de implantação de asilos públicos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpramos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 25/8/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, ao Conselho Estadual de Assistência Social e ao Conselho Estadual do Idoso para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. A resposta da Sedese a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, estabelecer as diretrizes e os objetivos da política estadual de implantação de instituições públicas de longa permanência para idosos. Além disso, o projeto determina o que compete ao poder público na implementação da referida política.

De acordo com a justificativa da autora, o “projeto de lei visa a implementação de diretrizes que fomentem a participação do Estado na criação de asilos públicos e assegurem direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

Passamos à análise da proposição.

O art. 230 da Constituição da República prescreve que o Estado, em ação conjunta com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas. Nesse dispositivo, a palavra "Estado" abrange os quatro entes da Federação: a União, o Distrito Federal, os Estados membros e os Municípios. Assim, trata-se de competência comum dos entes políticos nacionais. Por sua vez, a Constituição mineira, no art. 225, prescreve como dever do Estado a promoção de condições que assegurem a dignidade e o bem-estar dos idosos.

No que tange à atividade legislativa, cumpre-nos ressaltar que ela opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Não obstante, o projeto de lei de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, já que o projeto em análise pretende estabelecer diretrizes para uma política estadual de implantação de instituições públicas de longa permanência para idosos, ele, a princípio, não incorre em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Por outro lado, tendo em vista que a referida política se insere em um conjunto de normas de proteção ao idoso, deve ser analisado se ela se coaduna com as diretrizes já estabelecidas pela legislação existente e se seus dispositivos trazem inovação ao ordenamento.

Isso porque, conforme explicita a Sedese em sua manifestação, “as ações desenvolvidas pelo Estado através do Sistema Único de Assistência Social – Suas – possuem como um dos princípios organizativos a 'integração de objetivos, ações, serviços, benefícios, programas e projetos em rede hierarquizada e territorializada, pela complexidade dos serviços e em parceria com organizações e entidades de assistência social'.”

Partindo da análise das diretrizes estabelecidas no art. 2º do projeto, podemos constatar que elas, em sua maioria, não se destinam especificamente a instituições públicas de longa permanência para idosos, mas apresentam previsões amplas, já contidas nas diretrizes da política estadual de amparo ao idoso, instituída pela Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Assim, façamos uma análise dos incisos I a VII do art. 2º do projeto.

O inciso I reproduz o inciso III do parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso. O inciso II do art. 2º tem o mesmo conteúdo do inciso IV do mesmo artigo do Estatuto. O inciso III, por sua vez, além de estar contido no inciso II do art. 4º da política estadual, que prevê uma diretriz mais ampla, reproduz o inciso VI do parágrafo único do art. 3º da norma federal. O inciso IV repete o conteúdo do inciso V do art. 4º da política estadual de amparo ao idoso. O inciso V também já encontra previsão no Estatuto do Idoso, mais especificamente no inciso VIII do dispositivo do Estatuto citado anteriormente. O inciso VI já está contido em previsões mais amplas do Estatuto do Idoso, no capítulo que trata da Profissionalização e do Trabalho. Por fim, o inciso VII reproduz o inciso VI do art. 4º da lei estadual citada.

O mesmo ocorre com os objetivos da política veiculados pelo projeto. Todos eles já se encontram estabelecidos na política estadual de amparo ao idoso e no Estatuto do Idoso, de forma mais ampla, mais abrangente. Além disso, diversos dispositivos não se referem a ações relativas à política de implantação de asilos públicos, fugindo à disciplina pretendida pelo projeto.

A título de exemplificação, vejamos alguns dispositivos que já estão previstos na legislação em vigor. O inciso I do art. 3º do projeto trata de prioridade já estabelecida no art. 3º da lei federal e contém previsão idêntica ao art. 2º do Estatuto do Idoso. O inciso II reproduz o “caput” do art. 3º do Estatuto. O inciso VI, que trata de unidades de medicina geriátricas de referência, já possui previsão no inciso III do § 1º do art. 15 da lei federal.

Passando à análise do art. 4º do projeto, que dispõe sobre o que compete ao poder público na implementação da política, verificou-se também que os dispositivos não trazem inovação. Cumpramos, então, trazer à baila alguns dispositivos que demonstram a ausência de novidade quanto a esse quesito.



A matéria tratada no inciso I do art. 4º, que dispõe sobre as condições das instalações físicas oferecidas aos idosos, já consta no art. 37, § 3º, do Estatuto do Idoso. O inciso III já possui previsão no referido Estatuto, em seu art. 15, § 2º. O inciso IV reproduz o conteúdo do inciso II do § 1º do mesmo art. 15. O inciso VI já encontra previsão no art. 5º, I, “b”, da lei estadual e no art. 15, § 1º, IV, do Estatuto do Idoso. Os incisos X, XII, XIII e XIV já estão tratados, respectivamente, nos arts. 28, I, 37, § 1º, 45, IV, e 47, IV, da norma federal.

Assim, o projeto, além de não inovar o ordenamento jurídico, estabelece diretrizes e objetivos que não se coadunam com a sistemática da assistência social dirigida ao idoso. Cumpre observar que a internação em instituições públicas é medida excepcional, cabendo à família a responsabilidade pela proteção e amparo ao idoso. Em situações excepcionais, nos casos de inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, é que se dará uma atuação ou intervenção do Estado. A lógica opera no sentido de que ele deve permanecer no âmbito familiar. Vejamos o que dispõe o inciso V do parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso:

“Art. 3º – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

(...)

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;”

Ocorre que o projeto acaba por subverter a lógica da assistência ao idoso, ao afirmar que o objetivo da política é assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos, dentre eles o da convivência comunitária e, quando possível, familiar. Vejamos um trecho da manifestação enviada pela Sedese, que trata desse aspecto, em resposta à diligência requerida por esta Comissão:

“(…) a preservação do vínculo familiar é elemento basilar da política de direitos humanos. O art. 3º, inciso II, do projeto em comento não assegura ao idoso a convivência familiar prioritária quando expõe: ‘(...) quando possível, familiar’, diante disso, restou prejudicado o vínculo familiar, um dos princípios preconizado no Estatuto do Idoso e primordial na vida da pessoa idosa.”

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria já se encontra disciplinada na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 283, de 26 de setembro de 2005, que institui o regulamento técnico para o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos. Nela estão estabelecidas as condições mínimas de funcionamento de instituições de atendimento ao idoso.

Assim, embora a matéria se encontre dentro da competência legislativa do Estado, não estando sujeita à reserva de iniciativa, falta à proposição em exame a característica da inovação no ordenamento jurídico, pois as suas pretensões já foram normatizadas. A nota de inovação no ordenamento jurídico apresenta-se como requisito indispensável ao ato legislativo, juntamente com os aspectos de abstração, generalidade e imperatividade. Além disso, conforme ressaltado anteriormente, a proposição estabelece diretrizes e objetivos que não se coadunam com a sistemática da assistência social dirigida ao idoso.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.795/2011.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Gustavo Perrella - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.887/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, visando isentar de pagamento de pedágio os proprietários de veículos automotores que transportam pessoas em tratamento de saúde ou seus responsáveis legais”.

Publicado em 25 de fevereiro de 2012, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Foi apresentado requerimento, na reunião de 6/11/2012, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para que se manifestassem sobre ela. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

A proposição em exame visa isentar os proprietários de veículos automotores que transportam pessoas em tratamento de saúde ou seus responsáveis legais do pagamento de tarifa de pedágio nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União.

Nos termos do art. 2º da proposição, a condição de pessoa em tratamento de saúde deverá ser comprovada mediante laudo médico oficial atestando a espécie e o grau da deficiência. O art. 3º dispõe que os veículos de que trata a lei proposta deverão estar devidamente cadastrados e identificados pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Passemos, então, à análise da matéria.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.



Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único do mesmo artigo determina ainda que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades. Em cumprimento dos citados dispositivos constitucionais, a União editou as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, instituindo essas normas.

Tendo em vista que a Lei Federal nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que ora se pretende alterar. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto. A citada lei dispõe, no art. 6º, que “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”.

Assim, na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvania Zanella di Pietro, equivale a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”, São Paulo, Ed. Atlas, 4ª ed., p. 77).

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal - STF -, em reiteradas decisões, tem entendido que a lei estadual não pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, concedendo descontos e isenções sem nenhuma previsão de compensação, uma vez que tal medida caracteriza evidente violação ao princípio da harmonia entre os Poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADIs nº 2.733 e 3.225). Segundo tal entendimento, eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Não obstante, foi adotado entendimento diverso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6, contra lei que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas carentes com deficiência.

Na ocasião, a relatora do processo, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, levando em conta o aspecto social da medida, haja vista o destinatário da norma questionada, e o princípio da igualdade, entendeu que não haveria que falar em inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício, mas na resolução do contrato com base na cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, caberia a rescisão do contrato ou acordo para a recomposição de seu equilíbrio.

Embora as modificações unilaterais nesses contratos normalmente ocorram por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato, existe um precedente no âmbito do STF admitindo alterações na execução de contratos em decorrência de ato legislativo. Desse modo, podemos concluir que algumas situações específicas, como entendeu o STF ser o caso das pessoas com deficiência, justificam a instituição de tratamento diferenciado, tendo em vista a implementação de importantes preceitos constitucionais.

Nesses casos, a garantia de direitos constitucionais justifica a superação de questões relativas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que poderá ser restabelecido por meio de instrumentos próprios do direito administrativo. No caso da proposta em análise, pretende-se assegurar o princípio constitucional do amplo acesso à saúde, inserto no art. 196 da Constituição da República, “in verbis”:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Admitindo-se a possibilidade da interferência de lei estadual em contratos em curso, de acordo com precedente do STF, cumpre-nos agora proceder à análise da proposta sob a ótica da isonomia. Isso porque a concessão de tratamento diferenciado a um setor da sociedade em detrimento de outros - inclusive porque, no caso em análise, a busca do reequilíbrio contratual poderá implicar aumento de tarifas - deve ser fundamentada em razões sólidas, em justificativas claras, sob pena de configurar discriminação ilegítima.

Os instrumentos utilizados para efetivar o princípio da isonomia, como o veiculado na proposição em análise, podem ser definidos como discriminações positivas. Vejamos os ensinamentos de Raquel Melo Urbano de Carvalho sobre o tema:

“Discriminações positivas, neste contexto, são todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais por meio de que o Estado busca corrigir desigualdades fáticas que deixam à margem de inserção social uma categoria de indivíduos os quais, em um Estado Democrático de Direito, fazem jus à integração, a fim de que se promova a isonomia material, relativa e eficaz na realidade específica” (“Curso de Direito Administrativo”, Ed. Podium, 2ª ed., p. 173).

No caso do projeto em análise, o tratamento desigual legitima-se em vista das dificuldades e dos altos custos inerentes à condição dos pacientes que são obrigados a se deslocar de seus domicílios para obter tratamento adequado. A norma se dirige não só aos pacientes, tendo em vista que, na maioria das vezes, eles não têm condições financeiras ou físicas de se deslocar por seus próprios meios, tendo que recorrer a serviços disponibilizados pelos Municípios ou por prestadores privados. Assim, a norma abrange não só os pacientes e seus responsáveis, mas também os profissionais que prestam o referido serviço.



Todavia, para que a medida não gere distorções, como a desoneração do transporte de pessoas para outros fins, entendemos que a redação do art. 6º-A deve ser modificada, delimitando-se a gratuidade. Busca-se assim evitar que os beneficiários tenham direito à gratuidade em situação em que não estejam se deslocando para fazer tratamento de saúde. Propomos, ainda, que a forma de comprovação da condição da pessoa em tratamento de saúde deve ser remetida a regulamento, uma vez que, cabendo ao Executivo a fiscalização, deve haver uma margem de liberdade para que ele eleja a melhor maneira de fazê-la. Assim, sugerimos o substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Ressaltamos que a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em resposta à diligência requerida por esta Comissão, manifestou-se contrariamente à medida, sob o argumento de que “é imprescindível a elaboração de estudos de avaliação do custo financeiro da isenção proposta (...), a fim de se lhe prever a fonte de custeio e/ou dotação orçamentária, a que se faça jus a implementação da isenção proposta”. Não obstante, conforme ressaltado anteriormente, no julgamento da ADI nº 2.649-6, em 8/5/2008, o STF admitiu alterações na execução de contratos em decorrência de ato legislativo, devendo o equilíbrio econômico-financeiro ser restabelecido por meio de instrumentos próprios do direito administrativo.

A Secretaria de Estado de Saúde, por sua vez, considerando a manifestação favorável da Coordenadoria do Sistema Estadual de Transporte em Saúde, posicionou-se favoravelmente ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.887/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos utilizados no transporte de pessoas em tratamento de saúde e de seus responsáveis legais, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico.

§ 1º - A condição de pessoa em tratamento de saúde deverá ser comprovada mediante laudo médico, conforme dispuser regulamento.

§ 2º - Os veículos de que trata esta lei deverão estar devidamente cadastrados e identificados pelos órgãos competentes do poder público.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - André Quintão - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.065/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 3.065/2012 dispõe sobre a regulamentação e adequação do uso de moto aquática em locais públicos no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/4/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.065/2012 pretende regulamentar o uso, de qualquer natureza, de moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar nos locais onde houver banhistas. Para tanto, determina que haja, em tais locais, um agente habilitado e credenciado pela Marinha do Brasil ou pela Capitania dos Portos do Estado, a quem caberá a fiscalização do equipamento e da habilitação de seu condutor. A proposição estabelece que deverá ser fixada distância, em metros, entre a margem, borda ou terreno que ladeia o curso de água e a base de embarque – denominada “local de segurança”. A fixação dessa distância, que é definida pelo projeto como “raio de segurança”, caberá à Marinha do Brasil ou à Capitania dos Portos do Estado.

Além disso, a proposição determina que deverá ser observado o raio de segurança eventualmente fixado na legislação em vigor, sem prejuízo da presença obrigatória do agente responsável pela fiscalização do equipamento e de seu condutor. O projeto de lei fixa o horário em que moto aquática, embarcação ou equipamento similar poderá ser utilizado, excepcionando situações de emergência nele discriminadas. Outrossim, determina competências do agente responsável pela fiscalização dos equipamentos e de seu condutor, e estabelece que as águas em que ocorram eventos desportivos, competições ou similares com os equipamentos nela discriminados deverão ser interditadas para o uso por banhistas, ressalvada a hipótese em que houver possibilidade de uso concomitante por ambos, desde que haja delimitação da distância mínima de 200m entre o local permitido ao uso dos banhistas e a área em que ocorrerá o evento esportivo. Finalmente, há fixação das penalidades cominadas àqueles que descumprirem suas determinações, entre elas a



apreensão do equipamento de transporte aquático pela Marinha do Brasil ou pela Capitania dos Portos responsável pela área de infração.

A despeito da relevância e da atualidade do tema sobre o qual versa a proposição em análise, é indubitável que fere competência legislativa ao Estado de Minas Gerais para normatizá-lo por meio de lei estadual. Assim é porque o uso de moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar diz respeito à navegação lacustre e/ou fluvial, conforme o local em que ocorra o uso dessas embarcações, ainda que ele se dê nos bens públicos de uso dominical do Estado descritos no art. 12, parágrafo único, I e III, da Constituição Estadual, tais como lagoas e rios estaduais. Portanto, é matéria afeita à competência legislativa privativa da União, por força do disposto no art. 22, X, da Carta da República.

Por outro lado, o projeto de lei ressente-se de vício insanável por ofender o pacto federativo, pois cria deveres de fiscalização e de polícia administrativa que deverão ser exercitados por órgão vinculado à União Federal. Com efeito, a proposição cria as seguintes incumbências para a Marinha do Brasil ou a Capitania dos Portos do Estado:

- realizar vistoria nos locais onde haja a utilização de moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar e fixar o raio de segurança e o local de segurança para utilização das embarcações, nos termos do art. 2º do projeto;
- realizar vistoria nos locais onde haja eventos desportivos envolvendo moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar, realizar a interdição do local ao uso dos banhistas ou delimitar a área de realização do evento esportivo para o uso concomitante por banhistas, observadas as cautelas trazidas pelo projeto de lei;
- apreender o equipamento utilizado em desacordo com o previsto na proposição e aplicar as penalidades vigentes pela prática ou uso do equipamento sem habilitação ou de maneira irregular.

A autonomia dos entes federativos, que decorre das normas constitucionais previstas nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, impede que o Estado Federado estabeleça deveres e obrigações cujo cumprimento caiba a órgãos vinculados a outro ente federativo. E não é demais ressaltar que a Marinha do Brasil é órgão federal subordinado à Presidência da República, enquanto que as Capitânicas dos Portos dos Estados são meras desconcentrações daquele órgão. Portanto, por força do princípio federativo, elevado à estatura de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, I, da Carta Magna, é impossível que o Estado de Minas Gerais fixe deveres de fiscalização e polícia administrativa a serem desempenhados, no âmbito estadual, por órgão federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.065/2012.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gustavo Perrella - André Quintão - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.688/2013

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 361, de 2013, o projeto de lei em epígrafe “cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/2/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende criar e extinguir cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, instituir as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, no âmbito da Arsae-MG, bem como efetuar a revisão tarifária no setor de saneamento básico.

Na mensagem que acompanha o projeto, o Governador informa que a proposição “tem por finalidade aperfeiçoar a atual estrutura e o correspondente quadro de pessoal da Arsae-MG, para que possa cumprir plenamente as competências que lhe são atribuídas pela legislação estadual e federal”. Objetiva-se, ainda, “viabilizar o eficaz cumprimento, pelo Estado, de sua função de regulação e fiscalização de serviços essenciais de saneamento básico, que, de resto, afetam diretamente aspectos de saúde pública e preservação ambiental”. Há ainda a informação de que as medidas propostas no projeto não geram impacto financeiro negativo para o Estado, pois, com o aumento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Saneamento, os custos com pessoal passarão a ser de responsabilidade da própria Arsae-MG.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que tornou mais claro o texto da proposição e sanou impropriedades de ordem jurídica e de técnica legislativa.

Entre as alterações propostas no referido substitutivo, destacamos: a adequação do dispositivo que estabelece as condições para posse no cargo e inscrição no concurso público, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça – STJ –; a nova redação para os §§ 4º e 5º do art. 29, com a finalidade de deixar claro que o prazo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, aplica-se somente aos servidores que se aposentam pela regra da paridade e não àqueles servidores que se aposentam



pela média das contribuições; a nova redação do art. 5º, a fim de compatibilizar o quantitativo de cargos previsto no Anexo I da proposição, que não reflete somente as alterações decorrentes da criação e extinção de cargos previstas no projeto, mas também as alterações do quantitativo de cargos de provimento em comissão, realizadas por meio de decreto, nos termos do art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 2007; a nova redação do art. 33 do projeto, para que a vigência do art. 31 e do § 3º do art. 12 da Lei nº 18.309, de 2009, mencionado no art. 32 da proposição, também observe o exercício financeiro subsequente, de acordo com o art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e as alterações nos dispositivos que tratam da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS – para tornar mais claro o texto do projeto e explicitar que quanto mais rápido o contribuinte quitar o débito maior redução terá no valor da multa.

No parecer, a referida Comissão ressaltou ainda o ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog – que contém o impacto financeiro e orçamentário decorrente das medidas previstas no projeto. Os dados contidos no ofício, bem como a adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Consideramos que as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça aprimoraram o projeto e o adequaram às normas constitucionais e legais vigentes.

A Arsae-MG, como autarquia constituída sob regime especial, é caracterizada, principalmente, pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial. Tais prerrogativas têm por finalidade possibilitar que ela exerça a função principal de controlar, fiscalizar e editar normas técnicas sobre a prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme determina a Lei nº 18.039, de 3 de agosto de 2009.

Ocorre que, no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pela lei, a Arsae-MG tem enfrentado dificuldades pela inexistência da sua adequada estruturação, comprometendo assim o exercício de suas atividades essenciais, a sua autonomia, o interesse público e a prestação de serviços públicos de forma eficiente, razão pela qual é urgente e necessária a concretização das medidas contidas na proposição.

Entre tais medidas, citamos a criação das carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário. Tendo em vista a natureza das funções a serem exercidas e o seu caráter de permanência, é fundamental que tais cargos sejam ocupados por servidores de carreira, selecionados por concurso público, o que fortalece a autonomia da agência e evita ingerências indevidas do Poder Executivo. Desse modo não há como tais servidores não estarem sujeitos a outro regime que não seja o estatutário, conforme pretende a proposição. Destaque-se que tal modelo também foi adotado no âmbito federal pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Destacamos que a nova redação do art. 5º, que corrige o quantitativo de cargos previsto no Anexo I do projeto, para abranger as alterações decorrentes da criação e extinção de cargos prevista no projeto e as alterações do quantitativo de cargos de provimento em comissão, realizadas por meio de decreto, nos termos do art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 2007, vem em boa hora e encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência.

A proposição também possui o importante objetivo de atualizar e aperfeiçoar a política tarifária dos serviços de abastecimento de água e de saneamento básico, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

A mencionada lei federal determina que “as revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas” e que a regulação dos serviços tem por objetivo “definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”.

Verificamos, portanto, que os objetivos primordiais da proposição estão em conformidade com o art. 37 da Constituição da República, que estabelece os princípios norteadores da administração pública, as regras gerais sobre acesso aos cargos públicos, remuneração, exercício da função pública, entre outros assuntos; com o art. 39 do mesmo Diploma Constitucional, que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, bem como os requisitos para a investidura no cargo; e com o art. 175 do Texto Constitucional, o qual determina competir à lei a definição da política tarifária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2013 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Inácio Franco - João Leite - Antonio Lerin.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.688/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, “cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento



Sanitário no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise, em síntese, pretende criar e extinguir cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, instituir as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito da Arsae-MG, bem como efetuar a revisão tarifária no setor de saneamento básico.

De acordo com a Mensagem nº 361/2013, que encaminha o projeto, o Governador do Estado ressalta a importância do projeto de lei em tela, haja vista que ele possibilitará à Arsae-MG exercer de maneira eficiente suas atribuições de regulação e fiscalização dos serviços essenciais de saneamento básico.

Os arts. 1º e 3º criam e extinguem, respectivamente, cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional destinados à Arsae-MG, consoante o quadro geral de cargos de provimento em comissão disposto no art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007.

O art. 2º cria as gratificações temporárias estratégicas – GTE – de que trata o art. 12 da lei delegada supracitada, destinadas à Arsae-MG.

O art. 4º extingue funções gratificadas de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007, destinadas à Arsae-MG.

O art. 5º, por sua vez, atualiza o Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, tendo em vista as alterações de gratificações e funções efetuadas pelos artigos acima mencionados.

O art. 6º cria a Função Gratificada de Regulação e Fiscalização – FGRF –, identificada e regulamentada por decreto, com jornada de 40 horas semanais, que será exercida por servidores ocupantes de cargo efetivo ou detentores de função pública que tenham nível superior de escolaridade designados por ato do Diretor-Geral da Arsae-MG.

Os arts. 7º e 9º instituem as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com 80 cargos vagos, e de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com 30 cargos vagos, encontrando-se as atribuições gerais dessas carreiras dispostas no art. 13. O art. 8º traz as definições de carreira, cargo de provimento efetivo, quadro de pessoal, nível e grau que serão consideradas no âmbito das carreiras instituídas.

Os arts. 10 a 16 estabelecem normas sobre a codificação e a identificação dos cargos, a lotação e a transferência de servidores, as condições para a cessão de servidor para outro órgão, a carga horária semanal de trabalho, a estrutura e as tabelas de vencimento básico das carreiras.

Os arts. 17 e 18 promovem alterações na Lei nº 15.468, de 2005, haja vista que a proposição sob análise cria cargos específicos destinados à Arsae-MG, razão pela qual não há mais necessidade de que servidores de outros órgãos do Executivo sejam cedidos para exercer atividades privativas dessa Agência.

Os arts. 19 a 28 definem as regras do edital de concurso público para ingresso nas carreiras contidas na proposição em análise, bem como os critérios de progressão e promoção da carreira.

O art. 29, por sua vez, institui a Gratificação de Desempenho da Área de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – Gedarsae –, concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Fiscal e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário que estejam lotados e em efetivo exercício na Agência.

A Gedarsae é composta de uma parcela fixa mais outra variável, sendo devida mensalmente a partir do ingresso nas carreiras mencionadas. Tem como base de cálculo a pontuação por nível de posicionamento do servidor na carreira.

Os arts. 30 a 32 promovem alterações na Lei Estadual nº 18.309, de 2009, no que tange à Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS –, a ser aplicada pela Arsae-MG, cabendo destacar a alteração em sua fórmula e o aumento do quantitativo de Ufems em sua base de cálculo.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria, mas apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a adequá-la à legislação vigente, bem como à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, destacou em sua análise de mérito a importância da proposição em tela, haja vista as dificuldades enfrentadas pela Arsae-MG em cumprir as atribuições que a lei lhe conferiu como autarquia sob regime especial. Dessa forma, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, que cabe a esta Comissão analisar, cumpre destacar que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada a limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 20, II, “a”, da LRF, estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total (ou seja, 46,55%) a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre essas medidas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

Em cumprimento ao que determina a LRF, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou os Ofícios GAB.SEC nº 143/2013 e 281/2013, apresentando o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação das medidas constantes no projeto sob exame.

Segundo os documentos apresentados, o impacto orçamentário-financeiro total decorrente da implementação das medidas propostas será de R\$ 21.179.301,54. Os ofícios ainda informam que a despesa criada pelo projeto ora analisado será absorvida pelo aumento previsto na arrecadação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento, não gerando ônus para o Tesouro Estadual. Adicionalmente, foi informado que o aumento de despesas gerado pela implementação das medidas propostas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPAG e com a LDO, não afetando as metas de resultados fiscais do Estado.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2012 e publicado no Diário do Executivo em 30/1/2013, as despesas com pessoal do Poder Executivo encontram-se dentro do limite legal, qual seja 40,73% da RCL. Adicionando-se o impacto financeiro gerado pela proposição em análise, as despesas ainda permanecem inferiores ao limite prudencial, qual seja 46,55% da RCL publicada no referido relatório.

Destaque-se ainda que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 15.

Além disso, ressalte-se que o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Importa salientar também que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurados para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

Ressaltamos, por fim, que, em face do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela “cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a criação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ –, cuja finalidade é a garantia de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades desse Poder. Em essência, os recursos do FEPJ serão constituídos por custas judiciais e pelas Taxas Judiciária e de Fiscalização Judiciária, além de dotações consignadas no orçamento do Estado e receitas de convênios ou doações ou decorrentes de alienação ou locação de bens móveis e imóveis, remuneração de aplicações financeiras, multas decorrentes de processos judiciais, receitas de concursos, cursos, conferências e empréstimos.

De acordo com a Mensagem nº 391/2013, a proposição viabiliza “o cumprimento de determinações da Corregedoria Nacional de Justiça, constantes do Relatório de Inspeção Preventiva, elaborado em setembro de 2012, e em consonância com o § 2º do art. 98 da Constituição Federal e § 2º do art. 97 da Constituição Estadual”. Ressalte-se que a medida foi também implementada em outros Estados da Federação.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a matéria está prevista no rol das competências legislativas estaduais e apresentou o Substitutivo nº 1 para adequar o projeto à técnica legislativa. Entre as alterações propostas no substitutivo, destaca-se a supressão do dispositivo que determina a manutenção do superávit financeiro no FEPJ, por contrariar o art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, que prevê a manutenção desse superávit apenas para os fundos que exerçam as funções de financiamento ou de garantia. Além disso, foi retirado o dispositivo que autorizava o Poder Executivo a proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias, mediante decreto, com vistas à efetiva operacionalização do Fundo, pois se trata de abertura de crédito especial, cuja autorização “deve obedecer ao princípio da exclusividade, de forma que a lei que autorizar sua abertura não poderá



conter dispositivo estranho à matéria orçamentária”. Foi ainda suprimido o artigo que determinava o encaminhamento anual de proposta de atualização dos valores dos recursos do FEPJ à Assembleia Legislativa, por se tratar de matéria da Lei Orçamentária Anual.

Quanto à análise desta Comissão, cumpre informar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhou demonstração da viabilidade financeira do FEPJ, a qual prevê, para o ano de 2013, receitas de aproximadamente R\$400.000.000,00 e despesas de igual valor.

Destacamos que a mera previsão de fontes de recursos, quando da criação de um fundo, não configura, por si só, despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para o fundo em comento requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a Lei Complementar nº 91, de 2006, traz expresso, em seu art. 13, o dispositivo de que a alocação de receitas em fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA. Desse modo, compete ao Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, destinar dotação específica para o fundo em exame.

Sendo assim, uma vez que o projeto em comento não tem impacto financeiro-orçamentário, não há óbice ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 1 A 8 AO PROJETO DE LEI N° 3.587/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/11/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise, concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto, no 1º turno, na forma original, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Em Plenário, na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 8, todas de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende criar 32 cargos no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, distribuídos da seguinte maneira: 1 cargo de Superintendente; 3 cargos de Coordenador II; 1 cargo de Coordenador I; 2 cargos de Assessor Administrativo; 1 cargo de Assessor IV; 2 cargos de Assessor III; 2 cargos de Assessor II; e 20 cargos de Assessor I.

Durante a fase de discussão da proposição em 1º turno, foram recebidas em Plenário as Emendas nos 1 a 8, todas de autoria do Deputado Gilberto Abramo, as quais dão nova redação ao inciso I do art. 1º do projeto em tela, criando, pela ordem, respectivamente:

- um cargo de Assessor I, padrão MP-36;
- um cargo de Assessor II, padrão MP-38;
- um cargo de Assessor III, padrão MP-40;
- um cargo de Assessor IV, padrão MP-42;
- um cargo de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-44;
- um cargo de Superintendente, padrão MP-44;
- um cargo de Coordenador I, padrão MP-42;
- um cargo de Coordenador II, padrão MP-43.

A Constituição da República, em seu art. 63, e a Constituição do Estado, em seu art. 68, estabelecem que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público. Nesse sentido, o Regimento interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 187, acompanha a Constituição Federal, estabelecendo que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos tribunais e do Ministério Público.

Além disso, a Constituição do Estado, em seu art. 122, assegura ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores.



Sendo assim, no que se refere às Emendas nºs 1 a 8, em que pese a nobre intenção do Parlamentar, elas ferem a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público e geram aumento de despesas com pessoal para o erário, acarretando, em última análise, impacto financeiro no Orçamento do Estado. Por essas razões, somos levados a rejeitá-las.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 3.587/2012. Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Ulysses Gomes.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/5/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

nomeando Alcivander Barbosa Campos para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

exonerando Magna de Almeida Calixto do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Magna de Almeida Calixto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

exonerando José Maria Dias do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Maria Lúcia de Azevedo do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Ana Flávia de Souza Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando José Maria Dias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Maria Lúcia de Azevedo para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Juarez Távora de Freitas Júnior, matrícula 17.206-5, no período de 26 de março a 15 de abril de 2013.

Mesa da Assembleia, 11 de abril de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 57/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 27/5/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços unitários para a aquisição de materiais elétricos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP 30190-090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO CTO/35/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oficina do Espresso Ltda. Objeto: manutenção preventiva mensal de máquina de café expresso, mão de obra, peças e componentes necessários à execução do serviço de manutenção corretiva e fornecimento mensal de café em grãos. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Licitação: dispensada nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE CONTRATO – CTO 38/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Webjur Processamento de Dados Ltda. Objeto: prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da contratante de publicações em diários oficiais. Vigência: 12 meses a partir de 10/5/2013. Licitação: dispensada em razão do valor. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 48/2013

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cota Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível (art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993). Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.969/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/5/2013, na pág. 15, nas assinaturas, onde se lê:
“Sebastião Costa, Presidente - Duilio de Castro, relator”, leia-se:
“Sebastião Costa, Presidente e relator - Duilio de Castro”.